



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

**Antonio Negri e o poder constituinte: o
conceito de uma crise**

Renato Reis Caixeta

Brasília

2016

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Renato Reis Caixeta

**Antonio Negri e o poder constituinte: o
conceito de uma crise**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Miroslav Milovic

Brasília

2016

**Universidade de Brasília
Faculdade de Direito**

Renato Reis Caixeta

**Antonio Negri e o poder constituinte: o
conceito de uma crise**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito, aprovada
com conceito []

BANCA EXAMINADORA:

Professor Pós-Doutor Miroslav Milovic (Orientador) (UnB)

Professor Pós-Doutor Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto

Professor Doutor Argemiro Cardoso Moreira Martins

Brasília, Junho de 2016

SUMÁRIO

Resumo	5
Introdução	7
Capítulo I - Concepções jurídicas do Poder Constituinte e suas limitações	11
Capítulo II - O poder constituinte ao longo da história	21
2.1 - Maquiavel e a ontologia constitutiva	22
2.2 - Harrington e o contrapoder social	31
2.3 - A Revolução Americana e o espaço constituinte	36
2.4 - A Revolução Francesa e a ação temporal contínua	41
2.5 - Marx e Lenin e a liberação potência social	46
Capítulo III - Potência da Multidão	60
3.1 - A Potência	61
3.2 - A Multidão	69
Capítulo IV - O conceito de Poder Constituinte	78
4.1 - Poder Constituinte como procedimento absoluto	79
4.2 - Poder Constituinte e Democracia em confronto com o Constitucionalismo	87
Conclusão	96
Anexo	98
Referências Bibliográficas	99
Referências Complementares	100

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo clarificar o pensamento sobre o conceito de poder constituinte em Antonio Negri. Desse modo, escolhemos por evidenciar os principais debates inseridos na sua obra e, na medida do possível, avançando nas questões pressupostas para se entender todo o contexto deste poder. O sentido de tal estudo não é o de, simplesmente, determinar os âmbitos de aplicação da noção de poder constituinte, mas, sobretudo, abrir um espaço de possibilidades como formas de alternativas dos problemas sociais atuais. Afim de atingir os objetivos propostos, Negri parte para uma análise do conceito de poder constituinte ao longo da história, tanto na sua formulação teórica quanto na sua percepção prática. Aliado a esse primeiro objetivo, o esclarecimento sobre o conceito de poder constituinte tem também como finalidade expor a potência da multidão enquanto transformadora da realidade social vigente. Nesse contexto, a multidão é o único sujeito possível a operar tal transformação, dada a sua dinâmica própria de se expressar no mundo. Essa transformação da realidade social só poderá ser efetivada se articularmos o conceito de poder constituinte com o de democracia, qualificando-os como procedimento e governo absoluto, respectivamente. Para Negri não há como separar a democracia do poder constituinte, eles se relacionam de maneira inerente. Por fim, a pesquisa de Negri tem como razão, justamente, destrinchar as potências dos indivíduos de modo a colocá-lo em vias da transformação da realidade social em que vivemos.

Palavras-chave: Antonio Negri, poder constituinte, potência, multidão, democracia, absoluto.

Abstract

This monograph aims to clarify thinking about the concept of constituent power in Antonio Negri. This way, I choose to show the main debates inserted in his work and, as far as possible, advancing the issues presupposed to understand the whole context of this power. The sense of such a study is not to, simply, determine the scope of application of the constituent power of sense, but above all, open a space of possibilities as alternative forms of current social problems. In order to achieve the proposed goals, Negri parts to an analysis of the concept of constituent power throughout history, both in its theoretical formulation and in their practical realization. Allied to this first objective, the clarification of the concept of constituent power also aims to expose the power of the crowd while transforming the current social reality. In this context, the crowd is the only possible subject to operate this transformation, given its own dynamics to express the world. This transformation of social reality can only happen if we articulate the concept of constituent power with democracy, qualifying them as procedure and absolute government, respectively. For Negri there is no way to separate democracy of constituent power, they relate inherently. Finally, the Negri's research has the reason precisely disentangle the powers of individuals in order to put it in the process of transformation of social reality that we live.

Keywords: Antonio Negri, constituent power, power, crowd, democracy, absolute.

Introdução

O conceito de poder constituinte vem intrigando boa parte dos debates jurídicos e políticos sobre o tema. Em razão de sua força expressiva, a maioria dos teóricos que ousaram pesquisar sobre esse conceito o fizeram na perspectiva de retirar-lhe a potência que lhe é correlata. Foi assim dentro das teorias jurídicas — em que a limitação temporal e espacial de tal poder foi tecida — assim como dentro das teorias políticas. Pensar no conceito de poder constituinte a partir do seu não aprisionamento temporal é pensar fora da normalidade, é inscrever um ponto fora da curva. De fato, o que Negri faz é justamente analisar através de um panorama exterior ao do costumeiramente pesquisado. Desse modo, não iremos ver a questão do poder constituinte ser exposta a partir do pensamento do abade Sieyès, principalmente em referência a sua obra “O que é o Terceiro Estado?”, como é comum vermos sendo feito na dinâmica usual das pesquisas sobre o tema. Não é por meio de Sieyès, Hobbes, Hegel, que vamos compreender esta problemática. Ao contrário, Negri parte de autores, em larga medida e na sua opinião, subversivos; que estão fora da evolução histórica dos conceitos aqui representados. É através de Maquiavel, Marx, Harrington, Espinosa, além de uma análise de momentos históricos revolucionários, que vamos investigar um outro lado do poder constituinte: não a sua limitação a fins de ser operacionalizado para a instituição do poder constituído, mas, sobretudo, a sua expressão enquanto potência, sua forma ilimitada e expansiva, a não redução do poder constituinte ao poder constituído. Enfim, Negri quer evidenciar um campo em que é possível a instauração do poder constituinte sem que precisemos restringir a sua abrangência conceitual.

Optamos por começar a análise diferenciando o campo empregado na elucidação de tal conceito. Assim, as teorias jurídicas, em sua maioria, são insuficientes para explicar todas as implicações decorrentes e, em razão disso, não serão determinantes no estudo que se segue. Teorias transcendentalistas — como a de Kelsen e Jellinek —, imanentistas — como em John Rawls — ou integrativas são insuficientes para explicar toda a expressão do poder constituinte. Todas elas têm em comum a contenção da manifestação desse poder, todas operam a passagem do poder constituinte em constituído: a expressão do potência constituinte

se fecha no arcabouço jurídico delimitado pelo direito, o que acarreta a própria debilidade da potência.

O segundo ponto tenta desbravar um certo tipo de história do poder constituinte — de Maquiavel a Marx — de maneira que possamos verificar o encadeamento que tal conceito teve ao longo dos séculos. Em Maquiavel vemos surgir uma temporalidade potente, o poder constituinte entra em cena como capaz de transformar a passagem do tempo: a *virtù* domina a *fortuna*. Em Maquiavel já conseguimos prever o poder constituinte ser enraizado ontologicamente.

Seguindo o desenvolvimento histórico, o poder constituinte aparece enquanto um contrapoder social em Harrington e nos demais revolucionários ingleses alinhados a sua perspectiva. Essa perspectiva, em certo sentido, é a continuação da teoria de Maquiavel sobre a radicalidade da operação da vontade sobre o tempo: aqui, juntando essa radicalidade maquiaveliana com o contrapoder social, de fato vemos o enraizamento ontológico ser determinado.

Com a revolução americana, vemos todo esse debate de Maquiavel e Harrington ultrapassar o simples campo temporal: toda essa dimensão fundadora do poder constituinte se alarga para o espaço, o espaço como âmbito de incidência do poder constituinte. O espaço é inventado e reinventado, a liberdade apresenta-se como fronteira, fronteira esta a sempre ser superada, afim de criar sempre uma maior liberdade possível.

A fundação do poder constituinte é obtida em vista da temporalidade própria da revolução e da apropriação do trabalho social, da formalização da crítica ao trabalho. Primeiro, a temporalidade faz com que a revolução torne-se um procedimento absoluto: assim, a temporalidade torna-se constitutiva do poder constituinte. Isso tudo é percebido dada a impossibilidade do termidor revolucionário, ou seja: a revolução não tem fim, a ação revolucionária é uma ação temporal permanente. Segundo, a crítica do trabalho tem como fator a liberação social da multidão; tem como anúncio a contraposição à organização tempo burguês, a liberação da temporalidade em razão da possibilidade de expressão do poder constituinte.

Por fim, destacaremos a análise do poder constituinte dentro das hipóteses comunistas. Aqui é imperante os escritos de Marx e Lenin. Na perspectiva de Negri, o sentido

que as teorias comunistas dão ao poder constituinte é própria conclusão deste conceito. Isto é: com Marx e Lenin o conceito de poder constituinte tem a sua formulação mais completa, uma formulação rigorosa e radical. Assim, aparece a principal fisionomia deste poder é ser ele uma prática de liberação: o poder constituinte se insere dentro da potência criativa absoluta, uma potência ontológica que funda o próprio ser. Então, poder constituinte como produtor de liberdade, de ser, de subjetividade — tudo isso, como veremos em momento oportuno, ligado à noção de trabalho vivo. E, finalmente, o poder constituinte é percebido enquanto poder politicamente organizado, que abre espaço a potência criativa do ser, tornando-se o único que consegue estabelecer uma relação intrínseca com a prática democrática, com a democracia real.

O terceiro ponto é pesquisar sobre o significa de potência e multidão. Com efeito, a teoria do poder constituinte em Negri é estabelecida através dessas duas noções: são as bases sobre as quais este poder se tornará funcional no seu aspecto real, poderá ser visto como uma ação permanente na organização da vida social. Primeiro que vemos Negri se alinha a uma concepção de potência que não se reduz a instância do ato: a potência é algo constante. Essa ideia é articulada a partir do pensamento de Espinosa. E, em seguida, compreenderemos que a multidão foge dos enquadramentos delimitativos que se impõem a conceitos como de povo, nação, massa, operando-se em um campo em que existe a multiplicidade de singularidades, a expressão dessas individualidades múltiplas. Não mais a unidade e uniformidade como formas de perceber os sujeitos, mas sim pensar nas diferenças enquanto constitutivas dos desejos e, assim, constitutiva da própria expressão do poder constituinte. Com efeito, elucidaremos que é por meio da potência da multidão que todo o projeto político do poder constituinte pode ser manifestado.

Na última parte do trabalho iremos compreender o poder constituinte enquanto um procedimento absoluto, remetendo-o ao âmbito da democracia e, no mesmo movimento, distanciando-o do campo conceitual das teorias constitucionalistas. Procedimento absoluto esse que pressupõe ser o poder constituinte ilimitado, expansivo, onipotente e inconcluso. Aqui também cabe alertar para a futura diferenciação entre o caráter absoluto do poder constituinte com o campo de aplicação do conceito de totalitarismo: em Negri são conceitos que não designam a mesma coisa, pelo contrário, se contrapõem inerentemente.

Por fim, cabe relatar a relação que existe entre o poder constituinte e a democracia. São realidades que se auto-expressavam: de fato, perceberemos que o poder constituinte é o motor que faz a máquina democrática se movimentar. Entretanto, devido a essa relação intrínseca, a conexão do poder constituinte com a democracia não pode ser remetida ao âmbito das teorias constitucionalistas, ao campo do constitucionalismo. Nem o poder constituinte e nem a democracia tem aplicabilidade dentro do constitucionalismo. Negri parte de uma perspectiva muito rigorosa: dado que a democracia é um governo absoluto e o constitucionalismo é, per si, um tipo de governo limitado, as práticas democráticas não poderiam ficar suspensas em razão de uma opção do direito imposto. Isto significa que as práticas democráticas não podem ser limitadas por um ordenamento jurídico, porque, caso contrário, acabam por criar uma ruptura com a própria democracia. Não queremos antecipar o contexto do debate, mas, de fato, a teoria constitucionalista apresenta-se como contraditória às formulações de Negri do poder constituinte e da democracia. Partiremos então às análises do presente trabalho.

Capítulo I - Concepções jurídicas do Poder Constituinte e suas limitações

Mas a resposta é perfeitamente conhecida; o parricida, o ímpio, é urgente matar.

— Édipo

A investigação do poder constituinte em Negri é feita a partir de elementos e conceitos não alinhados aos desenvolvimentos correntes deste conceito no âmbito da ciência jurídica. De fato, o autor faz uma análise que leva em conta não as determinações teóricas da evolução do conceito de poder constituinte — inclusive Negri não avalia o texto de Emmanuel Joseph Sieyès “O que é o Terceiro Estado”, no qual coloca na cena política-revolucionária francesa a questão do poder constituinte como fundador do próprio Estado — mas a partir de um percurso histórico, não necessariamente contínuo, em que se avaliará as hipóteses em que tal conceito apresenta-se ao longo desse mesmo percurso. Para Negri, o estudo do poder constituinte não seria então a busca da genealogia desse conceito, mas sim a busca de uma dimensão em que este conceito se propõe enquanto motivador das relações entre os indivíduos na sociedade.

Não é a pesquisa sobre o conceito de poder constituinte a partir do viés jurídico, apesar de Negri estabelecer relações nesse campo; não é a busca pela genealogia do conceito, através da sua história; não é um esforço de tentar qualificar o poder constituinte dentro de uma ideologia fechada, resignando-o aos seus imperativos. A pesquisa é, antes de tudo, um esboço que tenta entender os caminhos abertos aos indivíduos, tal investigação tem o objetivo de “[...] conduzir à análise da potência do homem contemporâneo.” (NEGRI, 2002, p. 56). Isto é, Negri vê no conceito de poder constituinte a potência da mudança que se está operando no mundo atualmente; para ele, o constitucionalismo não consegue mais responder, satisfatoriamente, as múltiplas demandas sociais e fazendo com que a sua insuficiência seja a base para abrir novos caminhos, novas articulações sociais que sejam capazes de atender a esses pleitos. É justamente nesse sentido que Negri nos diz que o conceito de poder constituinte “[...] está no centro da ontologia política.” (NEGRI, 2002, p.

56). Como testemunharemos, é a produção de subjetividades, da instauração da potência criativa da multidão que está em jogo quando abordamos a noção de poder constituinte.

Esses são os pressupostos para entendermos onde está inscrita a teoria de poder constituinte em Antonio Negri. Não é tentando solucionar a crise em que o conceito se envolve, mas justamente abraçando esse aspecto crítico como panorama geral em que esse poder está envolvido. Compreendendo melhor o percurso que Negri faz, começaremos por circunscrever os juízos que ele opera em relação ao modo como as teorias da ciência jurídica abordam o presente conceito. Tais juízos são sempre desqualificadores, pois importam numa negação da essência do poder constituinte, permanentemente empenhando-se em controlá-lo, delimitá-lo, em razão da sua enorme potencialidade política.

Assim, a maneira como é tratado o poder constituinte pelas diversas teorias propostas nos mostra que a sua problematização está sempre em vias de uma possível conformação, de uma submissão, ao invés de se investigar todo o seu potencial crítico e de crise que estão em sua essência. Com efeito, a mentalidade que se tem dentro das diversas teorias da ciência jurídica é em vias de absorver o poder constituinte nos aparatos técnicos do direito. Assim, Negri aponta que o tratamento dado a este poder pelos teóricos do direito pressupõe um ponto de formação anterior a própria formação do ordenamento jurídico pelo poder constituinte. Primeiro que a determinação do poder constituinte é obtida dentro de uma configuração parlamentar: as regras parlamentares, principalmente aquelas da representação e do sufrágio, são ordenadoras da instauração deste poder. E segundo que a sua manifestação tende a sempre ficar limitada a um período de tempo, o qual é fechado após o anúncio da nova ordem jurídica. Isto tudo nos remete ao fato de que o método utilizado por as diversas teorias jurídicas acaba por controlar a potência constituinte e, conseqüentemente, submeter o poder constituinte ao domínio do direito. Opondo-se a essa perspectiva, Negri entende que “[...] o poder constituinte deve de algum modo ser mantido, para evitar que sua eliminação leve consigo o próprio sentido do sistema jurídico [...]” (NEGRI, 2002, p. 11-12).

Negri nos aponta três conformações que existem nas diversas linhas da ciência jurídica: considerando ora o poder constituinte como transcendente, ora como imanente e ora como integrado ao ordenamento jurídico. Essas três concepções deixam a perder de vista o caráter mais fundamental do poder constituinte: a sua onipotência, sua insubordinação, sua não absorção pelo poder constituído, sua irresignação a qualquer tipo de tentativa de

limitação. O poder constituinte vai ser apresentado como uma potência absoluta em que não há possibilidade de submissão da sua potencialidade a nada externo a ele mesmo, sendo sempre ilimitado temporalmente. Em confronto com essa fisionomia deste poder, destacaremos cada uma das três posições elencadas acima, apontando as relações necessárias para a aceitação de cada uma delas no universo jurídico em que se estabelecem.

A concepção transcendental parte da pressuposição que o poder constituinte é algo exterior e precedente ao poder constituído, sendo considerado seu fundamento, a própria base da ordem normativa. Entretanto, apesar de ser a fonte do ordenamento jurídico, a relação entre poder constituinte e poder constituído passa a ser de oposição. Dado a força impositiva do ordenamento jurídico, este acaba por imperar no próprio campo do poder constituinte, determinando as suas características e retirando-lhe a sua expressão. De fato, Negri expõe que o poder constituído como fonte transcendente:

[...] é aqui assumido como um fato que precede o ordenamento constitucional, mas que depois se lhe opõe, no sentido de lhe permanecer historicamente externo e de somente poder ser definido pelo poder constituído. (NEGRI, 2002, p. 12).

O fato mais evidente e alarmante sobre o poder constituinte como fonte transcendente do poder constituído é a possibilidade de, após o estabelecimento do ordenamento, este poder tornar-se absoluto. Esse desenvolvimento de Negri nos mostra que o poder constituído, para se afirmar enquanto poder efetivo, faz um parricídio¹, volta-se contra seu próprio criador, limitando-o num espaço de tempo pretérito que não mais poderá existir. Além de limita-lo temporalmente o poder constituído define-o conceitualmente, restringindo sua semântica aos parâmetros e possibilidades de poder angariadas pelo ordenamento jurídico. Isto significa que: limitando temporalmente se estabelece a impossibilidade de exercer novamente este poder e restringindo-se semanticamente faz com que a legitimidade do poder constituído se efetue ad hoc².

A transcendência como primeira abordagem do poder constituinte tem como a sua principal articuladora teórica as escolas alemãs. George Jellinek, nesse contexto, atribui ao poder constituinte uma finalidade intrínseca: dado que esse poder quer na realidade a

¹ Parricídio consiste no ato de alguém cometer homicídio contra seu próprio pai. Na tragédia grega “Édipo Rei”, de Sófocles, está inserido o mais famoso exemplo de parricídio, onde Édipo mata sem saber seu próprio pai.

² Compreendemos com o termo “ad hoc” um argumento formulado, posteriormente e exclusivamente, com o objetivo de legitimar uma hipótese teórica.

instauração de uma ordem, do próprio direito, logo ele também deve querer a autolimitação da produção normativa, da manutenção da ordem a partir de agora existente.

De acordo com a leitura de Negri deste autor alemão: “[...] o poder constituinte é exógeno à constituição e resulta do empírico-factual³ como produção normativa.” (NEGRI, 2002, p. 12). A separação entre a fonte e o próprio ordenamento na escola de Jellinek é considerada de grau mínimo, em razão da produção do direito aproximar-se de aspectos externos ao direito (como as áreas da história e da ética), incluindo na constituição “[...] produções revolucionárias e seus efeitos institucionais não previstos [...]” (NEGRI, 2002, p. 13). Porém, apesar de haver uma separação de grau mínimo, Negri entende que após a instauração do ordenamento jurídico, o poder constituinte fica restringido naquele aspecto empírico-factual, não sendo mais a expressão do próprio poder constituinte, mas a expressão de uma redução ética desse mesmo poder.

A outra vertente que analisa o poder constituinte como fonte transcendente do ordenamento é a desenvolvida pelo também jurista alemão Hans Kelsen. No pensamento de Kelsen, principalmente os estudos realizados no livro “Teoria Pura do Direito”, o poder constituinte é colocado num segundo plano após a fundação do ordenamento. O direito seria formado por um conjunto de normas que se seguem, criando uma legitimidade piramidal, onde a de mais alto grau dá suporte as de menor grau. O ordenamento jurídico, nesse sentido, seria um sistema fechado de normas, em que não haveria interferência externa da produção desse ordenamento. Isto é: a reprodução e a criação formal de normas não dependem de algo exterior ao direito: nem da decisão, como percebida por Carl Schmitt⁴ em confronto com Kelsen, nem do poder constituinte.

Entretanto, Kelsen não consegue eliminar por completo a necessidade do poder constituinte como fonte transcendental ao direito. Apesar de Negri considerar a separação entre fonte e ordenamento em Kelsen de grau extremo, absoluto (diferenciando-se assim da teoria de Jellinek), o poder constituinte não é abandonado, mas tem um papel interessante: quando defronte ao conjunto do sistema jurídico (sistema esse fechado), o poder constituinte apresenta-se como a “norma hipotética fundamental” (*Grundnorm*), a qual é de fato o

³ “[...] empírico-factual é aquela realidade histórica e ética que, querendo o direito, limita kantianamente a extensão do princípio externo ao direito.” (NEGRI, 2002, p.13).

⁴ Teoria exposta no livro “Teologia Política”.

fundamento de todo o sistema de normas kelseniano. Assim, o poder constituinte estaria numa localidade onde “[...] sua realidade factual, sua onipotência e expansividade são implicitamente evocadas naquele ponto do sistema em que a potência formal do direito encerra, em si mesma, onipotência e expansividade [...]” (NEGRI, 2002, p. 13), ou seja: numa posição em que só pode ser evidenciado como legitimidade abstrata, mas nunca como operador jurídico de transformação do ordenamento.

O que de fato as teorias acerca do poder constituinte como fonte transcendente do ordenamento jurídico opera é a sua total inatividade, impotencialidade, dado que ele dá todo o suporte e legitimidade ao direito, entretanto não lhe sendo atribuído o poder de se fazer presente, de ser considerado como uma fonte que modifica, transforma e qualifica o sistema jurídico. Na concepção de fonte transcendental, após a instauração da ordem normativa, o poder constituinte se desqualifica, servindo somente de fonte de legitimidade para essa ordem instaurada.

Outra abordagem filiada ao poder constituinte que Negri percebe é aquela que o considera como uma fonte imanente ao ordenamento. Apesar de se inserir dentro da dinâmica do poder estruturado, ainda aqui Negri percebe o movimento de neutralizar a potencialidade do poder constituinte frente ao direito. Nesse sentido, a despeito de haver diferença entre o modo como é concebido dentro do sistema jurídico, tanto a análise transcendente quanto a análise imanente acabam por o anular, retirando a sua presença constitutiva em relação ao direito.

Também aqui há divergências sobre o modo como essa fonte imanente é operacionalizada. John Rawls estabelece um pensamento em que o poder constituinte estaria envolvido num sistema de 4 etapas: primeira etapa seria estabelecimento de princípios de justiça; segunda a instauração do poder constituinte; terceira a máquina e a hierarquia legislativas; e a quarta a execução da lei. A crítica que Negri faz a Rawls se insere no fato de que o poder constituinte acaba por ser reduzido a um mecanismo conservador: “[...] reabsorção do poder constituinte pelo direito constituído através de uma máquina de vários estágios que, tornando o poder constituinte imanente ao sistema, tolhe a sua originalidade criativa” (NEGRI, 2002, p. 15).

Outra percepção paradigmática na imanência do poder constituinte é a de Ferdinand Lassalle. Para este autor o poder constituinte instala um grau equilíbrio entre diferentes ordens de realidade⁵, este equilíbrio entre essas ordens estende-se ao conjunto do ordenamento jurídico, sendo a sua causa e o seu panorama: o projeto vislumbrado pelo poder constituinte expande-se por todo o ordenamento. Não haveria então uma ruptura entre o poder constituinte e o poder constituído, a fluência do poder constituinte passaria por dentro do processo de formação do direito. O processo constituinte seria então um espaço entre as diversas ordens de realidade (suas demandas, resistências, pleitos) e o equilíbrio designado pelo poder constituinte em referências a essas ordens. Na mesma linha de Lassalle, mas desenvolvendo melhor essa perspectiva, Hermann Heller pensa o poder constituinte como incorporado ao direito, dentro da própria constituição. Negri examina esse aspecto:

O processo constituinte torna-se aqui endógeno, interno ao desenvolvimento constitucional. Inicialmente, o poder constituinte imprime seu dinamismo ao sistema constitucional, antes de ser, ele mesmo, reformado pela constituição. O poder constituinte é absorvido pela constituição. (NEGRI, 2002, p. 15-16).

A compreensão dessa teoria acaba por imprimir ao poder constituinte uma operação de neutralização da sua força motriz. Por certo a absorção do poder constituinte pela constituição é, justamente, a absorção desse poder pelo próprio Estado — enquanto este visto como a localidade específica onde a constituição é produzida. Ou seja, o Estado controla e determina as relações entre as diversas ordens de realidade no momento em que incorpora o poder constituinte no próprio desenvolvimento constitucional. Transferindo ao aparato estatal a competência de delimitar o movimento do poder constituinte na conformação das ordens de realidade, acabamos por negá-lo, na medida em que o próprio Estado é conformado pelo ordenamento jurídico. Dentro dessa articulação “A imanência do poder constituinte manifesta-se no Estado sob a forma de uma evolução natural.” (NEGRI, 2002, p. 16), porém essa articulação naturalista não enseja nenhum ponto seguro, inabalável, dentro da relação de imanência entre os dois poderes. Ao contrário, com a concepção de Max Weber e Carl Schmitt, Negri consegue superar esse posicionamento, evidenciando as suas insuficiências teóricas no trato do poder constituinte como sendo uma “evolução natural”.

⁵ Negri aponta as seguintes ordens de realidade: material e formal, sociológica e jurídica. (NEGRI, 2002, p.15)

Max Weber entende o poder constituinte no espaço entre o poder carismático, apropriando a característica de ser uma “violência da inovação”, e o poder racional, apropriando-se de uma “instrumentalidade constitutiva”. Isto significa que o poder constituinte tem a capacidade de estabelecer regras jurídicas, dado o seu aspecto inovador: através do seu desejo de inovar ele consegue alterar a produção do ordenamento jurídico. Porém, a pesquisa de Weber não nos leva longe porque, nada obstante ter negado o caráter naturalístico que as teorias da fonte imanente do poder constituinte tem desenvolvido, propõe uma temporalidade restrita à produção do poder constituinte. Assim, Negri observa que na concepção weberiana o poder constituinte está inserido num aspecto “comportamental”, num instante de tempo “episódico”, “isolado”, não podendo ser estendidas a ele uma “consistência histórica” (NEGRI, 2002, p. 17). O poder constituinte logo não estaria envolvido numa “evolução natural” mas ainda sim seria algo imanente, em razão de ser observado como “tipo ideal”, como “limite conceitual”, sendo “coextensivo ao ordenamento” na exata medida em que foi observado acima. O amparo no formalismo sociológico faz com que Weber não consiga ultrapassar o diagnóstico antes apresentado, não deixando ainda de ser algo não concretizável.

É nessa incapacidade de concretizar o formalismo sociológico que entra a posição de Carl Schmitt no debate. De fato, Schmitt consegue estabelecer uma dinâmica própria ao poder constituinte. Ele articula o império do direito e a sua criação a partir do aspecto da decisão política fundamental, a qual instaura o poder constituinte em toda a sua plenitude. A decisão fundamental para Schmitt é sempre a decisão sobre o amigo-inimigo, a qual funda todo o ordenamento. Nesse sentido, dado que o elemento decisionista é o que define os requisitos da ordem pública, é ele que cria o ordenamento como tal: a decisão é sempre anterior à norma e constitui seu único fundamento. Essa decisão específica influi sobre todo o ordenamento, determinando-o, sendo “[...] plasmada como imanência absoluta no ordenamento jurídico.” (NEGRI, 2002, p. 17). Schmitt descobre então o poder constituinte como um poder originário definido nos âmbitos das realidades concretas, nos momentos históricos de crise, guerras, de rupturas políticas-sociais.

Mas, malgrado ter conferido ao poder constituinte uma explicação material, Negri observa que o teórico e jurista alemão acaba por reconduzir esse poder ao âmbito das abstrações, retirando-lhe a pretensão de um poder absoluto e potente. Após construir o campo

da decisão fundamental como espaço aberto ao poder constituinte, Schmitt delimita o sujeito constitutivo ao qual é dada a competência e a capacidade de poder exercer a decisão: a soberania aparece como sujeito específico sobre qual a decisão fundamental pode ocorrer. A crítica de Negri à Schmitt opera-se justamente na aproximação que se faz entre o poder constituinte e a soberania, visto que para o autor italiano a soberania é um contraponto ao poder constituinte. A soberania já faz parte do campo do poder constituído, do direito, e não mais da potência do poder constituinte. Entretanto, deixaremos essa questão para o momento oportuno, mais especificamente nos dois últimos capítulos.

A última abordagem que Negri associa ao poder constituinte é aquela que o considera como fonte integrada ao ordenamento. Essa concepção é a mais aceita pela dogmática jurídica do século XX, sendo publicizada pelas escolas institucionalistas. Na concepção institucionalista, o poder constituinte é “[...] constitutivo, coextensivo e sincrônico ao direito constituído.” (NEGRI, 2002, p. 18); ou seja, o poder constituinte é constituído pelo direito positivo, é constituído pela legalidade. Desse modo, o mais importante para essa abordagem é perceber que a produção institucional — um jogo de forças políticas variadas — é que define, expõe e expressa o poder constituinte no campo concreto, mas só na medida em que está ligado intrinsecamente aos mecanismos institucionais. Negri analisa essa perspectiva a partir de Mortari, apesar de reconhecer que há muitas divergências entre os pensadores que se filiam a tal escola. Para este autor as diversas relações sociais amparadas num modelo de garantia institucional seriam a base da formação da constituição. Por certo, Negri entende que Mortari esboça o seguinte cenário:

Portanto, é a partir da “constituição material” que a constituição formal será interpretada, modificada e eventualmente substituída. A elasticidade da constituição formal é delimitada pelas forças que constituem politicamente a sociedade e formam sua constituição material através de compromissos institucionais contínuos. Não uma norma fundamental, mas um movimento incessante está na base da constituição e determina seu dispositivo dinâmico. (NEGRI, 2002, p. 19).

A crítica que Negri faz a abordagem do poder constituinte como integrado ao direito positivo é que este fica dependente da necessidade de ser definido, delimitado, incorporado através das relações de forças sociais que se apresentam na sociedade por meio do âmbito político-institucional. O problema apontado nessa concepção é o fato de o poder constituinte não se ligar, efetivamente, ao âmbito da democracia — como Negri faz desde o início — mas

sim ao jogo político que se estabelece em determinada sociedade, podendo ser produzido para legitimar as experiências totalitárias vistas no século XX. Isto é: com a concepção institucionalista, o poder constituinte estaria sendo reprimido pelos mecanismos políticos existentes numa dada sociedade. As relações dessas forças políticas não representam, na prática, o pensamento democrático e faz com que o poder constituinte seja limitado a partir do triunfo de alguma dessas forças, as quais impõem os “compromissos constitucionais contínuos” a todos. Na escola institucionalista também o poder constituinte sai da relação com seu sujeito formador — a multidão — e com seu caráter primário de poder absoluto⁶, de poder de liberdade, e passa a ser um certo tipo de poder que pode se manifestar um tanto quanto totalitário.

Dentro desse enquadramento, e por meio dele, Negri vê a necessidade de investigar o poder constituinte fora do âmbito do poder constituído, do ordenamento jurídico, e também fora da teoria do constitucionalismo. O constitucionalismo como uma teoria acerca da organização do direito tende a se relacionar com o poder constituinte de modo análogo aos das teorias acima expostas: aqui também há a pretensão de limitá-lo. Na realidade a própria ideia da teoria do constitucionalismo é uma ideia de impor limites, de estabelecer um limite aos atos governamentais: “O constitucionalismo apresenta-se como teoria e prática de governo limitado: limitado pelo controle jurisdicional dos atos administrativos e sobretudo pela organização do poder constituinte pela lei.” (NEGRI, 2002, p. 20). Aqui só esboçaremos a crítica que Negri faz aos modelos padrões de se analisar o poder constituinte, porém a relação entre o constitucionalismo e o poder constituinte deve ser melhor investigada em oportunidade específica nesse trabalho. De fato, a conexão entre o constitucionalismo e o poder constituinte em Negri é de total incompatibilidade; pois ambos pressupõem articulações dispares para predominarem na organização das relações sociais.

Por meio da dinâmica apresentada sobre a pesquisa que Negri faz, vemos que a sua investigação não parte de lugares comuns do pensamento acerca do poder constituinte, mas sim de uma investigação em busca de um outro panorama, de uma avaliação do conceito a partir de sua crise, da sua impossibilidade de ser delimitado, subordinado. É por meio dessa característica que Negri traça uma linha de pesquisa que atinge um conceito radical de

⁶ O caráter de absoluto não está ligado ao conceito de totalitarismo, uma vez que Negri separa a soberania e o poder constituinte. Tal separação seria discutida mais a frente, no capítulo 4 deste trabalho.

democracia⁷. Ou seja, é através Maquiavel-Espinosa-Marx — a chamada “via maldita da metafísica política moderna” (NEGRI, 2002, p. 193) — que se procede ao estudo proposto, ao contrário de se alinhar ao paradigma que produz a noção transcendental de soberania, isto é, por meio de Hobbes a Hegel (NEGRI, 2002, p. 48).

⁷ Em razão de que para Negri “Falar de poder constituinte é falar de democracia.” (NEGRI, 2002, p. 7)

Capítulo II - O poder constituinte ao longo da história

Em seu livro “O poder constituinte - ensaio sobre as alternativas da modernidade”, Negri faz uma pesquisa acerca do desenvolvimento que o conceito aqui estudado teve ao longo dos séculos. Em verdade, essa exposição atinge boa parte da obra em questão. Como já mencionamos anteriormente, Negri parte de uma perspectiva alheia ao âmbito do direito, não escrevendo sobre os autores que criaram as conformações do nossa atual sistema jurídico-político (Hobbes e Hegel), mas a partir de uma alternativa subversiva: indo de Maquiavel a Marx.

Aqui as articulações teóricas são conduzidas por uma linha de raciocínio que leva sempre em conta tanto a radicalidade quanto o aspecto de crise em que está inserido o conceito de poder constituinte. A todo momento devemos nos atentar a esse fato primordial em que Negri constata o poder constituinte. Mas, para além disso, a análise perpetrada pelo autor italiano tem como pano de fundo também a pressuposição da vivência que cada época teve deste poder. Isto significa que a estrutura apresentada é aquela que foi evidenciada e expressada na concretude do real. Assim, não é em busca de uma trivial teoria, mas é a procurada de práticas que já conseguiram estabelecer a manifestação do poder constituinte e, com isso, conseguir dar alternativas para a organização social contemporânea. Não é uma ingênua busca por contemplação filosófica de um conceito, mas sobretudo os mecanismos e práticas que colocam em relevo toda a potencialidade real do poder constituinte.

Como já indicamos na introdução a este trabalho, o presente capítulo examinará cada um dos pensadores ou momentos históricos em que Negri pensa estar ocorrendo a expressão da potencialidade constituinte. Seguiremos o percurso histórico apresentado no livro, de modo a esclarecer os principais pontos de interesse, as principais problemáticas que é de interesse no contexto de se afirmar toda a magnitude do poder constituinte em Negri. Maquiavel, Harrington e a Revolução Inglesa, a Revolução Americana, a Revolução Francesa e, por fim, os escritos e as técnicas políticas vistas no pensamento e vivência de Marx e Lenin são as abordagens a serem destrinchadas no presente capítulo afim de elucidar a fisionomia do poder constituinte em Negri. Iniciemos o debate.

2.1 - Maquiavel e a ontologia constitutiva

Passaremos agora a transcorrer o percurso que Negri faz para inscrever o poder constituinte como um conceito de crise. O primeiro pensador que ele faz uso é Maquiavel, dada a sua relevância na teoria política moderna e na forma como analisa os eventos. Maquiavel, com efeito, desenvolve seu pensamento político através de uma experiência empírica dos acontecimentos vividos, a verdade na sua teoria se afirma por meio dessa vivência da política e suas diversas fisionomias. A teoria então se adequa a verdade do ser, a verdade determinada pelas experiências históricas vivenciadas. Isto é: as reflexões de Maquiavel se amparam no âmbito do ser e não do dever ser. Por certo, a vivência é ponto de reflexão que Maquiavel vê como referência para a ação política.

De fato Negri considera que, a partir da formulação teórica amparada na vivência, o autor florentino estabelece um princípio do poder constituinte muito conciso, apesar de não se propor a questão sobre este poder de modo particularizado. Negri percebe através das lições de Maquiavel que o poder constituinte era visto ligado a fundação do próprio Estado em um procedimento inovador, em razão de constante mutação dos acontecimentos. Habitado com a mutação dos acontecimentos, a essência da práxis política-jurídica também se transforma para legitimar essa modificação⁸. É sempre a busca de uma “verdade” sobre as práticas políticas que movimenta o pensamento de Maquiavel: primeiro a verdade sobre a mutação; segundo a verdade da força, isto é, na relação entre a prudência e a crítica das armas (da instauração do poder e da autoridade); e, em terceiro, a verdade é inscrita na conexão entre natureza e práxis, entre aquilo que sofremos (*fortuna*) e aquilo em que podemos agir (*virtù*).

Em primeiro lugar a mutação participa da estrutura do tempo, é inscrita na política como uma verdade sobre a lógica do tempo: ela é o local privilegiado onde ocorre e se transpõe a ação humana. Nesse sentido a mutação está ligada no horizonte da história e não simplesmente no horizonte da natureza, no horizonte do destino⁹: “A mutação e o novo atravessam, recuperam e transformam a natureza e a história. Quando a mutação é profunda, apresenta-se como uma práxis original que vivifica a tradição e a transforma.” (NEGRI, 2002,

⁸ “[...] a política é uma tensão crescente, uma espera que se prolonga até a explosão, o assomar de uma sobredeterminação potente sobre o existente, até a ruptura dos ordenamentos e simetrias estabelecidos...” (NEGRI, 2002, p. 63).

⁹ A confrontação com o campo da natureza/destino está inserida no contexto das teorias sobre as formas de estado da filosofia grega (principalmente Platão e Aristóteles), mas, sobretudo, na forma como ela é elaborada por Políbio. Vide NEGRI, 2002, p. 96.

p. 60). Com esse contexto definido, a maior preocupação de Maquiavel é, exatamente, pesquisar as possibilidades de influenciar nos rumos da própria mutação: é de imiscuir-se sobre todo o campo da mutação. Com essa perspectiva inovadora do autor florentino, o que se opera é a negação da supremacia da racionalidade naturalística em razão da estrutura histórica. A mutação age, portanto, dentro dessa estrutura da história em vias de modificar a reprodução do campo da natureza, da reprodução natural do arcabouço político comum. Em razão do desenvolvimento desse projeto, vamos compreender o que significa a essência do conceito de mutação em Maquiavel, o qual Negri explica da seguinte maneira:

A operação teórica fundamental de Maquiavel consiste em fazer da mutação uma estrutura global que é atravessada, enquanto globalidade, pela ação humana. Porém esta ação é ela mesma estrutural, estende-se pela globalidade do horizonte histórico, aferra e domina as variações do tempo, dando-lhes sentido e significado. Em outros termos: Maquiavel constrói uma função científica que arranca a mutação ao destino e faz dela um elemento da história; arranca a história ao passado e a considera como um contínuo temporal; arranca o tempo à continuidade e constrói a possibilidade de sobredeterminar o destino. (NEGRI, 2002, p. 62).

Nesse contexto o tempo se torna um instrumento político mais importante, não é só percebido sob o ponto de argumentação teórica, mas introduzido como uma verdadeira tecnologia política, a qual o uso tende a ser controlado e limitado. Na medida em que é no aspecto temporal que as situações ocorrem, o preenchimento do tempo com ações é o que faz o ele ser “ [...] a substância do poder. O tempo é o ritmo no qual se encadeiam todas as ações constitutivas de poder.” (NEGRI, 2002, p. 62). O uso do tempo é compreendido como o grande protagonismo do tempo, e o interesse de Maquiavel passa a ser delimitado pelo jogo conflituoso em que a conquista do tempo torna-se paradigmática: aqui já veremos a *virtù* e a *fortuna* serem circunscritas como dispositivos que acarretam essa conquista do tempo. É por esse jogo entre a *virtù* e a *fortuna* — esse embate temporal que o uso do tempo produz — que nasce toda a potencialidade: a vontade nasce como uma potência que, organizando o tempo, constitui a própria política.

Em virtude da magnitude do tempo, o seu uso faz-se necessário ao controle do poder; e para Maquiavel a forma de se controlar o poder é, justamente, não possibilitando o uso do tempo para outras finalidades que não a do próprio Estado. O tempo é um relevante dispositivo que interfere nas relações de poder e, assim, o controle do tempo torna-se o principal modo de se determinar a ação política no mundo, de maneira que controlando-o, na

verdade, também se controla todas as ações políticas que podem interferir na organização de poder já estabelecida num determinado Estado. A temporalidade como constitutiva do político, lançada fora do âmbito do destino, lugar onde se concretiza a ação humana, lugar da pura potência em ato.

O que operacionaliza de modo profundo essa mutação, promovida pelas ações humanas, é a potência de poder fazer algo, conforme a estrutura temporal que auxilia essas mesmas ações. É dentro da estrutura do tempo, juntamente com as relações em que nele se instalam, que a potência é exercida e constituída como forma de apreender uma nova realidade através da organização de um outro ordenamento, de um outro status quo: uma nova realidade que institui um Estado e todos os mecanismos que ele reproduz (NEGRI, 2002, p. 64).

Mas quem seria o sujeito que poderia operar a mutação, que se relacionaria com a potência de modo a transcorrer-la em ato? Negri sugere que uma leitura possível de Maquiavel, sobretudo com a investigação da obra “O Príncipe”, é determinar esse sujeito enquanto “Principado”: “Aqui, Principado é simplesmente a relação entre poder e mutação, entre potência e mutação, entre potência e poder. Ele é o sujeito histórico da sobredeterminação e da mutação.” e continua mais a frente: “Principado é o princípio do poder, é a potência em ato.” (NEGRI, 2002, p. 74). A escolha de Maquiavel desse sujeito está inserida no contexto social em que ele vivia, nesse sentido, só um príncipe poderia propor uma nova potência dado o tempo da mutação apresentado, isto é, o papel do príncipe tem nas suas qualificações a capacidade de instaurar um outro paradigma. Para Maquiavel, só o lugar em que o príncipe se posiciona é capaz de sobredeterminar a mutação, propondo uma realidade outra daquela antes encontrada: “O príncipe não pode ser outra coisa senão uma nova potência, um novo paradigma, uma diferença ontológica.” (NEGRI, 2002, p. 75).

Toda essa dinâmica em Maquiavel é para se tentar elucidar o princípio constituinte que este lança na teoria política. Na concepção de Negri este princípio já é visto como intrinsecamente ligado à crise, não podendo haver uma solução que consiga dominá-lo, apreendê-lo. O pensamento de Maquiavel é determinado por contradições nas estruturas políticas que a sua vivência percebe, e é desse modo que ele desenvolve as suas ideias: é a crise que lhe interessa, não a sua pacificação. Com efeito, em Maquiavel não há uma síntese possível das contradições, até quando todas as condições são favoráveis, a pacificação não é

possível — não existe síntese, não existe superação, há apenas crise e ruptura. Logo, a crise é o campo onde se desenvolve as diversas situações antagônicas, o local propício ao poder constituinte imperar como potência que constitui o todo: a crise é constitutiva.¹⁰

A obra “O Príncipe” seria a tentativa de encontrar o conceito de princípio constituinte nas experiências políticas postas à época do autor florentino. Com efeito, a preocupação de Maquiavel é em relação aos principados novos e somente a eles. Nos principados novos o âmbito de incidência da potência é total, uma vez que não existe um poder predeterminado a ser obedecido, não existe um direito predefinido: “[...] o principado surge como princípio constituinte.” (NEGRI, 2002, p. 78). A radicalidade da potência nesse contexto é o suporte que dá fundamento aos elementos das ações políticas engendradas pelo príncipe. O próprio príncipe, enquanto operador e operação dessa potência, estabelece um novo paradigma em que nada é preexistente, mas tudo é feito a posteriori:

Por isto, o príncipe novo não é simplesmente o autor do Estado — ele é o autor da lógica e da linguagem, da ética e da lei. Porém, pela mesma razão, por esta mistura de potência e verdade, o príncipe novo é, ele próprio, um valor, uma potência produtiva, uma criação *ex nihil*. A medida da produção estatal é também norma ética — a produção ontológica e a superabundância ética caracterizam a ação do príncipe novo. Esta base ontológica e esta superabundância ética são reveladas pela capacidade que tem o príncipe de influir no tempo, de alongá-lo ou encurtá-lo, de pô-lo em forma, de conectar-lhe efeitos criativos ou destrutivos. (NEGRI, 2002, p. 78-79)

Mas na produção teórica de Maquiavel descobre-se um fator relevante: apesar de encontrar a radicalidade potência do princípio constituinte há sempre um ponto de confronto, um obstáculo. É que a capacidade de criar novos mecanismos acaba por fazer com que esses mecanismos tendam a limitar a primitiva capacidade criadora deste princípio. Tudo o que o princípio produz acaba por lhe contrapor, de modo a impedir a sua expansão produtiva, de fechar a sua sempre constante abertura: a determinações que se instituem com o destino são ultrapassadas pela vontade criativa vista com a *virtù*. É por isso que Negri diz que “A potência do príncipe organiza, assim, a lógica do tempo, mas o faz sem alcançar um caráter conclusivo.” (NEGRI, 2002, p. 85). O não fechamento da potência do princípio constituinte faz com que a sua operatividade permanece constante, sendo que tanto a potência quanto este

¹⁰ Negri diz que “[...] o materialismo histórico de Maquiavel não se torna jamais materialismo dialético. Ele não encontra momentos de síntese nem de superação.” (NEGRI, 2002, p. 135).

princípio constituinte sejam considerados como absolutos, não podendo ser suprimidos da realidade política-social-jurídica. Com efeito, o caráter não conclusivo da potência do príncipe é necessário em razão da dinamicidade e da mutação do mundo e, conseqüentemente, das condições políticas de se governar. Este é o problema que envolve o princípio constituinte: a tentativa constante do seu bloqueio e não a sua abertura em vista à mutação. Como forma de sedimentar essa questão, vale citar o que Negri escreve sobre essa descoberta em Maquiavel:

Maquiavel percebe o problema: o princípio constituinte e a potência são de fato absolutos, mas cada realização se opõe a este caráter absoluto e quer negá-lo. Se o absoluto desborda ou se desloca, sempre encontra diante de si a rigidez do constituído. A irracionalidade do constituído diante de si: este é o problema do poder constituinte, este é o problema da *virtù* do príncipe novo. Toda vez que a *virtù* se realiza, ela descobre que trabalha na acumulação de alguma coisa que, tornando-se forte, opõe-se a ela. (NEGRI, 2002, p. 92)

Logo, a primeira grande inovação em Maquiavel, na perspectiva negriana, é ter encontrado o poder constituinte instaurando-se no campo da mutação com capacidade de sobredeterminar o tempo, a ação humana como capaz de dominar suas próprias direções, a fuga do âmbito da *fortuna*, do destino inexorável. Aqui vemos estabelecer-se um confronto: a *virtù* contra a *fortuna*. Confronto esse que participa da crise insolúvel na qual Maquiavel desdobra o seu pensamento: a *virtù* organizada na “força constituinte”, a *fortuna* organizada na “força constituída” (NEGRI, 2002, p. 79). A *virtù*, por fim, é uma “potência ontológica pura”, a qual constitui a ação humana em todas as suas faces (NEGRI, 2002, p. 142).

Eis a necessidade então de se contrapor o campo da vontade, da *virtù*, ao do destino, da *fortuna*: a vontade deve se sobrepor ao destino, a *virtù* à *fortuna*. Para Maquiavel os obstáculos resultam de processos exteriores à *virtù* e, por isso, devem ser minimizados os riscos que envolvem essa força exterior. Há duas maneiras específicas para reduzir os riscos advindos pela *fortuna* elencadas pelo diplomata italiano: ter boas leis ou boas armas. Em verdade, para o pensador italiano só existe boas leis onde existe boas armas, e vice-versa, de modo que ele somente irá tratar da questão das armas.

As armas são pensadas enquanto instrumentos de proteção ao exercício de princípio constituinte, de organização social e política: elas definem o rumo do Estado. Isto se significa que as armas são uma condição para se operar através da mutação e não ser engolido pelo

rumos do destino, sendo assim também uma condição para se realizar a *virtù*, para agir dentro do campo da vontade. Em resumo ao que expomos aqui, Negri define que

Certamente as armas são um instrumento do poder constituinte — elas são não somente seu corpo, mas também seu prolongamento. As armas são a dinâmica da constituição do principado, não somente em tempo de guerra, mas também em tempo de paz, já que organizam a cidade e a dispõem à *virtù*. Assim como a *virtù* é um princípio absoluto, as armas são sua figura absoluta. (NEGRI, 2002, p. 81).

Entretanto, na articulação sobre as armas há ainda um ponto problemático a ser elucidado. A sua implementação só pode ser realizada tendo em vista o campo da multidão e não do monarca. De fato, as armas do monarca não entra no panorama geral que viemos trabalhando neste momento, somente armas que produz a *virtù* enquanto poder constituinte pode ser encarada neste estudo. Negri aponta que em Maquiavel parece haver uma dupla possibilidade de entendimento, o que complicaria nossa compreensão; todavia, somente no segundo sentido acima ilustrado é que podemos aplicá-lo ao contexto geral do poder constituinte em Negri. Dentro desse segunda concepção — na qual as armas produzem a *virtù* enquanto poder constituinte — é que as armas passam a serem a própria potência e o fundamento deste poder. O que mais é relevante assimilar dessas questões é o fato de que as armas são pressupostos para se operar dentro da mutação, de atuar e intervir sobre o destino: “A capacidade de agir sobre o tempo a partir do próprio tempo, de constituí-lo ou sobredeterminá-lo deve ser armada — a *virtù* faz-se poder constituinte neste momento, uma vez que, em sua relação com as armas, ela constitui a ordem social.” (NEGRI, 2002, p. 92).

Depois de expormos o grau que o conceito de *virtù* tem em Maquiavel, veremos que ele vai se confrontando com a ideia de Políbio da continuidade dos ciclos políticos, das formas de governo, da *anakyklosis*. Este conceito apreende a ideia de que as formas de governos boas tendem a se degenerar para as ruins, de tal maneira que há um ciclo que soluciona, pacifica e reequilibra os poderes num determinado Estado. Ou seja, aqui é patente a supremacia da *fortuna* nas formas de organização do Estado. Maquiavel parte desta ideia, mas a abandona ao chegar defronte o princípio constituinte que impregna a *virtù*. Com a passagem da a ideia de *anakyklosis* à ideia de poder constituinte muda-se a própria concepção de história: passando-se de um tempo passivo da repetição ao tempo ativo da criação, da produção, da criação. Com a instauração do poder constituinte a ruptura da repetição dos

ciclos políticos é possível, o que entra em seu lugar é a vontade livre que sobredetermina o tempo.

Continuando com a sua análise sobre o Estado, Maquiavel entende ser a República a melhor maneira de se governar, todavia sempre alinhada à democracia. Já em Maquiavel vemos ser a democracia tratada como um tipo governo absoluto — o desenvolvimento do conceito de democracia será feito no último capítulo do livro, o qual remetemos os nossos leitores. O que nos concerne assimilar aqui é a relação que se faz entre a república, a democracia e as armas. Com efeito, Negri articula que a democracia no modelo maquiaveliano tem, obrigatoriamente, que ser pensada enquanto uma democracia armada. A primeira arma, porém, não é um instrumento externo, mas interno à constituição da república, a qual irá mostrar-se como democrática : “[...] a primeira e fundamental arma da república é seu povo: a vida do povo, portanto, deve ser sempre preservada na república, e a constituição respeitada enquanto promover a atividade do povo e sua contínua renovação.” (NEGRI, 2002, p. 103). Então é na república que podemos ver o conjunto da população agir em prol das finalidades do Estado, finalidades essas que são expressas, justamente, por meio da vida dos indivíduos.

Em razão de todas essa fisionomia retratada, perante a república aparece um conceito necessário a sua própria instituição e manutenção: é por meio da igualdade que a república pode subsistir. Toda essa discussão somente pode ser induzida em face do tratamento dado por Maquiavel ao povo. Para ele, o povo comete menos erros que o príncipe, é confiável e capaz de produzir a verdade: o povo é o “conteúdo da forma constituinte” (NEGRI, 2002, p. 100).

Mas o povo não é só isso. Em virtude de todos esses diagnósticos mostrados na teoria do autor florentino, fica clarificado quem ele vê ser o sujeito apropriado ao poder constituinte, sempre levando em consideração aquele caráter absoluto que apontamos acima. Negri indica que o sujeito em questão já é coletivo, desenvolvido enquanto ser coletivo. Assim Maquiavel define como uma entidade coletiva a plebe, o povo, a multidão. De fato, em Maquiavel o organismo coletivo é o único que pode garantir a liberdade e a liberdade é a própria possibilidade da mutação: “[...] a liberdade é o primeiro produto da potência.” (NEGRI, 2002, p. 116). A liberdade aqui também é vista sobre a perspectiva do absoluto, a liberdade como absoluto. A sua condição é expressada através da igualdade que se adquirido com a pressuposição da máquina republicana. Em Maquiavel, a igualdade do povo

é o pressuposto para se imperar a liberdade como absoluto. É a coletividade em ação, defendendo a liberdade, que faz com que o poder constituinte se torne absoluto: “O princípio do caráter absoluto do poder constituinte é o princípio da multidão em ação.” (NEGRI, 2002, p. 121). É através de toda essa articulação entre povo, república, igualdade e liberdade que vemos nascer a democracia e ela ter o caráter de um governo absoluto.

Entretanto não é só essas as preocupações aqui descobertas: de fato, além do caráter de ser coletivo enquanto sujeito que garante a liberdade absoluta, o poder constituinte encontra sua substância somente no governo democrático. A democracia seria então o espaço em que a expressão dessa liberdade pela multidão — dado que esta pressupõe a igualdade — encontra-se com o princípio do poder constituinte em Maquiavel. Assim, para este autor, o melhor governo é a democracia uma vez que esta consegue dar expressão ao poder constituinte, uma vez que a democracia é uma forma sempre aberta, renovável, da expressão das demandas mutáveis da multidão. O príncipe maquiaveliano e sua potência são postas em virtude do governo democrático absoluto. Na leitura de Negri dos textos do autor florentino “só existe democracia onde existe poder constituinte.” (NEGRI, 2002, p. 114).

A investigação mantida por Maquiavel não para por aqui: é sempre a *virtù* que dá efetividade a todo esse projeto. Nos dizeres de Negri, a *virtù* desse sujeito coletivo é a própria expressão da potência deste sujeito. A *virtù* mostra-se como sujeito coletivo e expressa sua potência no processo constituinte. Ela organiza a sociedade através da sua ação no mundo, nunca eliminando nem incorporando a *fortuna*, mas sim numa relação de confronto constante, em que a *virtù* deverá sair vencedora, isto é, em que ela vai poder se impor ao contexto da *fortuna*. Essa relação conflituosa é permanente e crítica, ela é definidora do próprio significado do ser: “Em todo caso, *virtù* e fortuna são, em si mesmas, elementos de uma crise insuperável, profunda; em si e por si mesmas, elementos de uma crise que concerne à constituição ontológica do humano.” (NEGRI, 2002, p. 112). E é justamente na impossibilidade de resolução da crise que nasce a democracia como governo absoluto: “Somente quanto a desunião torna-se chave das relações institucionais, o governo absoluto pode ser constituído como governo democrático que não encobre as diferenças, mas exige que os cidadãos reconstruam continuamente a unidade a partir de suas diferenças.” (NEGRI, 2002, p. 121). Nos capítulos III e IV elucidaremos todas as implicações desta citação de Negri, por agora nos interessa apontar a importância da crise no pensamento do diplomata italiano.

Até aqui nos propomos a demonstrar o debate que Negri trava com Maquiavel na sua busca pelas alternativas apresentadas com o conceito de poder constituinte. Vimos que esse conceito se instaura a partir da descoberta da crise como ambiente político permanente, da mutação ser o campo em que o poder constituinte pode sobredeterminar o tempo. Depois entendemos que o sujeito do poder constituinte é um sujeito coletivo necessariamente, o qual foi representado pelo povo, pela plebe ou pela multidão. Esse sujeito é o adequado devido a sua própria expressão ser a de garantir a liberdade absoluta, liberdade essa que pressupõe um grau de igualdade específico. Por fim, percebemos que a localidade em que esse poder pode se manifestar é o do governo democrático, em razão do seu fundamento pressupor a liberdade e a igualdade acima expostas.

O que falta demonstrar-mos na análise do poder constituinte em Maquiavel é a sua especificidade ontológica. De fato, este poder faz parte da ontologia política moderna. Tal percepção se encontra no autor florentino na relação conflituosa, na crise, na desunião que é correlata a história, sem que haja a possibilidade de pacificação total. Já esboçamos que a crise, mediada pelo liame entre *virtù* e *fortuna*, “concerne à constituição ontológica do humano”, mas como isso se dá exatamente? Pressupondo todo o debate sobre a predisposição da *virtù* em conexão ao sujeito coletivo, a realização do ser em si só pode se dar por meio da sua ação no mundo em vista da crise constante, e a potencialidade do poder constituinte só aparece dada a constituição da crise. Negri estabelece que “O ser é constituído pela práxis humana que se organiza na desunião universal, e é através da desunião que se descobre e organiza o poder constituinte.” (NEGRI, 2002, p. 127).

Então o aspecto ontológico do poder constituinte em Maquiavel é angariado pela crise, onde a vontade do ser e a *virtù* coletiva expressam toda a potencialidade. E a potência se expressa sempre que a crise aparece, isto é, sempre que haja oposição a sua manifestação. De fato, esse aspecto ontológico do poder constituinte está em toda as articulações feitas por Maquiavel: desde a percepção da mutação à sobredeterminação do tempo, da prevalência da história sobre a natureza, da vontade sobre o destino. Com efeito, como já abordamos acima a *virtù* é uma “potência ontológica pura”, que constitui o agir em toda a sua potencialidade criativa.

Ao longo do texto Negri converge e diverge da postura adotada por Maquiavel. Nos limitamos aqui em esboçar o que é mais relevante para se compreender, ao final, a teoria do

poder constituinte que Negri desenvolve. Por conseguinte, não analisamos o pensamento do próprio Maquiavel, mas sim o que Negri vê de importante nesse autor, os seus posicionamentos e as possíveis soluções propostas por ele¹¹. Em sequência iremos examinar a teoria de James Harrington: o poder constituinte como um contrapoder. A apropriação de Maquiavel por Harrington se faz revelante em razão de este autor intensificar as descobertas realizados pelo autor italiano.

2.2 - Harrington e o contrapoder social

Passemos a analisar o desenvolvimento da teoria do revolucionário inglês por parte de Negri. Nas obras de Harrington fica evidenciado que a *virtù* mostra-se como pressuposto da salvaguarda e realização da propriedade. Consequentemente, a república¹² somente poderia existir enquanto um “sistema de liberdades materialmente fundadas.” (NEGRI, 2002, p. 159). Os direitos políticos previstos numa constituição republicana resultam da relação conflituosa entre as diversas disposições das propriedades e os direitos que os cidadãos têm enquanto sujeitos da política. O que garante, então, a república - sendo seu arcabouço material específico a propriedade - é a própria *virtù*. O que ultrapassa o pensamento de Maquiavel é justamente a apresentação de condições materiais que dão suporte para se elaborar essa superação. A crise que se instaura na Inglaterra, devido a Revolução Inglesa, deixa claro as condições materiais em que se encontram os sujeitos políticos, o que evidencia as diversas facetas dos problemas que se manifesta. É nesse contexto que Harrington preconiza que, nas palavras de Negri:

[...] a liberdade deve confrontar-se conscientemente com as suas condições materiais; a desunião das forças e dos sujeitos deve ser fundada sobre as diferentes dimensões da propriedade; deve ser regulada segundo uma “constituição material” que faça com que estes sujeitos, em sua diversidade, concorram para a realização de um mesmo objetivo civil, de um acordo de propriedades. (NEGRI, 2002, p. 160).

¹¹ Por certo Maquiavel aponta uma solução no conflito permanente entre a *virtù* e a *fortuna*: elas se concluem no mito. Obviamente Negri não aceita essa solução, criticando o autor florentino nesse ponto.

¹² Harrington fala sobre a *Commonwealth*, a qual fica traduzida por “república”.

Isto significa que a questão de instauração de uma constituição republicana na Inglaterra deve ser precedida pelo ambiente do seu contexto material. São as condições materiais que devem ser analisadas a fim de instruir o processo constituinte. Aqui ainda preserva-se a descoberta da mutação como constante no desenvolvimento da história, aliás, a *virtù* é o campo no qual este desenvolvimento será realizado, ela determina-o de acordo com essas condições materiais retratadas em cada momento da história. A forma como a *virtù* é articulada no pensamento do autor inglês passa pela de que a *virtù* opera num campo paradoxal: toda a *virtù* “[...] deve ser explicada *no interior* da contradição e liberada *da* contradição.” (NEGRI, 2002, p. 161). Ou seja, a forma como é explicada a *virtù* é sempre abarcada na concepção do período revolucionário inglês e, por isso, aparece como “princípio de resistência e de oposição” (NEGRI, 2002, p. 161). Mas não paramos só aqui: a *virtù* é sempre ligada a mutação e a ruptura, de modo que estas estão na base da evolução social. A ruptura delimitada pela *virtù* é o que abre espaço para a renovação das possibilidades de organização social.

Como já observamos no pensamento de Maquiavel em confronto com a *anakykloses*, o poder constituinte não se sustenta quando defronte a essa circularidade das formas de governo. Em Harrington o problema aparece outra vez, porém poderemos solucioná-lo de maneira mais rigorosa. O importante a se observar primariamente é o fato de que Harrington recusa a solução das crises políticas e jurídicas pela *anakykloses*, e o faz justamente porque elas pressupõem um caráter corruptivo dessas formas de governo. Nesse sentido, sendo a corrupção um mecanismo inserido na própria organização estatal, devemos abolí-lo e criar condições que se confrontem a esta distribuição do poder por meio do seu corrompimento, e não através da expressão da liberdade. É por isso que Negri compreende que o poder constituinte aparece em Harrington enquanto contrapoder, porque efetivamente ele irá se opor à “constituição mista” adquirida pelo pensamento moderno. Todavia, voltemos um passo atrás para melhor percorrer a teoria do autor inglês sobre a questão proposta neste trabalho.

A primeira observação que Harrington faz em relação a questão aqui imposta é o fato de que a propriedade ser a sustentação da liberdade, sendo esta assegurada pelo povo em armas — na mesma configuração proposta em Maquiavel, ao qual remetemos nosso leitor. Através da lei agrária, que distribui a terra para os cidadãos juntamente com a sua propriedade, é que se torna possível a instauração da república, devido a transferência

subjacente do poder aos indivíduos. Harrington tem a consciência de que a igualdade de propriedade reproduz uma igualdade de poder. A análise de Negri nos faz perceber que a concepção de propriedade do revolucionário inglês não se opera por meio da panorama capitalista, mas sim tem uma conceitualização particularmente socialista. Isto significa que a propriedade “[...] se organiza em um regime coletivo, uma propriedade tendencialmente igualitária e socialista.” (NEGRI, 2002, p. 172). É nesse contexto que a imposição da lei agrária seria o campo em que, tornando as condições materiais existentes, a *Commonwealth*¹³ poderia ser estabelecida.

Com razão, a importância da lei agrária em Harrington é fundamental: além de compor a base sobre a qual se institui a república, ela também dá corpo a mecanismos de reprodução e consolidação da própria república. A lei agrária torna-se assim uma lei constitucional em toda a sua estrutura. O poder constituinte apareceria num ciclo em que a segurança do equilíbrio da distribuição das propriedades e a criação de superestruturas compatíveis com essa nova realidade histórica podem se relacionarem de modo permanente.

Com a pressuposição da edificação da lei agrária e a sua inerente distribuição do poder, fica evidente a concepção de que somente o povo pode ser o ente que cria e autoriza as leis. Também fica evidente que a lei agrária, por si só, cria as condições da liberdade e da sua expressão, a liberdade é expandida em todo os níveis, englobando a todos. Assim demonstra-se claramente que o alicerce da lei e da própria liberdade é a distribuição da propriedade através da lei agrária. Com esse primeiro passo da criação da lei agrária, todos os âmbitos posteriormente criados deverão ser legitimados por meio da decisão popular: é só o povo que detém a autoridade para se instaurar o ordenamento jurídico, com efeito “O povo funda o poder e constitui a soberania[...].” (NEGRI, 2002, p. 185). Harrington é tão enfático na sua definição da competência do povo que entende ser o povo o “[...] fundamento constituinte da legalidade.” (NEGRI, 2002, p. 186). Justamente é o poder da multidão que tem a competência específica para constituir a república, sendo a essência do poder soberano determinada pelo poder popular. O princípio do poder popular é o próprio princípio da democracia e da república.

¹³ Negri diz sobre a *Commonwealth*: “A *Commonwealth* é um sistema constitucional no qual as relações de propriedade são socializadas e cuja legitimação desenvolve-se no ritmo desta socialização.” (NEGRI, 2002, p. 172).

A luta pela apropriação é o que conduz à criação do direito como forma de resolução dos conflitos. Através dessas lutas que se pode compreender o surgimento do poder constituinte, dado que ele é, justamente, a expressão que resulta dos conflitos pela apropriação. O poder constituinte apareceria sempre para inovar o direito vigente em razão das mudanças nas relações de poder, em razão das transformações das condições materiais. A lei agrária seria importante na medida em que estabeleceria um contexto em que a liberdade seria estendida a toda multidão, em razão da universalização da propriedade. Além do mais, essa liberdade seria a própria força constituinte, já que pode enfrentar as possíveis tentativas de conquista: o povo sendo dono das terras faz com que o seu poder nunca possa ser retirado, o povo torna-se a própria manifestação do poder.

É neste ponto específico que o poder constituinte em Harrington apresenta-se como um contrapoder: ele tende a combater qualquer um que pretenda retirar seu caráter constituinte. É por isso que a resistência contra a tomada do poder é uma garantia e um direito estendido a todos, como medida de salvaguardar o poder popular, um verdadeiro contrapoder: a insubordinação é um direito legítimo contra a tentativa de apropriação do poder da multidão. Esse contrapoder tem a propensão de confrontar as formas de distribuição da propriedade tradicionais, criando uma ruptura, a qual consegue articular novas formas para se expressar a potência constituinte. Primeiro, portanto, anuncia-se o caráter de contrapoder, depois vemos que o poder constituinte também é um “poder formador”, porque tem a capacidade de constituir, é uma “máquina constitutiva” (NEGRI, 2002, p. 175).

A partir da materialização do poder constituinte operada por Harrington, superando o limite maquiaveliano, abre-se a oportunidade dele ter a capacidade de constituir as diferentes relações na sociedade, cria relações sociais, econômicas, políticas, jurídicas; sempre de maneira aberta, inclusiva. Com efeito, a materialização do conceito de poder constituinte em Harrington lhe dá a configuração de democracia inerente ao seres humanos, à multidão. Dito tudo isso, Negri organiza o sentido de poder constituinte em Harrington:

O conceito de poder constituinte recusa toda idealização: ele se configura como contrapoder, como capacidade de responder continuamente às oportunidades históricas e de exprimir potência, está sempre em relação com a inovação, impedindo assim a inversão do curso histórico. Expressando-se, o poder constituinte oferece um pouco mais de ser à história. (NEGRI, 2002, p. 190).

Antes de ser o pressuposto da instauração da constituição, o poder constituinte é o motor da revolução permanente. A superação do pensamento de Maquiavel se dá, justamente, na medida em que Harrington avança na análise da potência da multidão na sua ligação com o princípio constituinte. O princípio constituinte não é só a renovação da potência manifestada pela multidão, pelo povo ou pela plebe: esse princípio é compreendido como um dispositivo intrínseco dessa potência. Maquiavel fica no âmbito do princípio, Harrington o leva ao campo das estruturas constitucionais. Ele vê a realidade histórica que se apresenta na forma das revoluções inglesas, juntamente com a evolução da ideia de democracia, como fatores onde se expressam o princípio constituinte, como saídas possíveis para a crise que impera em sua época: “Harrington quer fixar o princípio constituinte como forma formante do ordenamento constitucional, quer construir uma máquina que garanta, continuamente e em todos os níveis, a reprodução do poder constituinte.” (NEGRI, 2002, p. 196).

Harrington propõe, em seguida, uma articulação entre os âmbitos material e formal do processo constituinte. Para ele, somente depois que uma constituição material é posta é que podemos definir a constituição formal: a primeira sempre prevalece em relação a segunda. A constituição material são as diversas relações sociais que se expressam em sociedade, a expressão dos diferentes sujeitos que nela se expõem. A constituição formal é a instauração das instituições políticas, jurídicas, dentre outras quaisquer. De acordo com essa compreensão, após o movimento da constituição material em direção a formal, a potência constituinte que aqui é destacada volta-se para o âmbito da própria constituição material, numa dinâmica constante que é capaz de realizar uma função ontológica inovadora. Essa performance do poder constituinte lhe garante um atributo bastante relevante: a sua existência permanece o tempo todo, é algo latente. De fato, o poder constituinte concebe-se “[...] como possibilidade sempre aberta do processo revolucionário.” (NEGRI, 2002, p. 203). A potência constituinte resiste, subsiste de modo latente, na possibilidade de se fazer espetacular outra vez.

Entretanto, o erro de Harrington foi tentar inscrever o poder constituinte dentro do caráter constitucional que se apresentava na revolução. Negri nos esclarece que tal tentativa já pressupõe a derrota que se seguirá em frente em razão de o estabelecimento do poder constituinte somente poder ser ligado ao âmbito da democracia: essa é a descoberta que Harrington faz após a sua derrota no âmbito da revolução se tornar realidade. Por fim, o que de mais relevante vemos na teoria do poder constituinte no autor revolucionário inglês é o fato

desse poder se manifestar como uma potência. Aqui Negri faz uma ligação entre Harrington e Espinosa: o poder constituinte aproximando do conceito de potência em Espinosa. No decorrer do capítulo III deste trabalho discorreremos sobre a relação entre potência e poder constituinte, deixando então esse debate para o momento oportuno.

2.3 - A Revolução Americana e o espaço constituinte

Agora iremos caminhar na problemática aqui proposta rumo ao novo continente, entendendo como aparece o poder constituinte na revolução e, posteriormente, na constituição americana. Com a revolução americana e em razão do processo de independência, a circunscrição do poder constituinte muda de característica: com Maquiavel e Harrington era o controle do tempo, agora é, sobretudo, a caráter expansionista do espaço. A superação com a noção anterior é total; de fato, o conceito de cidadania se opera a partir dos sujeitos que apropriando de territórios, lhes dão organização política, a fim de constituir uma nação. Nesse sentido, o espaço é o local onde se manifesta a liberdade, aquela ideia de liberdade que vimos com o teórico inglês. Negri destaca esse ponto de contato entre o espaço e a liberdade em seu livro: “O espaço funda o poder porque é concebido como apropriação, como expansividade, como ‘fronteira’ da liberdade, em suma: lugar em que a potência dos cidadãos se faz poder, síntese de uma atividade positiva proposta a cada cidadão como lugar de poder.” (NEGRI, 2002, p. 214).

Após termos entendido como Maquiavel estabelece o poder constituinte como um princípio que se opera através da sobredeterminação do tempo — por meio do “investimento radical da vontade sobre o tempo” — e em Harrington termos compreendido a materialização do poder constituinte como um contrapoder — o que caracterizaria o poder constituinte como “ato ontologicamente constitutivo” (NEGRI, 2002, p. 229) — agora aparece a questão espacial como a localidade específica do ato criativo do poder constituinte. O poder constituinte na América transforma o espaço, redefine-o; nele há toda a possibilidade de construção, de constituição da política, de criação de uma nova subjetividade. O território

torna-se o espaço da expressão da liberdade, da construção de uma nação. O que é mais relevante na produção do poder constituinte no processo revolucionário pela independência americana é o fato de que esse poder “[...] constrói, no espaço, uma ontologia da potência constitutiva das massas.” (NEGRI, 2002, p. 258).

A revolução americana com fins a sua independência da coroa britânica é um demonstrativo da radicalidade e da potencialidade que o conceito de poder constituinte carrega consigo. Nesse sentido, conceito de poder constituinte nos EUA já nasce pronto, e a questão que se coloca agora é o da sua organização, operacionalidade, interpretação, orientação. Com razão, há indícios que avaliam a criação do conceito de poder constituinte por parte dos revolucionários americanos no curso da revolução; porém Negri já encontra a expressividade radical desse conceito em um período anterior a instauração da revolução, conforme vimos preteritamente. A radicalidade do conceito de poder constituinte é visto a partir da sua essência: ele é sempre absoluto e nesse sentido a revolução funciona como um impulso que acarreta a atuação desse poder, a revolução é um impulso que faz o poder constituinte se manifestar.

A revolução americana se instala após a insatisfação popular com o rei em razão deste ter cometido arbitrariedades contra o povo. A declaração de independência evidencia esse fato enumerando-as de forma a legitimar a própria revolução. Entretanto, o mais interessante a se observar é que a argumentação traz um pressuposto a mais ao contexto: a expressão dos direitos é antecedente à constituição, a soberania popular é predecessora em relação ao governo. Negri diz que “O poder constituinte americano funda um direito que é anterior a toda constituição.” (NEGRI, 2002, p. 230). A pressuposição de uma autonomia popular juntamente com a delimitação de direitos fundamentais — expostos pelo direito à revolução, à busca da felicidade, dentre outros expressos na declaração de independência — em relação ao ordenamento jurídico inglês nos sinaliza para a abertura constituinte que se dará no decorrer da revolução. A própria declaração de independência é entendido como um “ato de poder constituinte” (NEGRI, 2002, p. 225) na medida em que dá os critérios da emancipação política conquistada pela revolução. Essa declaração constituinte cria um momento de ruptura: rompe com a legitimidade do poder britânico, colocando fronteiras em que o ordenamento inglês poderia imperar. Mas, ao mesmo tempo da ruptura cria-se o momento da criação, uma criação fundadora: a declaração estabelece o espaço da liberdade

americana, a liberdade configura-se a fronteira a ser alcançada. Ao poder constituinte é atribuído, assim, uma conformação expansiva: ele sempre vai em direção as fronteiras, esticando-se para além dela — por certo, a característica expansiva do poder constituinte lhe conduz a sempre estar em movimento, se distendendo, se alargando, avançando sempre. O poder constituinte não é o resultado ao fim da revolução: “O poder constituinte é um caminho a percorrer.” (NEGRI, 2002, p. 224), é permanentemente uma expansividade desimpedida.

A questão da liberdade de fato é importante no contexto dessa revolução. O objetivo principal da revolução americana é instituir um espaço de liberdade: tanto em relação ao poder do rei britânico quanto em relação ao espaço que se abre aos colonizados. A liberdade está afirmada como uma liberdade fundadora, que organiza o território em que o corpo social pode se expressar. É somente através da política que o social consegue estabelecer esse campo da liberdade: “Através da política, a sociedade é restituída à liberdade, mas a uma liberdade organizada.” (NEGRI, 2002, p. 247). A política é o espaço em que a liberdade pode ser exercida por todo corpo social e fora desse espaço a expressão social torna-se violência, torna-se violência em razão de não haver a garantia da liberdade. Com efeito, a relação da política com o social é robusta, de modo que é por meio da política que o corpo social pode se expor: “a política e seu espaço constituem a única possibilidade de expressão concedida ao social.” (NEGRI, 2002, p. 247).

A principal inovação que o poder constituinte apresenta a partir da revolução americana é a sua característica espacial, como já dissemos. Característica de poder criar, constituir, construir a política e novas formas de subjetividade. E é com a declaração de independência que Negri encontra esse componente essencial para a conceitualização do poder constituinte, ele escreve:

Jefferson exprime nesta *Declaração* um elemento fundamental para a história do conceito de poder constituinte: ele se apresenta como capacidade de construção de um espaço totalmente novo, de um espaço redefinido pela política, conquistado pela atividade de fundação da emancipação política, e o faz em termos universais. (NEGRI, 2002, p. 225).

Se o poder constituinte sobrevive durante a revolução, após o seu fim vemos a derrocada da potência constituinte em prol do poder constituído. Se o povo organizado politicamente da revolução constitui a validade da Constituição, após a instauração desta o povo é submetido ao controle da máquina constitucional. Com o fim da revolução, a liberdade

sentida pelos revolucionários é sufocada em razão do ordenamento jurídico limitado que lhe é contraposto. Com essa inversão o povo é definido pela constituição, o poder constituinte só poderia existir se for amparado por essa constituição. Antes havíamos visto que a declaração de independência era considerado um ato do poder constituinte; agora, após o fim da revolução, o poder constituinte é submetido somente ao momento dessa declaração, a sua reprodução é extinta ao povo.

Negri estabelece que nesse estágio da história da revolução americana ocorre um fato determinando: a transposição do poder constituinte do povo para a máquina constitucional (NEGRI, 2002, p. 238). Aqui o poder constituinte não é o mecanismo que funda a constituição, mas sim é compreendido como o mecanismo que aciona a máquina constitucional: o poder constituinte é o gatilho que faz a constituição se operacionalizar, mover. Isto significa que, para além da constituição, dessa máquina constitucional, não há poder constituinte. Porém há um outro aspecto a se esclarecer: além de ter incorporado o poder constituinte na máquina constitucional, os sujeitos do poder constituinte também é dominado. Os sujeitos somente serão considerados aqueles que deram origem a constituição — os “Pais Fundadores”. Retirando a potência dos sujeitos, excluí-se de vez o paradigma constituinte do período pós-revolução. Outra vez percebemos o poder constituinte ser solapado pelo poder constituído, outra vez constatamos a potência se transformar em poder. Nesse contexto pós-revolução não há mais atmosfera para a potência constituinte se manifestar — entretanto, apesar de se apropriar do poder constituinte, a capacidade constituinte dos sujeitos políticos não pode nunca ser extinguida: ela é sempre uma possibilidade presente.

Entretanto, a vitória do direito sobre o poder constituinte não é definitiva, dado a possibilidade sempre atual da manifestação deste poder, o seu ressurgimento é constantemente alegado. No contexto dos EUA as fortes discordâncias entre o povo começa por questionar o sistema jurídico adotado após a revolução de independência (tal discordância desemboca na Guerra de Secessão). A partir dos conflitos postos, a própria ideia do que significa a constituição é colocada em xeque.

Na perspectiva da latência expressiva do poder constituinte, Negri analisa o pensamento de um “reacionário” no debate em questão: de fato Calhoun entende a constituição como um pacto, um acordo, compromissos que diversas partes divergentes tomam. Esse pacto teria como principal função agregar as diferenças em torno daquilo que foi

acordado, e não a própria extinção dessas diferenças. A cada vez que as posições em relação ao pacto é modificadas, o próprio acordo também deveria ser transformado para se adequar às novas demandas. A ruptura com o pacto antes estabelecido é a manifestação do poder constituinte enquanto um poder negativo, um poder de resistência constante. Nesse interim, o poder constituinte é o mecanismo que permite o desenvolvimento de novos equilíbrios entre as diversas forças sociais instruídas pelos sujeitos titulares desse poder. O ordenamento jurídico só é formando por uma conformação dos conflitos os quais surgem de interesses opostos, porém não há a aniquilação desses interesses. A essência do direito é o conflito, somente a desarmonia é o que consegue criar a possibilidade de criar a ordem. Reaparece assim a primazia do poder constituinte sobre o poder constituído: são os acordos que legitimam a constituição, os compromissos são a base do direito. Negri resume a questão presente neste momento na seguintes linhas:

A ordem e o direito somente se podem fundar no conflito e na concorrência contínua de interesses opostos. Eles são incessantemente construídos através de um processo viabilizado pela qualificação dos sujeitos concorrentes como titulares do poder negativo: uma vez eliminada toda possibilidade de agressão recíproca e de interrupção do processo, a ordem se desenvolve em direção a equilíbrios sempre novos. Não há pacto sem espada. O poder negativo permite ao poder positivo que se realize. O poder negativo é a condição de possibilidade da constituição, entendida como procedimento constituinte. (NEGRI, 2002, p. 270).

Com essa reviravolta na conceitualização do poder constituinte, vemos que a sua apropriação pelos revolucionários norte americanos e por parte da população descontente com os rumos da União na pós-revolução é de um poder que se mantém constante através de uma revolução permanente. Apesar de os “Federalistas” ter como objetivo a superação do poder constituinte face ao direito posto, Negri afirma que a radicalidade do poder constituinte permanece latente nessa multidão norte-americana: a massa continua organizada enquanto potência constituinte.

Por fim Negri lista as principais inovações apreendidas do poder constituinte na sua experiência americana: primeiro a liberdade enquanto fronteira; segundo a potência sendo expressada pela massa; terceiro “o senso de apropriação como expressão da singularidade”; e finalmente a forma do trabalho vivo traduzida nos cidadãos em relação a transformação da natureza (NEGRI, 2002, p. 276), sendo este o trabalho que produz as próprias condições de liberação. O que vimos então de mais relevante na experiência americana do poder

constituente é a sua expressão por meio da espacialidade: o espaço é o local em que o poder constituinte se opera. A relação com o espaço, com a conquista territorial, é o fator determinante para se manifestar a potência constituinte dos revolucionários americanos.

2.4 - A Revolução Francesa e a ação temporal contínua

Com os desdobramentos que a instauração da Revolução Francesa tem, vemos voltar uma característica que Maquiavel salienta de forma bastante contundente: a temporalidade do poder constituinte. Na Revolução Francesa o poder constituinte volta a se afirmar através da temporalidade, a sua potência é percebida por meio do aspecto temporal, porém sem perder a sua especificidade espacial: a temporalidade da Revolução Francesa é construída dentro do espaço público, “[...] como território temporal para as massas.” (NEGRI, 2002, p. 279). O conceito de temporalidade também adquire um desenvolvimento mais robusto: ele é organizado enquanto um processo aberto, permanentemente revolucionário. O poder constituinte apresenta-se com a configuração de ser uma ação temporal contínua: é esse aspecto temporal que iremos abordar a partir de agora.

A temporalidade é o mecanismo que funda a subjetividade, dado que os sujeitos são aqueles que se movem através do tempo, que tem uma profunda relação com o tempo e a sua disposição. Essa conjuntura temporal torna-se “Uma condição de constituição ontologicamente revolucionária.” (NEGRI, 2002, p. 301). A temporalidade que aparece com a Revolução Francesa faz com que o poder constituinte torne-se um procedimento absoluto, irresistível. Isso acontece em dois sentidos: primeiro a temporalidade é vista num aspecto extensivo, isto é, processo revolucionário constituinte é constante, perene; num segundo sentido a temporalidade é percebida na dimensão intensiva, ou seja, o processo em que ele se revela está numa dinâmica a qual permite que os conteúdos materiais do poder constituinte possam se aprimorar, indo de encontro a vivências e práticas sociais de maior expressão da liberdade e de seu caráter coletivo: a temporalidade é vista a partir da sua concretude, da relação que ela tem com a vida social (NEGRI, 2002, p. 324). É por meio do uso do tempo, e

da sua disponibilidade, que os seres humanos tem a possibilidade de se expressarem no mundo, de produzirem a sua subjetividade e se posicionarem enquanto sujeitos políticos e sociais.

De fato a Revolução Francesa ultrapassa a questão antes proposta por Maquiavel: o tempo se configura nela como uma potência constitutiva e o poder constituinte se apresenta como uma potência histórica. Aqui fica evidente a relação entre a temporalidade e o poder constituinte — a temporalidade é constitutiva do poder constituinte. O poder constituinte necessita da temporalidade para se afirmar enquanto prática constante, precisa da liberação do tempo para que os diversos indivíduos possam se manifestar enquanto sujeito coletivo, enquanto multidão.

Mas há mais: com o desencadeamento da Revolução Francesa, o poder constituinte sofre diversas articulações, análises e aprimoramentos que o diferencia da sua apropriação pelos teóricos anteriores, sobretudo Maquiavel e Harrington. Devido o panorama da temporalidade constitutiva, o poder constituinte tem que ser visto através da potência histórica que se apresenta a ele. Os elementos do poder constituinte são avaliados com base na relação acima exposta — conexão entre temporalidade e poder constituinte —, a sua qualificação dependerá do sentido em que esse poder é instrumentalizado. Negri evidencia: “O que quero dizer é que, se o princípio constituinte for aberto, ele será revolucionário; se for fechado, ele será reacionário e conservador. Abertura e encerramento do tempo determinam o sentido substantivo do princípio constituinte.” (NEGRI, 2002, p. 331). Não há mais aquela temporalidade vista em Maquiavel, indiferenciada da *virtù*, mas a temporalidade é vinculada ao sentido histórico que se obter para o princípio constituinte: a sua abertura permanente (que pressupõe a liberação do tempo) ou a sua conclusão no poder constituído (o controle do tempo).

Com a potência das massas, esta revolução passa a tratar o poder constituinte de modo radical, evidenciando o seu aspecto democrático — obviamente que ao longo da revolução essa potência temporal vai diminuindo e adquirindo novas feições e novos confrontos, confrontos esses que ocorrem, principalmente, entre a burguesia e os *sans-culottes*. O poder constituinte é o mecanismo pelo qual a democracia acontece e tem nele o seu procedimento absoluto (conceitos esses que serão abordados no capítulo IV deste trabalho).

A articulação do poder constituinte pela massa revolucionária, segundo Negri, parte da ideia de que a democracia tem que se entendida tanto em seu sentido político quanto em seu sentido social. A democracia também só pode ser instaurada se articularmos sua expressão com a temporalidade do poder constituinte nos dois sentidos propostos. O alcance do sentido social é um ponto novo na análise do poder constituinte que a Revolução Francesa engendra, as dimensões sociais são exacerbadas em função da sua liberação: o objetivo das massas no início da revolução é, justamente, uma liberação política e social. A inclusão da dimensão social no curso da revolução se dá em relação ao âmbito do trabalho: a uma avaliação das condições de trabalho e da jornada de trabalho, ou seja, liberação do tempo. Essa avaliação é feita a partir da vivência dos revolucionários — daquilo que Negri chama de “temporalidade vivida” — no campo do trabalho juntamente com a experiência do poder constituinte obtida com o acontecimento revolucionário (NEGRI, 2002, p. 284).

A crítica ao trabalho é relevante na medida em que ele é o processo que mais acarreta o aspecto temporal das massas: é nesse contexto que o “poder constituinte das massas encontra o tempo da burguesia como obstáculo, ou seja, a organização do tempo da jornada de trabalho.” (NEGRI, 2002, p. 283-284). Aqui abre-se o confronto entre o trabalho dominado pela burguesia e o trabalho livre das massas, entre o trabalho constituinte das massas e o constituído da burguesia. Por isso a dimensão social tem a função de liberação que apontamos acima. A liberação social tem o objetivo de liberar as massas para a vivência do poder constituinte através de uma nova temporalidade que não a angariada pela burguesia. Essa liberação tem como pressuposto o aniquilamento do controle da jornada de trabalho pela burguesia, na medida em que esta o controla com fins de impedir a expressão da própria massa, é o enclausuramento das singularidades manifestadas pelas massas por meio do controle do tempo da jornada de trabalho. Negri diz que a concepção de uma nova temporalidade pelas massas tem como pressuposto a “[...] a descoberta de um espaço social atravessado pela potência e por ela organizado, cuja configuração é definida segundo as exigências de liberação.” (NEGRI, 2002, p. 284-285). Nestes termos Negri resume o que mais de relevante e inovador tem no contexto da Revolução Francesa em relação ao poder constituinte:

A novidade introduzida pela Revolução Francesa na teoria do poder constituinte consiste na reapropriação prática de sua temporalidade — uma temporalidade que

rompe toda intermitência e/ou separação da política e, deste modo, introduz o poder constituinte no terreno da sociedade e de sua organização, situando-o como princípio da crítica do trabalho. (NEGRI, 2002, p. 285).

A apreciação do trabalho feita pelas massas revolucionárias é articulada com a noção de igualdade: a busca pela igualdade como pressuposto da crítica. Negri aponta que a igualdade aqui não é articulada no seu sentido abstrato, mas sim por meio processo, a igualdade é “[...] um terreno a ser percorrido.” (NEGRI, 2002, p. 296). A vivência da desigualdade faz com que os revolucionários tenham como procedimento, em fim à liberação, o estabelecimento da igualdade, tanto política quanto social. De fato, os revolucionários operam a dinâmica do tempo a partir do confronto da desigualdade política assim como da desigualdade social: a igualdade de uma confronta a desigualdade da outra e vice-versa. Na análise do filósofo italiano, durante a ocorrência da revolução abre-se uma zona em que o espaço político transforma-se em espaço social e é neste último que o poder constituinte terá condições de se realizar profundamente (NEGRI, 2002, p. 296). A relação entre o espaço social e político torna-se importante na medida em que conjecturamos que o poder constituinte expressa-se através da dimensão social, é uma revelação do social, o qual se estrutura dentro do espaço político. Espaço este em que o poder constituinte adquire uma forma específica de manifestação.

Na esteira da análise de Marx sobre a Revolução Francesa e suas decorrências, Negri aprofunda sobre a especificidade do trabalho no contexto aqui exposto. O exame parte da ideia de que o trabalho passa a ser encarcerado dentro da constituição, sendo delimitada as suas expressões. Já os revolucionários — principalmente na linha radical com os *sans-culottes* — têm a ideia de que o trabalho deve permanecer aberto, como uma temporalidade permanente, alheia ao controle do tempo por meio da jornada de trabalho excessiva. A constituição do trabalho se contrapõe à temporalidade das massas, essa temporalidade do trabalho torna-se a questão central para os anseios dessas massas. Logo, o desejo das massas em relação a centralidade do trabalho é, como já evidenciamos acima, a liberação do trabalho, a sua qualificação enquanto um procedimento revolucionário constante. Isso significa que a liberação trabalho, aniquilando o controle temporal exagerado, permite aos indivíduos participarem do toda a potencialidade do poder constituinte.

De fato, o local propriamente dito dessa nova maneira de pensar o trabalho é o do poder constituinte, dado que esse trabalho social é inserido num processo histórico que evidencia a sua produtividade constitutiva. Em razão da produtividade do trabalho social, pressupondo a liberação da exploração, é que podemos inferir o princípio constituinte como constitutivo dessa nova relação laboral: o trabalho agora se refere às condições de vida, a reprodução da vida, e não a exploração, não ao sobrepujando dos indivíduos à jornada de trabalho desmedida. Negri diz que “O sentido produtivo do trabalho torna-se princípio constituinte, trazendo consigo a totalidade das condições sociais da potência produtiva e reprodutiva.” (NEGRI, 2002, p. 344). Instaure-se assim a relação primordial entre aquele sentido produtivo do labor com o âmbito do poder constituinte. O trabalho se referir às condições de vida significa que ele passa a ser visto como mecanismo de liberação, de produtividade, de criatividade do ser, o trabalho será visto como a manifestação daquilo que o indivíduo é no mundo.

Conforme a crítica do aprisionamento e controle da temporalidade pela organização do trabalho por parte do capital em desfavor das massas, e compreendendo o sentido coletivo da produção e do trabalho, Negri tem condições de delimitar o sujeito do poder constituinte também enquanto um sujeito coletivo — e vimos ser assim desde a teorização por parte de Maquiavel. É Marx quem particulariza esse sujeito no contexto da instauração do modelo capitalista de apropriação do trabalho: o proletariado é o sujeito capaz de manifestar o poder constituinte. Tal é assim porque o proletariado é aquele que, enquanto classe, consegue confrontar o poder da burguesia, ele é um sujeito revolucionário por natureza, em que a sua temporalidade torna-se radical, dado a sua vontade de supressão da divisão de classes e da mudança na percepção da atividade laboral. São os proletários que estão no ponto de pressão do trabalho dominado pela burguesia e somente eles serão capazes de romper com esta medida de controle temporal da organização do poder constituinte.

São a partir dessas circunstâncias que o poder constituinte que aparece com a Revolução Francesa é diagnosticado por Negri. De fato, com essa revolução e os estudos que se referem a ela, principalmente Marx, podemos perceber que o poder constituinte se caracteriza como um poder de ruptura, que tem como motivação uma mudança radical do social; é um poder sempre expansivo, em razão da sua relação de rupturas e continuidades, de “capacidade formadora constante”; e como um poder que é apresentado como um revolução

contínua, frequente. Resumidamente vimos que o poder constituinte tem uma forte essência ontológica em Maquiavel, tem como função ser um contrapoder social na mão das massas, é prescrito dentro de uma dimensão espacial e sua ação é empreendida num aspecto temporal contínuo.

Por fim, o poder constituinte se apresenta como um procedimento que busca a instauração da liberdade e da igualdade de modo perene, não enquanto conceitos abstratos, mas sim como práticas, vivências, expressões de subjetividade. É por esse ângulo que vemos essas características — a expansividade, a continuidade, a radicalidade e permanência — do poder constituinte articular uma potência que liberta o âmbito do trabalho quando a ele se refere. Mais além disso, vemos que a análise do poder constituinte no contexto da Revolução Francesa articula outro ponto importante: o conceito de poder constituinte sai do âmbito extremamente político e vai em direção ao campo ontológico já evidenciado. Com essas análises vemos o princípio do poder constituinte ser “[...] concebido como máquina ontológica de fundação histórica.” (NEGRI, 2002, p. 344). É a expressão do próprio ser, dentro do contexto político e social instituído, que estabelece a forma como a história irá se reproduzir. O poder constituinte tem uma profundidade ontológica pois se refere ao ser e sua subjetividade intrinsecamente — a qual já viemos demonstrando ao longo do percurso negriano — e agora passa a ser também uma potência histórica que possibilita a transformação por meio do uso do tempo, permite a mutação das condições existente em prol de uma maior liberação das massas, da liberação da produção, da instauração do trabalho vivo, da expressão fundamental da multiplicidade de subjetividades encontradas nos diferentes indivíduos.

2.5 - Marx e Lenin e a liberação potência social

O último ponto de interesse de Negri na percurso sobre o poder constituinte é a leitura que esse conceito tem dentro das teorias marxistas. O primeiro estudo feito, obviamente, é sobre o pensamento de Marx no contexto da crítica do capitalismo e da sua

relação com o trabalho e com a produção, sempre em vistas a liberação da potência social. Marx faz a sua análise dentro das características do capitalismo moderno, rompendo com a tradição que lhe é anterior. Negri articula o conceito de poder constituinte em Marx a partir dos desenvolvimentos deste sobre as relações que se estabelecem através do capitalismo, embora Marx não tenha tratado especificamente sobre o tema em questão. Aliás, esse é uma especificidade de Negri: ele articula o conceito de poder constituinte nos diversos autores a partir do não dito, das entrelinhas das diferentes obras examinadas. É pela interpretação dos textos que vemos surgir a noção de poder constituinte e não pelo tratamento específico desta noção.

Neste percurso sobre o poder constituinte, Negri nos diz que é com o capitalismo moderno que o conceito de poder constituinte vai atingir um pleno desenvolvimento. De fato, aqui começa a se esboçar a ideia de um poder que tem a capacidade de inserir toda a sociedade, que subjuga todos os outros poderes ao seu talante. Negri chega a dizer que “No capitalismo moderno, o poder constituinte manifesta-se imediatamente como potência social.” (NEGRI, 2002, p. 355). O mundo capitalista tem como característica um aspecto universalista do capital, da sociedade de produção que se unifica em torno dessa produtividade e se constitui pelo comando do capital. Esse mundo surge por intermédio de várias práticas de apropriação, expropriação e concentração, primeiramente, de terra e depois de capital. Vemos a apropriação ser conquistada no interior do processo colonizador; a expropriação surgir na passagem do sistema feudal, atravessando o mercantilismo, até chegar no sistema produção capitalista; e a concentração sendo resultado intrínseco tanto da apropriação quanto da expropriação e racionalidade peculiar do sistema capitalista, seu *modus operandi*.

Dentro do paradigma do capitalismo, o poder constituinte se apresenta aqui como possibilidade de liberação do domínio do capital nas relações de produção. É justamente nesse aspecto que Negri consegue aproximar os escritos de Marx, sobretudo a obra “O Capital”, ao conceito aqui estudado. Na avaliação do autor italiano, o conceito de poder constituinte em Marx também é concebido como crise: uma crise inerente, que subjaz na essência do poder constituinte até então. Como vimos, e aqui corroboramos, a crise é parte constitutiva do poder constituinte — em Marx esse contexto de crise é o pressuposto para se operar a consideração do transcurso histórico, o qual tem como objetivo avaliar as alternativas abertas aos indivíduos.

O trato do poder constituinte na perspectiva de Marx tem como panorama uma argumentação que parte das técnicas de acumulação até chegar na instauração do direito — a técnica de expropriação é anterior ao processo de acumulação, estando inserida nos pressupostos do desenvolvimento do sistema capitalista e não ocorrendo (de modo determinante) dentro desse sistema, não sendo abordado nesse ângulo que Marx quer enunciar. A exposição de Marx tem duas abordagens distintas que são relevantes: a argumentação que é situada na violência e a outra que é vista a partir da cooperação. Isso significa que o percurso da acumulação até o direito é visto nas perspectivas acima impostas, tanto a cooperação quanto a violência são motores que auxiliam nesse percurso, são mecanismos para a passagem das técnicas de acumulação para as técnicas do direito. O que Negri percebe é o fato desses mecanismos — violência e cooperação — não serem excludentes, mas interagirem de modo relacional e alternativamente: o poder constituinte se manifesta justamente nesse ponto de alternância, mas também de relação, entre esses mecanismos.

Começamos a analisar a passagem que se dá por meio da violência. Com efeito, tal mecanismo infere que o poder constituinte qualifica o uso da violência de modo exclusivo pela classe hegemônica. O desenvolvimento que se segue é histórico: a acumulação perpetrada pelo capitalismo é tida como um movimento em que a violência torna-se a técnica prevalecente: “Foi a violência que acionou o mecanismo da acumulação.” (NEGRI, 2002, p. 357). A violência se apresenta como condição da reprodução do sistema capitalista, na medida em que permite a acumulação, e esta produz uma distinção elementar para a sobrevivência do capitalismo: a separação entre o produtor e os meios de produção, separação do “trabalhador ‘livre’” das “condições de realização do trabalho” (NEGRI, 2002, p. 358). Nesse contexto, Negri salienta que o uso da violência pelas técnicas de acumulação tem como efeito a construção e a preservação da alienação na conjectura laboral.

Entretanto esse uso da violência não tem como função somente a criação das condições para a acumulação, mas também a continuidade dessa forma particular de expressar o poder constituinte pela classe dominante: “A violência é um dado constituinte, dado e continuidade, fato e organização, efetividade e validade.” (NEGRI, 2002, p. 358). O poder constituinte, sendo o exercício da violência aliado a sua continuidade e criação, cria novas formas de se expressar. Uma dessas formas é, justamente, a instituição das leis, a formação do

direito. A instauração da lei é a manifestação direta do poder constituinte da classe dominante, é o uso da violência por meio da legalidade. Assumindo a forma de mediação entre o mecanismo de acumulação e do direito, a violência se deixa deslocar para um segundo plano, enquanto o direito passa a reger as relações do universo capitalista. Esta operação feita pelo mecanismo da violência gera a transição do poder constituinte para o poder constituído, na medida em que a fundação da lei traz consigo toda impossibilidade daquela potência constituinte que estamos evidenciando a todo momento.

A conjuntura aqui exposta nos evidencia a relação de constituição da violência: “[...] a violência constituiu-se em centro de todo poder e de todo o direito e, *a fortiori*, em expressão de poder constituinte.” (NEGRI, 2002, p. 359). A violência é a dimensão estrutural do direito, a sua fonte criativa e constitutiva; sem a prevalência da violência não há a organização do direito. O direito é a superestrutura direta da violência e tem como papel nessa relação o encobrimento da sua essência violenta. Negri entende que a violência e a dominação que a acompanha é o fundamento do ordenamento jurídico, mas este mesmo ordenamento, para se manter enquanto tal, tem de proceder a um ocultamento das suas raízes, de modo a esconder a violência e a dominação que lhe é pressuposto.

Encobrendo os seus pressupostos, o direito consegue ampliar a sua dominação em razão de o horizonte do real se abrir de maneira a ser constituída por esse direito estruturado. É por essas articulações que Negri compreende que “A violência que fabrica o direito apresenta-se, então, como força real e estrutural, isto é, como força constitutiva.” (NEGRI, 2002, p. 362). Dado que a violência produz o direito, e este tem a capacidade de criar instituições, regras, disciplinas, normalizações, a própria violência que está na base desse processo é a que possui essa “força real e estrutural” — que, apesar de vermos ser expressadas através do direito, sabemos que encontra sua essência no exercício da violência pela classe dominante.

Em razão de o sistema capitalista ser altamente dinâmico, sempre se adequando às novas determinações sociais e as incorporando, a estruturação da violência torna-se por sua vez dinâmica. Na medida em que ocorre o desenvolvimento do capitalismo, o exercício da violência e a criação, conformação e reprodução do direito também se transforma para se adaptar a essas novas formulações. Com o progresso do sistema capitalista, há ainda inovadoras resoluções do uso da violência, de um uso cada vez mais enraizado nas

formulações jurídicas: “À reprodução capitalista da sociedade correspondem formas cada vez mais profundas e estruturais de violência.” (NEGRI, 2002, p. 363).

Após essa compreensão da panorama do movimento da acumulação ao direito por meio da violência, agora iremos nos ater nesse mesmo movimento mas em razão do mecanismo de cooperação que há nele. Ao lado do percurso que vimos da violência, podemos estabelecer a cooperação como circunstância que se opera por “uma força essencialmente produtiva” (NEGRI, 2002, p. 365). A cooperação é o outro contraponto de análise do desenvolvimento da acumulação ao direito na medida em que nos permite estabelecer novas conjecturas para o exercício do poder constituinte: o nosso objetivo aqui é demonstrar como a cooperação possibilita perspectivas alternativas a da que se contrói a partir da relação entre violência e direito.

Marx exprime que a cooperação é vista, primeiramente, através do prognóstico do capital; ela seria um meio para se maximizar a acumulação de capital, a cooperação é uma força que produz capital. Tal cooperação traz consigo toda uma forma de organização em que ela está inserida: são as regras, normas e disciplinas que organizam a cooperação dentro das relações de trabalho. A técnica da cooperação, sendo constituída pela capital, tem que estar ligada com uma ordem intrínseca para conseguir produzir os efeitos de organizar o processo de trabalho, de modo a viabilizar sempre uma maior acumulação de capital. Nesse primeiro aspecto a cooperação tem uma relação de subordinação ao capital, o qual organiza tal técnica por meio de comandos, normas, disciplinas, de modo a concentrar seu exercício nesses comandos. Após esse primeiro movimento, os comandos que advém da relação capital-cooperação faz com que a técnica de cooperação passe a ser autônoma em referência ao capital. A localização da cooperação muda da sua conexão com o capital e passa a ser agenciada nas fisionomias do comando e seus derivados. Isto significa que a cooperação transita da sua constituição pelo capital para a sua constituição pelo direito.

Ao mesmo tempo que a cooperação aparece sob o jugo do capital, expressando-se pelo poder de comando, há a criação do campo em que a cooperação pode ser vista como técnica intrínseca à socialização dos trabalhadores. Isto é, o próprio capital propicia as condições concretas para a sua derrubada, em razão de facilitar a percepção de que com a cooperação os trabalhadores podem se libertar da alienação do trabalho. Essa é uma das

formas de se compreender a técnica da cooperação veiculada pelo panorama do capital e da burguesia:

Ao tornar independente e autônomo o poder de comando — e, assim, toda a esfera jurídica — na mesma medida em que se dá o processo de socialização da produção, o capital exacerba a relação, determina-lhe as condições de ruptura e prepara a liberação da cooperação frente ao caráter antagonista do capital. (NEGRI, 2002, p. 367).

O caráter antagonista do capital se fundamenta na sua necessidade de exploração da força de trabalho para que se consiga, cada vez mais, a acumulação de capital: esse antagonismo se baseia na relação de exploração que o capital estabelece. Nesse sentido, há uma separação embrionária entre o capital e o trabalho, de tal forma que essa ruptura — ao contrário de se aproximar por meio de um processo dialético — cria mais distanciamento e contraposições entre o trabalho e o capital. Para Marx, dado o caráter antagonista do capital, esses dois sujeitos nunca poderão interagirem de modo colaborativo, mas sempre uma subjugação do trabalho, que se torna alienado e morto, ao poderio do capital. Esse antagonismo se assenta na própria natureza que a relação entre trabalho e capital produz; o antagonismo é inerente à esses conceitos.

No panorama dos proletariados a liberação da cooperação é a afirmação da sua capacidade produtiva. A cooperação produtiva é vista enquanto mecanismo que se abre para a formação do sujeito político, de modo que o seu poder constituinte é percebido através dessa capacidade produtiva, dessa potência ativa. O processo produtivo então é o plano no qual o poder constituinte se manifesta, se reproduz ao passo que é potência ativa. Neste processo vemos a concepção do direito diferir entre as duas resoluções da técnica da cooperação: a da racionalidade burguesa esboçamos acima, agora iremos tratar dentro da concepção proletária. Para os trabalhadores o direito teria como função a garantia da não alienação da potência produtiva, ou seja, o direito deveria reverter o movimento de expropriação da capacidade produtiva dos trabalhadores, ou seja, “[...] ser transformada em poder constituinte, continuamente aberto e desenvolvido.” (NEGRI, 2002, p. 368).

Entretanto, nessa ótica que Negri nos mostra, o mais interessante é o caráter absoluto que o poder constituinte — cuja essência é a cooperação — atribui às relações de produção inseridas na sociedade. Isto significa que o poder constituinte adquire uma força concreta que possibilita a superação das condições de produção alienada, instaurando o terreno do trabalho

livre, do trabalho vivo. Negri entende que no domínio da cooperação o “[...] poder constituinte é o trabalho vivo que deseja se liberar da expropriação e busca, por si mesmo, o gozo: como cooperação, como trabalho vivo social.” (NEGRI, 2002, p. 371). O poder constituinte passa a ser então a condição que libera o trabalho social vivo, rompendo com toda a dominação que poder advir tanto do exercício direto da violência, quando do ser exercício indireto, ou seja, por meio do direito. O poder constituinte constitui, assim, a liberação do trabalho. Negri consegue definir essas análises de maneira específica: “O poder constituinte é aquele que, através da cooperação, libera o trabalho social vivo de toda dominação, é a constituição dessa liberação.” (NEGRI, 2002, p. 372).

A instauração do trabalho vivo se dá tanto pela esfera espacial quanto pela temporal: ele produz um espaço de cooperação social e um tempo em que a liberação ocorre em razão da extinção da exploração capitalista. É neste contexto que Negri nos diz que “[...] o trabalho vivo é poder constituinte que se opõe ao poder constituído e, portanto, é abertura incessante de novas possibilidades de liberdade.” (NEGRI, 2002, p. 372). Ele produz liberdade e, por isso, passa a produzir também o ser porque dá novas conformações às expressões do seres. E assim o trabalho social vivo torna-se “protagonista absoluto da história” na medida em que tem a capacidade de romper com a exploração capitalista, instaurando uma nova racionalidade que se tornará o paradigma vigente, sendo o início de uma nova história.

No decorrer de todo essa argumentação marxista sobre o poder constituinte, Negri tem a intenção de determinar o emprego do poder constituinte como práticas de liberação. Isso é exacerbado para todos os níveis e áreas que são dominadas pelo crivo do poder constituído. Uma das perspectivas mais interessantes da linha marxiana do poder constituinte é o fato de que Marx descobre que a produção capitalista se movimenta a partir da produção dos sujeitos, dos indivíduos, os quais são a motor da própria produção e riqueza. Dado este fato, Marx considera que o próprio capitalista, na medida em que produz os sujeitos, também produz as condições de sua superação, imbuído num antagonismo e numa contradição intrínsecas a sua racionalidade (esboço do caráter antagonista visto antes). É dentro desse contexto que Negri percebe que o conceito de poder constituinte permanece aqui sendo um conceito de uma crise, e a ela sempre ligado; na realidade o poder constituinte é criador da crise, a constitui. Mas a crise com a qual o poder constituinte se movimenta é, justamente, o

campo no qual este poder tem a possibilidade de transformar as relações sociais, de deixar o espaço de liberação permanentemente aberto.

Contudo cabe evidenciar que a compreensão de Marx não tem como pano de fundo um estudo que se presta por ser idealista, mas sim está implicada no âmbito do materialismo. O poder constituinte é visto como uma prática concreta, uma possibilidade que aparece no real. Os acontecimentos históricos dão a oportunidade de o poder constituinte se afirmar enquanto dispositivo capaz de movimentar o curso dessa mesma história, enquanto dispositivo de liberação do social.

Para além dessa primeira abordagem, o poder constituinte em Marx está no campo do materialismo devido ao fato de que o próprio conceito de poder constituinte e a sua potência expansiva se determinar através da indeterminação do âmbito da política e do social. Em Marx, a separação entre política e social somente se afirma na sociedade em que a expropriação e a apropriação toma forma: é a ruptura entre esses dois âmbitos que é idealista. De acordo com Negri, essa perspectiva marxiana traduz na resolução de que “[...] é somente na interação entre o social e o político que o mundo humano toma forma.” (NEGRI, 2002, p. 374). Essa então é outra operação que o poder constituinte produz: a extinção da separação entre o social e o político de modo total. A partir da ligação do poder constituinte com a política esta passa a ser desenhada como um campo em que a cooperação é obtida através de todas as relações sociais existentes. O trabalho vivo do campo social fica, inerentemente, ligado à cidadania do campo político o que, por sua vez, leva à constatação de que “[...] o poder constituinte torna-se cada vez mais direito público subjetivo de cada ser humano.” (NEGRI, 2002, p. 376).

O uso da teoria marxiana por Lenin — juntamente com o desdobramento do seu próprio pensamento — faz com que o poder constituinte ganhe uma fundação radical. Com razão, esse revolucionário russo entende, com o auxílio da análise histórica, que o poder revolucionário da classe operária só logra uma forma constituinte na medida em que a luta seja constante, a continuidade da luta revolucionária é o que constitui o próprio poder revolucionário. Os sujeitos da luta proletária são distinguidos em duas frentes: os soviets, enquanto instrumentos de luta proletária, e o partido que é visto como sujeito que exerce o poder constituinte das massas (NEGRI, 2002, p. 381). A importância dos soviets se dá na medida em que a sua criação se deu, justamente, no ambiente de uma luta proletária

permanente, na qual suas práticas implicaram na descoberta da indiferenciação entre a política e a economia. Esses dois domínios são vistos como conexos, complementares e intrínsecos uma vez que participam da organização das lutas proletárias de modo indeterminado; suas estruturas são articulados de maneira unificada. Porém, Lenin vê que a disposição dos sovietes — “organismos operários de massa” — abre espaço para a instauração de um procedimento reformista dentro das lutas proletárias. A ordenação dos sovietes, sem a centralidade do partido, acaba por permitir a permanência das instituições e do poder da classe dominante da burguesia. No contexto deste debate, Lenin percebe que a sistematização dos sovietes implica numa ambiguidade no procedimento da luta revolucionária porque, agindo de modo insurrecional a fim de reivindicar direitos, não coloca em questão a própria organização do poder da classe dominante.

Em razão dessa configuração dos sovietes, Lenin passa a querer incorporá-los na organização do partido, de maneira a permear toda essa espontaneidade operária. De fato a organização dos sovietes se traduz na “[...] condição normal de existência e de expressão da classe, e precisa ser apreendida, acompanhada, exaltada e superada.” (NEGRI, 2002, p. 386). É assim que Lenin entende ser os sovietes um instrumento necessário para o dinamismo insurrecional, enquanto o partido fica a cargo de definir e prescrever o caminho da revolução proletária. Sob a tutela do partido, os sovietes deixam de abrir a possibilidade daquele reformismo que não contesta o poder da classe dominante. Os sovietes são relevantes no momento em que se precisa organizar as massa em prol das lutas revolucionárias, mas o partido é essencial para a organização dessa luta e para atingir os objetivos propostos.

O partido aparece então como um organismo essencial para a luta revolucionária e para a instauração de uma nova organização social. Já que na visão de Lenin os sovietes não são capazes de organizar a luta revolucionária — isso é visto por Lenin a partir da questão da espontaneidade dos sovietes —, somente o partido consegue determinar o movimento de espontaneidade nas lutas revolucionárias. Parece haver então, nessa perspectiva leninista que Negri aborda, uma forte tendência de centralização do partido enquanto sujeito capaz de organizar a luta revolucionária e, além disso, do sujeito organizador do poder constituinte.

Com efeito parece que Lenin supervaloriza o partido, todavia o que ele designa como partido torna-se relevante para que não caiamos numa simples crítica rasa sobre seu pensamento. Essa supervalorização, realmente, foi ponto de crítica de vários autores marxistas

que evidenciavam a prevalência dos sovietes ao partido, mas Lenin mostra a sua profundidade teórica também neste campo da substancial necessidade do partido como organizador das lutas espontâneas instrumentalizadas pelos sovietes — nas palavras de Negri:

Se existe uma racionalidade da história espontânea das lutas, ela é determinada ou pelo capital, ou pela classe, naquilo que ela tem de mais consciente, de mais político. E isto é tudo que o partido é: partido de classe que recupera, da espontaneidade das lutas, a nostalgia da organização alternativa; que estrutura a autonomia de classe e planifica conscientemente suas expressões. (NEGRI, 2002, p. 395).

O partido surge como um organismo que articula o movimento das massas, interpretando seus desejos e necessidades, e colocando a disposição desses fins a corporação dos sovietes. O partido teria então como função posicionar a espontaneidade sovieta em favor da luta revolucionária, e assim de abrir uma estratégia que tem como pano de fundo colocar os sovietes em prol do poder constituinte. Assim o partido conseguiria clarificar a natureza de classe dos sovietes ao mesmo tempo que os situaria no confronto com todo o sistema de dominação burguês.

Entretanto, devido a análise historicista de Lenin, este percebe que o próprio conceito de sovieta muda ao longo do processo revolucionário russo tendo em vista a mudança do contexto político-jurídico, tendo em vista a mudança do sujeito que expressa o poder (a primeira conformação examinada acima é a que ocorre em 1905 e a sua segunda conformação será a que ocorrerá a partir do ano de 1917). Com a modificação dos sujeitos em luta — isto é, a passagem da classe dominante da autocracia czarista para o poder da burguesia e sua nova fisionomia estatal — o modo como a organização sovieta se apresenta é distinta daquela primeira do ano de 1905. Desse modo, Negri estabelece essa nova concepção de sovieta de acordo com o seu estudo sobre o pensamento de Lenin: “Os Sovietes são definidos como ‘órgãos de democracia radical’, de classe e de massa, cuja missão — qualquer que seja o objetivo estratégico das forças que neles operam — é exprimir um potencial político alternativo face ao poder da burguesia” (NEGRI, 2002, p. 399). Assim, os sovietes não seriam somente uma força que tem como competência garantir a democracia recém conquistada, mas também aprimorar o próprio sentido dessa democracia, alargando-a para todas as relações sociais: e isso significaria em Lenin o sovieta sendo um “órgão de ditadura do proletariado”. Nessa concepção, Negri percebe que a relação entre partido e sovieta torna-se mais densa porque “Se o Sovieta começa a funcionar como ‘órgão da ditadura proletária’, é o partido que

exerce efetivamente o poder — na forma do Soviete e somente nela.” (NEGRI, 2002, p. 406). O partido não poderia agir de qualquer maneira, mas sempre com a mesma racionalidade do movimento de massa soviete, o qual lhe dá cadência procedimental na realização da luta revolucionária.

Todavia ainda o partido tem uma função essencial para se manter as forças revolucionárias constantes: ele faz com que os sovietes permaneçam em atividade, organizando suas forças para que a revolução continue de modo ininterrupto. Lenin acredita que a luta revolucionária organizada pelo partido mas com a força dos sovietes desabrochará em condições materiais da aniquilação do Estado. Com efeito os sovietes “[...] não representam apenas a destruição da máquina *burguesa* do Estado, mas também a primeira condição e o primeiro momento do processo de extinção do Estado *enquanto tal*.” (NEGRI, 2002, p. 405). Aqui já conseguimos encontrar a segunda característica que Lenin atribui ao movimento de massa do soviete: o “instrumento necessário para a extinção comunista do Estado”. Apesar de ser o soviete a condição para essa operação de extinção do Estado, é o partido que tem a capacidade de, efetivamente, conquistar o poder. O partido conseguiria coordenar a vanguarda do movimento soviete, de modo que os sovietes ficavam subordinados ao partido dado essa competência organizadora dessa mentalidade revolucionária.

Entretanto, apesar de Lenin valorizar o partido como algo fundamental, a necessidade em si do partido é algo provisório, não se mantendo após a derrocada do Estado. Em 1905, a necessidade do partido era o de ser a vanguarda da revolução, já em 1917 Lenin pensa a necessidade do partido enquanto órgão que media a organização do poder constituinte, arranjando as condições materiais para que as massas possam se organizar o poder e administrar a própria produção¹⁴. Lenin tem diante de si a constatação de que o contexto em que se encontra ainda não permite a organização do poder pelas massas e o partido é o órgão que sedimentará, através de uma revolução permanente, o caminho para se criar um contexto favorável às massas. O partido, então, necessita de todo o aparato estatal para criar essas condições, de modo que a sua extinção somente se produzirá ao longo da revolução, como um fato constituinte do desenvolvimento revolucionário. De acordo com Negri, o movimento descrito por Lenin estaria na perspectiva abaixo transcrita:

¹⁴ O conceito de produção não está ligado somente ao âmbito econômico, mas também ao político e ao social simultaneamente.

A identificação do partido com a classe, a inversão da relação partido-Soviete são coisas a serem conquistadas. Enquanto o partido não o fizer, necessita do Estado: Estado e partido são, ambos, filhos da divisão capitalista do trabalho; só um alto nível de unificação operária, de recomposição de classe, poderá permitir sua superação — e devolver o Soviete à sua função, desencadeando o processo da extinção comunista do Estado. (NEGRI, 2002, p. 407).

No fim de todo esse processo só restará as massas e sua organização democrática do poder e da produção. Essa organização democrática da produção por parte dos sovietes é a própria instauração do trabalho vivo que vimos anteriormente e o partido estaria circunscrito na criação de um ambiente propício para o desenvolvimento dessa nova sistemática de organização social.

Com Lenin o poder constituinte ganha assim a sua desenvoltura mais rígida, enquanto uma potência de liberação das massas. O poder constituinte é visto como enraizado nas massas e no seu modo de produção, e a sua expressão se dá através da sua organização política, através do poder político das massas. Nesse sentido, o poder constituinte é a expressão imediata da “[...] unidade criadora que existe entre o social, o econômico e o político.” (NEGRI, 2002, p. 410), essa é a grande descoberta de Lenin e Marx na análise do poder constituinte e a sua formulação moderna que chega até nós atualmente. Para Negri não há como pensar o poder constituinte sem preceder na articulação dos três campos, numa interação simultânea e indistinguível.

Apesar de a história nos confirmar várias críticas das abordagens marxianas sobre o poder constituinte e, mais especificamente, sobre a experiência da revolução russa no viés bolchevique, vemos que as principais críticas se fundamentam na própria experiência do modo como o partido dos bolcheviques instituiu a revolução — deixando em segundo plano a radicalização da democratização do poder, da democratização das massas — do que a crítica que se volta ao pensamento de Lenin enquanto tal. Tecendo também ferozes críticas em relação as práticas e táticas dos bolcheviques e a Lenin, Rosa Luxemburgo entende que o ambiente revolucionário russo já é propício para a vitória do proletariado, mantendo sempre aberto o poder constituinte, sempre constante e permanente. Nesse contexto, Negri nos diz quais são as condições apresentadas por Rosa Luxemburgo para a fundamentação do poder constituinte enquanto prática constante no curso da revolução:

O poder constituinte é formado por quatro elementos: antes de tudo, a iniciativa das massas, sua organização democrática, o soviétismo; em segundo lugar, a progressão temporal dessa iniciativa, sua capacidade de cadenciar o tempo com o ritmo da potência transformadora, e o caráter ilimitado desse projeto; em terceiro lugar, o enraizamento econômico do poder constituinte, a capacidade de impor a inovação não só no terreno político, mas também e sobretudo no terreno industrial — democracia econômica, impulso à coletivização; em quarto lugar, a dimensão espacial, ou seja, uma dialética entre centralização e autodeterminação nacional, de modo que, nela, a potência da união internacional dos trabalhadores possa confrontar-se vitoriosamente com o espaço político da desagregação e da separação induzidas pelo inimigo. (NEGRI, 2002, p. 412/413).

Através desta longa citação daquilo que Negri vê no debate sobre o poder constituinte entre Lenin e Rosa Luxemburgo, percebemos as outras características articuladas ao longo da história que o autor italiano faz deste poder, assim:

Como num manual acadêmico, reconhecemos aqui as características históricas do poder constituinte: sua natureza democrática radical, tal como descrita por Maquiavel; a temporalidade das massas revolucionárias parisienses; o contrapoder e a apropriação teorizados por Harrington; a centralidade do novo espaço político construído pela Revolução Americana e pelo constitucionalismo democrático. (NEGRI, 2002, p. 413).

É nesta perspectiva que Negri finaliza essa “história” ocidental do poder constituinte, desde Maquiavel até Lenin, de modo a nos colocar diante da constatação fundamental de que não existe democracia se ela não for, ao mesmo tempo, política e econômica; não existirá democracia se o poder constituinte não for expressado pelas massas, tanto no aspecto espacial quanto temporal, tanto em relação à produtividade, ao trabalho vivo, quanto em relação à reprodução social, à subjetividade. O poder constituinte nos possibilita, nesta ordem, a liberação das massas, a sua independência democrática, a liberdade sendo configurada como prática constante num processo permanente. No fim deste percurso, Negri chega ao reconhecimento de que o poder constituinte torna-se o fundamento de todas as coisas: da política, da economia, da vida, do trabalho, da história, das relações sociais — o poder constituinte é o fundamento último da liberdade.

Todos esses desenvolvimentos serão apresentados no último capítulo desse trabalho, o qual tem como função clarificar o conceito de poder constituinte e relacioná-lo com todas as áreas que se conectam a ele. Passaremos agora a abordar dois conceitos que se mostram essenciais para se compreender toda a problemática proposta aqui: primeiro tentaremos

elucidar o conceito de potência e depois o de multidão, ao fim do qual estabeleceremos a articulação que existe entre eles.

Capítulo III - Potência da Multidão

Até agora nos especificamos em configurar uma certa evolução do conceito de poder constituinte ao longo da história, começando desde Maquiavel até chegarmos em Lenin. Apesar de todas as qualificações que o poder constituinte ter adquirido ao longo da história ser relevante, ainda assim não conseguimos alcançar toda as suas determinações. Com efeito, o poder constituinte em Negri tem suas particularidades e precisamos compreender como essas particularidades influenciam na sua perspectiva deste poder.

Neste capítulo tentaremos introduzir o estudo sobre dois conceitos de extrema relevância para o conceito de poder constituinte em Negri. Durante toda a leitura do texto até este momento nos deparamos com as noções de potência e multidão e toda a sua complexidade diante da teoria do poder constituinte. Entretanto, apesar de mencionarmos constantemente, ainda não estabelecemos um momento apropriado para se compreender esses conceitos. Potência e multidão são intrínsecos ao poder constituinte, este não pode subsistir, não pode ser expressar sem que esteja integrado com essas duas noções. Por tal motivo, um exame mais detalhado do significado desses dois conceitos torna-se primordial para a correta elucidação do pensamento de Negri.

Primeiro nos atentaremos para destrinchar o significado do conceito de potência. De fato, tal conceito é debatido por grandes pensadores da filosofia. Para melhor didática, veremos as duas formas que esta noção tem: primeiro na linha e na tradição do pensamento de Aristóteles e, segundo, na especificidade do pensamento de Espinosa. De toda forma, caberá evidenciar que Negri adota a significação pelo modelo espinosano, o que se coaduna com toda a problemática do poder constituinte na modernidade.

Em segundo lugar detalharemos o significado de multidão, diferenciando-o de outros conceitos que lhe parecem correlatos, tais como os conceitos de povo, massa, proletário, dentre outros que estabelecem um sujeito coletivo. Com a análise da multidão veremos que ela é a única que pode, efetivamente, manifestar o poder constituinte, pois foge das amarras que os outros conceitos estão imbuídos. Por fim, conseguiremos entender que é a potência da multidão que produz e expressa o poder constituinte, ela é a própria essência deste poder. Passemos então ao exame desses conceitos.

3.1 - A Potência

O conceito de potência é relevante em toda a história da filosofia. Desde Aristóteles já encontramos esta noção tornar-se problemática, isto é: o conceito de potência passa a fazer parte do interesse da filosofia e com ela mantém-se em debate. A tradição da filosofia clássica, e depois passando para a filosofia medieval, considerava a potência separada do ato. Mas não só a potência é vista separada do ato nos períodos clássico e medieval: na modernidade, vários estudiosos se propõem a analisar tal conceito, mantendo-o na perspectiva perpetrada por Aristóteles. Dentre eles está Locke que, fazendo um exame acerca deste conceito, mantém a sua significação padrão quase intacta¹⁵. Na época de Espinosa era comum a concepção de potência e ato terem uma relação de oposição, a potência teria um sentido virtual, ou seja, não está consumada, entretanto pode vir a ser.

A tradição do conceito de potência, nesse sentido, segue a linha aristotélica, o que gera um certo tipo de análise que não encontraremos correspondência na conceitualização de potência que Negri estabelece para qualificar o poder constituinte. Veremos que o conceito de potência em Negri é concebido a partir de Espinosa, e este se coaduna a uma outra vertente que foge da de Aristóteles, essa outra vertente preconiza que há a identidade entre potência e ato. Essa identidade é discutida já com o neoplatonismo, mas também tem passagens tanto na filosofia cristã quanto judaica — porém, talvez, o maior expoente dessa leitura, antes de Espinosa, seja a expressão da *Possess* em Nicolau de Cusa. (DELEUZE, 2009 ,p. 83). Fugindo dessa tradição é que Negri estabelece sua noção de potência; entretanto pesquisar as implicações que a teoria aristotélica causa ao conceito de potência torna-se necessário para que possamos fazer aprofundamentos na formulação do próprio poder constituinte. Analisemos, então, o pensamento de Aristóteles.

Aristóteles dizia ser a potência a possibilidade da mutabilidade: “[...] potência é princípio de mudança em outra coisa ou na própria coisa enquanto outra.” (ARISTÓTELES, *Met.*, Livro V, 12, 1020^a 5). Em seus desenvolvimentos mais específicos, Aristóteles nos ensina que a potência pode ser tanto ativa quanto passiva - nesse sentido potência ativa é a capacidade de realizar uma mudança em outra coisa, enquanto a potência passiva seria a

¹⁵ A análise de Locke acerca da potência encontra-se no seu “Ensaio acerca do entendimento humano”, livro II, capítulo 21, parte 1.

capacidade de sofrer uma mudança por outra coisa - além de ser também uma capacidade de mudar para algo melhor e não para pior e a capacidade de resistir a qualquer mudança que possa se operar. Vejamos como Aristóteles examina esta questão da potência no livro da *Metafísica*:

[Os significados de potência e impotência, possível e impossível]

(1) Potência, em primeiro lugar, significa o princípio de movimento ou de mudança que se encontra em outra coisa ou na própria coisa enquanto outra. A arte de construir, por exemplo, é uma potência que não se encontra na coisa construída; mas a arte de curar, que também é uma potência, pode encontrar-se também no que é curado, mas não enquanto é curado.

(2) Potência, portanto significa, em primeiro lugar, esse princípio de mudança ou de movimento que se encontra em outra coisa ou na própria coisa enquanto outra e, em segundo lugar, significa o princípio pelo qual uma coisa é mudada ou movida por outra ou por si mesma enquanto outra. De fato, em virtude desse princípio pelo qual o paciente sofre alguma modificação dizemos que o próprio paciente tem a potência de sobre modificações. [...].

(3) Ademais, chama-se potência a capacidade de realizar algo bem ou adequadamente. De fato, às vezes dizemos dos que caminham ou falam, mas não o fazem bem ou como desejariam, que não tem potência para falar ou caminhar.

(4) O mesmo vale para a potência passiva.

(5) Além disso, chamam-se potências todos os estados em virtude dos quais as coisas são absolutamente impassíveis ou imutáveis ou não facilmente mutáveis para pior. De fato, as coisas quebram-se, degeneram-se, doam-se, em geral, destroem-se, não porque têm potência, mas porque não tem potência e porque carecem de alguma coisa; ao contrário, são impassíveis relativamente a todos estes tipos de afecções as coisas que de sua potência e de seu poder, e por determinadas condições em que se encontram. (ARISTÓTELES, *Met.*, Livro V, 12, 1019^a 15).

Dentro desse arcabouço teórico a potência se apresenta de duas maneiras: primeiro como uma possibilidade e segundo como uma preexistência do atual. Com efeito Aristóteles consente com a ideia de que “Algo é em potência se o traduzir-se em ato daquilo de que se diz ele em potência não implica nenhuma impossibilidade.” (ARISTÓTELES, *Met.*, Livro IX, 3, 1047^a 20). Isto significa que algo em potência não existe ou não se realiza efetivamente em um determinado instante, mas tem a possibilidade de vir a ser ou existir a qualquer momento. Já o ato é, justamente, algo que existe efetivamente no mundo ou que se realiza atualmente. Assim, fica patente o fato de que o ato e a potência são distintos: o ato sendo a existência de algo e a potência o vir a ser. Entretanto, a potência não necessariamente precisa passar ao ato,

o mero fato da possibilidade da ocorrência já qualifica a potência: “De fato, entre as coisa que não são, algumas são em potência, mas não existem de fato, justamente porque não são em ato.” (ARISTÓTELES, *Met.*, Livro IX, 3, 1047b, 1). O que é mais revelante nesse cenário é que a potência não pode estar no âmbito da impossibilidade.

É certo que em Aristóteles há uma prevalência do ato sobre a potência, em razão de o ato se operar no mundo enquanto realidade; isto significa que a potência aristotélica só existe dado o ato que lhe é correspondente. Nesse sentido o ato é anterior a potência e, em Aristóteles, isso se explica de três modos: é anterior quanto à forma, quanto à essência e quanto ao tempo. No primeiro modo a anterioridade se dá porque o conhecimento da forma precede a da potência, ou seja, o conhecimento do ato é anterior ao da potência¹⁶. No segundo modo a ideia central é de que o ser em ato é anterior ao ser em potência¹⁷. E no terceiro modo prediz que aquilo que existe em potência só existe potencialmente devido a algo que já existe em ato, isto é, é necessário que exista algo em ato para que podemos pensar na sua potencialidade¹⁸.

Toda potência finda com o movimento que lhe transmuta em ato, com o ato a potência deixa de ser uma possibilidade, ela é aniquilada, de modo que a potência somente existe em fim de tornar-se ato. A potência no modelo aristotélico tem uma menor importância que o próprio ato, ela seria somente o movimento que faz a preparação para o ato. A prevalência do ato em Aristóteles define toda a sua conceitualização de potência, o ato é a condição necessária para que a potência exista, sem ato não há potência¹⁹. Resumidamente, é nestes termos que o conceito de potência apresenta-se em Aristóteles e se propaga ao longo da mentalidade medieval, moderna e até chegar na contemporaneidade.

Passemos agora a analisar como Espinosa articula o conceito de potência, se alinhando a posição de que a potência e o ato se identificam, não podendo assim ser separados ou terem graus de prevalência distintos. De fato Espinosa produz uma noção de potência muita cara a Negri, o qual se apropria e a reordena na sua teoria do poder constituinte. O mais interessante a se observar na definição aqui proposta é que o movimento da potência ao ato

¹⁶ Exemplo: ver (ato) é anterior ao poder ver (potência).

¹⁷ Exemplo: a essência de uma galinha é anterior ao ente potencialmente galinha, ou seja, a galinha (ato) precede o ovo (potência).

¹⁸ Exemplo: necessário que existe algum ser humano em ato para que possa existir um outro em potência.

¹⁹ Um exemplo que podemos retirar da leitura de Aristóteles é o fato de que nós não vemos a fim de adquirir a visão, mas sim que temos a visão para, justamente, podermos ver.

não produz a extinção da potência mas esta se mantém em uma relação constante com o ato. Isso significa que toda potência que se articula com o ato permanece existente enquanto possibilidade, a potência deixa de se referir a um momento específico anterior ao ato e passa a ser coexistente a ele, numa relação intrínseca, a potência está sempre presente, é sempre atual. Essa concepção espinosista deriva do seu entendimento de que a necessidade é inerente à natureza divina — de acordo com a proposição VII “À natureza da substância pertence o existir” — e a correlação entre as causas e os efeitos — de acordo com o axioma IV “O conhecimento do efeito depende do conhecimento da causa e envolve-o” —, as quais ficam em contradição evidente com a noção aristotélica. A necessidade ser inerente à natureza significa que só tem existência aquilo que é necessário, de maneira que aquilo que não é necessário torna-se impossível em ato.

A formulação da potência em Espinosa está inserida na sua principal obra: “Ética”. O lugar da potência é identificado com o da essência. Essa descrição está inserida na proposição XXXIV do livro I da *Ética* e diz: “A potência de Deus é a sua própria essência” (ESPINOSA, 1983, p. 113). Para a corroboração dessa proposição, Espinosa argumenta que a essência de Deus é algo necessário, ou seja, algo que tem a necessidade da existência (de acordo com a proposição XI). A essência de Deus envolve, absolutamente, a sua existência, significando assim que ele é causa de si mesmo — sua existência não depende de algo além dele mesmo. Isso tudo revela o fato de que em Espinosa a capacidade de existir é designada como potência e, assim, a incapacidade de existir é considerada uma impotência. De acordo com Deleuze, o livro da *Ética* apresenta os seguintes argumentos para provar a ideia de que “*a potência é idêntica à própria essência*” (DELEUZE, p. 59): 1º) A possibilidade de existir é ela própria uma potência; 2º) Um ente finito existe mediante uma causa exterior que o determina e, nesse sentido, ele existe necessariamente; 3º) Em razão do ser finito existir necessariamente, o Ser absolutamente infinito também existe necessariamente, senão este seria menos potente que os entes finitos; 4º) A existência do Ser absolutamente infinito não depende de uma causa exterior, mas somente de si mesmo, a necessidade da sua existência é determinada por ele mesmo. É na análise sobre a potência de existir que Espinosa articula toda a potencialidade de Deus significando para nós que quanto mais perfeição e realidade uma coisa tiver, mais potência ela pode exprimir, e logo com mais vigor ela existe. Espinosa, no escólio da proposição XI do livro 1 da *Ética*, assimila essa questão:

Com efeito, se o poder existir é potência, segue-se que quanto mais realidade é própria da natureza de alguma coisa tanto mais potencialidade ela tem em si mesma para existir; por isso, o ente absolutamente infinito, isto é, Deus, tem em si mesmo o poder absolutamente infinito de existir, pelo que existe absolutamente. (ESPINOSA, 1983, p. 86).

É nessa relação entre existência e potência que vemos a prevalência de Deus, ou da substância, no sistema espinosano: quanto mais realidade é da natureza de algo mais potencialidade esse algo tem, sendo Deus aquele que tem uma potencialidade infinita — Deus é considerado por Espinosa como substância e segundo a definição 3 da Parte 1 da *Ética* “Por substância entendo o que existe em si e por si é concebido, isto é, aquilo cujo conceito não carece de outra coisa do qual deva ser formado.” (ESPINOSA, 1983, p. 76). A realidade de algo encontra sua causa na identidade entre potência e essência: “[...] a quantidade de realidade encontra sempre sua razão em uma potência idêntica à essência.” (DELEUZE, p. 63).

A necessidade de se abordar o conceito de Deus durante a proposição da potência pra Espinosa é notória. A questão da potência então passa sobre a questão da prevalência da posição de Deus (ou substância) no sistema de Espinosa. O raciocínio é elaborado da seguinte maneira: dado que um ser finito não poderia ter conhecimento sobre o infinito (aqui a base é lógica), se caso ele pode ter a ideia do infinito, logo há algo exterior a ele que o permite ter essa concepção, existe formalmente algo exterior ao ser finito que possibilita o conhecimento do infinito; é justamente esse algo existente por necessidade (formalmente) que Espinosa chama de Deus, como vemos na proposição XI do livro I da *Ética*.

A ideia de Deus é articulada enquanto uma potencialidade de pensar infinita, mas Espinosa não para por aqui: há também uma potencialidade infinita de existir e agir, às quais se correspondem com a potência de pensar. Essa análise está inserida no Breve Tratado “Não há nenhuma coisa cuja ideia não esteja na coisa pensante, e não pode existir nenhuma ideia sem que a coisa também exista.”²⁰ (ESPINOSA, 2012, p. 136). Deleuze nos explica como funciona essa correlação: “[...] o entendimento tem tanta potência para conhecer quanto seus objetos para existir e agir; a potência de pensar e de conhecer não pode ser maior que uma potência de existir, necessariamente correlativa.” (DELEUZE, p. 57). Porém, cabe alertar que,

²⁰ No livro de Deleuze “Espinosa e o problema da expressão” a mesma citação ganha outra tradução que colocaremos aqui para melhor compreensão: “Não existe coisa alguma cuja ideia não esteja na coisa pensante, e nenhuma ideia pode ser, sem que a coisa também seja”. (DELEUZE, p. 57)

na concepção de Deleuze, em razão das formulação de Espinosa, não haveria uma prevalência da potência de pensar em relação a potência de existir e agir: o que é verdadeiro é a igualdade das potências. Por fim, vemos que é a partir da ideia de Deus, enquanto ser infinito, que podemos entender o conceito de potência, todavia há mais a ser compreendido.²¹

A potência de Deus é inserida dentro da identidade com a essência, como vimos acima. Contudo, o mais interessante a se observar é que a potência de Deus está intimamente ligada a sua ação no mundo, isto significa que Deus sendo causa de todas as coisas do mesmo modo que é causa de si, ele é capaz de produzir todas as coisas, constituí-las, ao mesmo tempo em que essa constituição das coisas é a expressão da sua essência e da existência. Deleuze argumenta que “Dizer que a essência de Deus é potência, é o mesmo que dizer que Deus produz uma infinidade de coisas, em virtude dessa mesma potência através da qual ele existe.” (DELEUZE, p. 63). É por isso que Deleuze acredita que a potência espinosana de Deus é, além de atual, necessariamente ativa, a potência é ato: a essência de Deus é potência somente se dela decorrer uma infinidade de coisas. Nesse sentido, além de atual e ativa, a potência se apresenta também de modo permanente, sempre sendo expressada em razão da essência de Deus. Esse é o primeiro ponto de destaque para o conceito de potência em Espinosa.

Outra abordagem cara a Espinosa e também a Negri é a ideia de Deus enquanto ser imanente. A imanência de Deus é um ponto fundamental para se entender o pensamento espinosano. Dentro desse arcabouço todas as coisas derivam de Deus — Deus como causa de todas as coisas tanto segundo o devir quanto segundo o ser — e com ele permanece em relação, somos expressões da essência de Deus. Dado que somos a expressão da essência de Deus, a nossa existência é necessária, mesmo que não sejamos causa de nós mesmo, isto é, “[...] o ser da substância não pertence à essência do homem.” (ESPINOSA, 1983, p. 141). É nesse sentido que a imanência se apresenta em Espinosa, Deus faz parte de tudo e tudo se mantém em relação com a substância. Não existe nada para além da substância ou contrária a ela, tudo faz parte da potencialidade dela, potencialidade esta que é infinita, absolutamente infinita.

²¹ Muitas dessas análises pressupõem a ideia de Espinosa de que o pensamento e a extensão não são coisas formalmente diferentes, mas apenas atributos distintos da substância.

É com o pressuposto da imanência que podemos entender como se dá a potência em relação aos seres finitos. A primeira sensação que temos é de que a potência não estaria nesses seres já que a existência deles é garantida somente por uma causa exterior. Todavia com a introdução da imanência vemos que os seres finitos, na realidade, são partes de um todo, são expressões do Ser absolutamente infinito, e nesse sentido participam de toda a potencialidade — tanto de existir quanto de agir e pensar — desse Ser. Nesse contexto, Espinosa estabelece que os seres que não existe por si mesmo só tem potência na medida em que participa do Ser absolutamente infinito por meio da imanência. Espinosa explica esse ponto na demonstração da proposição IV do livro 4 da *Ética*:

A potência pela qual as coisas singulares e, conseqüentemente, o homem conserva o seu ser é a própria potência de Deus, ou seja, da Natureza (*pelo corolário da proposição 24 da Parte I*), não enquanto infinita, mas enquanto pode explicar-se pela essência humana atual (*pela proposição 7 da Parte III*). Portanto, a potência do homem, enquanto se explica, pela sua essência atual é uma parte da potência infinita, isto é, da essência (*pela proposição 34 da Parte I*) de Deus ou seja da Natureza. (ESPINOSA, 1983, p. 229).²²

Mas é necessário observar que Espinosa atribui uma potência própria aos seres finitos, ou seja, que as coisas tem uma potência própria a qual é correspondente a sua essência. Isso significa que a potência do ser humano continua sendo a sua própria essência, assim como a potência do Ser absolutamente infinito continua sendo a sua própria essência, isso tudo concomitantemente ao fato de que a potência dos seres finitos são parte da potência de Deus.

Após todos esses desenvolvimentos, em resumo, podemos citar uma passagem de Deleuze em que ele explica o que se entende por potência no pensamento de Espinosa e finaliza o que nos interessa saber para a análise do poder constituinte em Negri:

A identidade entre a potência e a essência significa o seguinte: a potência é sempre ato, ou, pelo menos, está em ato. Uma longa tradição teológica já afirmava a identidade entre a potência e o ato, não apenas em Deus, mas na natureza. Por outro lado, uma longa tradição física e materialista afirmava, nas coisas elas mesmas criadas, o caráter atual de toda potência: a distinção entre a potência e ato era substituída pela correlação entre uma potência de agir e uma potência de sofrer, todas duas atuais. Em Espinosa, as duas correntes se reúnem, uma se referindo à essência da substância, a outra à essência do modo. É porque, no espinosismo, toda

²² É neste contexto que Espinosa vai entender a potência do ser humano como sendo constitutivo do seu “direito”. Ver DELEUZE, p. 61

potência traz um poder de ser afetado que lhe corresponde e lhe é inseparável. Ora, esse poder de ser afetado é sempre necessariamente exercido. À *potentia* corresponde uma *aptitudo* ou *potestas*; não existem, porém, aptidão ou poder que não sejam efetuados, logo, não existe potência que não seja atual. (DELEUZE, p. 62)

É por meio das perspectivas sobre a potência de Espinosa que Negri vai delimitar o seu entendimento sobre o conceito de potência. Por ser uma noção altamente aberta, a potência não delimita uma predeterminação das ações postas em debate: ela é sempre institucionalizada enquanto um campo de produção de liberdade, o campo das múltiplas possibilidades, das ausências de finalidades. Apesar de transitar em ato, a potência permanece, ela continua enquanto prática permanente, que não se extingue com a sua transição ao ato. A potência se apresenta para Negri como puro espaço livre: “A expansividade da potência e a sua produtividade baseiam-se num vazio de limitações, numa ausência de determinações positivas, nesta plenitude da ausência.” (NEGRI, 2002, p. 26).

O conceito de potência é tão necessário na teoria negriana do poder constituinte que, de fato, não poderíamos instaurá-lo sem que a potência fosse uma prática permanente. Dado todas as características do poder constituinte já vistas — angariadas nos diversos autores e nos momentos históricos no capítulo precedente — e ainda aquelas que veremos mais a frente, fica evidente que ao poder constituinte é determinante ser pensando enquanto prática da potência por meio da multidão. Ou seja, a potência é uma manifestação das diversas singularidades expostas no mundo. É por isso que, veremos mais a frente, o conceito de potência há de ser pensado em conjunto com o de multidão. A multidão é o sujeito fático em que a plenitude de toda a potência pode ser expressada. Após definirmos o conceito de multidão, voltaremos a relação entre multidão e potência.

A potência prescreve então, em Negri, a ausência de determinações e limitações. Todavia, não é só neste aspecto negativo que ela fortalece a teoria de Negri: em razão dessas condições, a potência manifesta-se como um autêntico espaço de criação, de produção, de concepção de novas formas de vida, novas subjetividades. Logo, assim como o conceito geral de poder constituinte, a potência também é vista da perspectiva ontológica, não é só mais um conceito auxiliar, mas um profundo pressuposto do poder constituinte²³.

²³ É tão essencial o âmbito da potência que poderíamos tecer uma leve crítica à Negri. De fato, é a potência que estabelece toda a dinâmica do poder constituinte: sem a potência não haveria a possibilidade de toda a forte expressão deste poder. Nesse sentido, Negri não poderia ter falado em “poder constituinte”, mas sim numa “potência constituinte”, em razão de o conceito de “poder” já parecer está incluído no âmbito do constituído e não mais do constituinte. Com efeito, o poder já é algo instituído e, nesse sentido, limitador da potência.

3.2 - A Multidão

O desenvolvimento do sujeito que expressa o poder constituinte em Negri está fora das formulações comuns que as teorias jurídicas, políticas e sociais geralmente adotam. Com efeito, o conceito de multidão difere e muito daquilo que entendemos como povo, massa, cidadãos, classe operária, dentre outros. Cada um desses termos tem seu âmbito de referência próprio e são vistos de maneira a se adequar nas teorias em que são inseridos. A diferenciação entre essas noções — principalmente entre os conceitos de povo e multidão — tornam-se uma necessidade teórica, muito em razão da escolha por elucidar o pensamento de Negri nas questões aqui propostas. Começemos então por fazer essa diferenciação pelo conceito de povo.

O conceito de povo faz parte da teoria política desde o início do pensamento ocidental. Em verdade, desde a racionalidade grega sobre a política vemos a introdução do termo povo enquanto um conceito relevante para a política. A palavra povo sempre significou o conjunto de indivíduos, os quais têm uma relação em comum, compondo um certo tipo de unidade, em vista a uma organização política-jurídica. Sendo assim, o povo se constitui enquanto um corpo único, indiferenciado. Dentro dessa concepção unitária de povo, Negri e Hardt, em seu livro “Multidão - Guerra e democracia na era do império”, observam de forma bastante clara que “O *povo* tem sido tradicionalmente uma concepção unitária. A população, como se sabe, é caracterizada pelas mais amplas diferenças, mas o povo reduz esta diversidade a uma unidade, transformando a população numa identidade única: o ‘povo’ é uno.” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 12).

O debate sobre o que é o povo já remonta ao período da antiguidade clássica, onde era primordial definir claramente quem era, de fato, povo e assim poder ter todos os direitos políticos inerentes a esse conceito. O romano Cícero, em seu livro “Da República”, por exemplo, já debatia tal assunto: “a República coisa do povo, considerando tal, não todos os homens de qualquer modo congregados, mas a reunião que tem seu fundamento no consentimento jurídico e na utilidade comum.”²⁴ (CÍCERO, 2001, p. 27). Com Cícero vemos o termo povo ser designado para declarar somente aqueles que eram capazes e que tinham

²⁴ No original: “Res publica res populi, populus autem non omnis hominum coetus quoquo modo congregatus, sed coetus multitudinis iuris consensu et utilitatis communione sociatus.” (Primerio livro, parágrafo XXV)

competência para participar efetivamente da política. A importância de trazer os escritos de Cícero como exemplo foi para nos mostrar que o termo povo está na base da teoria política e com ela mantém uma relação fundamental.

Também vemos a necessidade teórica da noção de povo no pensamento de Rousseau: ele é um pressuposto inerente à instauração da vontade geral. Aceitando a tese da unidade da concepção de povo, Rousseau poderá afirmar a imprescindibilidade da vontade geral como organizadora de um novo modelo de constituição do Estado. Nesse contexto, no Livro IV do “Contrato Social”, Rousseau explica: “Enquanto numerosos homens reunidos se consideram como um corpo único, sua vontade também é única e se relaciona com a comum conservação e o bem-estar geral.” (ROUSSEAU, 1999, p. 103). Hardt e Negri apontam ainda como se dá o conceito de povo na teoria de Rousseau: “Para Rousseau, o povo só é soberano quando é unificado. O povo, explica, é construído pela manutenção ou a criação de hábitos, costumes e visões unitários, de tal maneira que a população fale com uma só voz e aja com uma só vontade.” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 307). Ou seja, apesar de instalar a vontade geral do povo — e não a vontade de todos —, em Rousseau ainda há a contração das diversas vontades — ou podemos dizer diversas singularidades — em uma vontade geral, isto é, a conformação de todas as vontades na vontade unitária do povo.

Além desses dois exemplos de teóricos que pensavam sobre a política e sobre o conceito de povo, um dos pensadores contemporâneo que mais concordavam com a tese da unidade do povo é Carl Schmitt. Para ele a unidade do povo politicamente organizada é o pressuposto do surgimento do próprio Estado: “[...] Estado é o status político de um povo organizado dentro de uma unidade territorial.” (SCHMITT, 2009, p. 19). Mas para além disso, a noção de povo mantém-se em relação constante com a política, sendo imprescindível para a delimitação do critério político fundamental: a relação amigo-inimigo. Tal critério tem como parâmetro balizar um grau de associação ou de desagregação, o qual é indicativo do modo como a política age. Nesse sentido, a noção de amigo-inimigo é amparada pela noção de unidade do povo: o inimigo é, justamente, aquele que está fora dessa unidade, que se contrapõe a ela, que a nega e a combate. Para certificarmos-nos das ideias e finalizar esse ponto, cito Schmitt:

Inimigo é apenas o conjunto de pessoas *em combate* ao menos eventualmente, i.e., segundo a possibilidade real e que se defronta com um conjunto idêntico. Inimigo é

somente o inimigo *público*, pois tudo o que se refere a um conjunto semelhante de pessoas, especialmente a todo um povo, se torna, por isso, *público*. (SCHMITT, 2009, p. 30).

O objetivo de trazer o pensamento de Cícero, Rousseau e Schmitt sobre a noção de povo é ilustrar como tal conceito se manteve atual ao longo dos séculos. De fato, esses autores tem algo em comum: o povo é sempre visto a partir de um corpo homogêneo, como uma unidade. A concepção de unidade é um pressuposto teórico-argumentativo necessário para que as respectivas teorias possam ser coerentes dentro dos seus sistemas. Esse sentido da unidade é o mais influente dentro da ciência política e também dentro do campo jurídico, permanecendo enquanto um conceito secularizado. E por ser um conceito secularizado, não podemos determinar sua significação ao nossa alvedrio.

Entretanto, para além de apresentar exemplos históricos do uso argumentativo do conceito de povo, também devemos compreender que a noção de povo tem relação com a instauração da soberania. No próximo capítulo delimitaremos melhor a questão da soberania no pensamento de Negri, mas aqui vale a pena marcar a aproximação entre esses dois conceitos. De fato, a ciência política se preocupou com o conceito de povo na medida em que a instituição da política necessitava do mecanismo da soberania. A unificação do povo, a sua unidade, tem em vista o enquadramento de um poder soberano, que se impõe sobre todos. O poder soberano aparece através do caráter uno do povo, porém o povo em si não participa desse poder: no máximo o povo é representado por esse poder. Na visão da ciência política e jurídica contemporânea, o povo é o ponto de apoio da soberania, mas ele não atua, em sua totalidade, na efetivação do poder soberano. O povo não está presente no poder soberano, só é uma base de legitimidade fraca, que não representa a totalidade do povo em si, mas os desejos de uma maioria simples. Com a introdução do conceito de multidão veremos que a questão da soberania deixa de ser imperante na organização social e passa a ser assimilada como uma contradição: na multidão não existe o desejo da maioria, o que existe é o desejo de todas as multiplicidades, o desejo efetivo de todos.

Pois bem, o mais importante neste debate é compreendermos o fato de que o campo conceitual de povo é visto a partir de uma unidade. Obviamente que os diversos indivíduos que compõem o povo são diferentes entre si, cada um com a sua subjetividade; mas a categoria povo reduz essas diferenças para uma identidade, isto é: “As partes componentes do

povo são indiferentes em sua unidade; tornam-se uma identidade negando ou apartando suas diferenças.” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 139). É dentro dessas qualificações que o significado de povo pode dar base à instituição do conceito de soberania. A teoria da soberania pressupõe sempre a necessidade do “uno”, e o povo se constitui nesse “uno”: nesse arcabouço somente o que se constitui enquanto uma unidade pode governar. Isto significa que a soberania de um corpo político uno — nos moldes do desenho da capa do livro original de Hobbes “O Leviatã”²⁵ — é baseado numa “[...] cabeça que comanda, de membros que obedecem e de órgãos que funcionam conjuntamente para dar sustentação ao governante.” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 140) para que se possa, efetivamente, ter governabilidade.

A divergência conceitual entre os termos povo e multidão tornam-se imperante no debate aqui proposto. De fato, a multidão opera numa lógica bem diferente que a noção de povo produz. Enquanto o povo é uma unidade, a multidão permanente sendo uma multiplicidade, ela se organiza a partir um aspecto plural, em que as diferenças individuais não são reduzidas ou aniquiladas em razão da manutenção do próprio conceito: “[...] a multidão é multiplicidade infinita de singularidades livres e criadoras” (NEGRI, 2002, p. 455). A multidão permanece sendo a multiplicidade de singularidades, de subjetividades, mas sempre agindo em comum, produzindo em conjunto. No conceito proposto por Negri o espaço da pluralidade permanece aberto, nunca se transformando numa unidade que apaga as diferentes formas de vida produzidas pelos indivíduos. Enquadrando as características do conceito de Multidão Negri, juntamente com Michael Hardt, circunscrevem: “A multidão é composta de um conjunto de *singularidades* — e com singularidades queremos nos referir aqui a um sujeito social cuja diferença não pode ser reduzida à uniformidade, uma diferença que se mantém diferente.” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 139).

Essa primeira caracterização já mostra a radicalidade do conceito de multidão. Com efeito, ele vai se contrapor diretamente contra a noção de povo, justamente pelo fato de que não se opera uma contração das individualidades em prol de uma unidade fictícia. O conjunto da multidão é formado pelo conjunto das singularidades, permanecendo assim enquanto uma necessidade ontológica. O que está em jogo nessa diferenciação é que “As singularidades

²⁵ O desenho é de um soberano, que tem seu corpo formado por várias cabeças de indivíduos e que estabelece seu poder perante uma cidade. Conferir anexo.

plurais da multidão contrastam, assim, com a unidade indiferenciada do povo.” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 139).

O segundo ponto de relevância na análise do conceito de multidão é o fato de que Negri o define enquanto um conceito de classe. Parece estranho o autor italiano aproximar essas duas noções, dada que parecem remeter a âmbitos contrapostos. Entretanto, é o que Negri compreende por classe que vai fazer-nos clarificar tal definição. Em um sentido “A classe é um conceito político, em suma, na medida em que uma classe é e só pode ser uma coletividade que luta em comum” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 144), porém isso não é tudo, para esses autores “[...] a função de uma teoria de classes é identificar as *condições* existentes de uma potencial luta coletiva e expressá-las como *proposta* política. A classe é na realidade um desdobramento constituinte, um projeto.” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 144). A multidão ser enquadrada enquanto um conceito de classe nos induz para a percepção de que luta política e o projeto constituinte estão em constante sintonia com a expressão da multidão. A classe introduz no conceito de multidão as condições de possibilidade dos indivíduos que se tornam a própria multidão: o agir em comum. É a averiguação das condições comuns que os indivíduos têm que se integra na noção aqui tratada. Diferente de um pressuposto unitário, Hardt e Negri advertem que

Condições comuns, naturalmente, não significam uniformidade ou unidade, mas de fato exigem que a multidão não seja dividida por diferenças de natureza ou espécie. Significam, em outras palavras, que os inúmeros e específicos tipos de trabalho, formas de vida e localização geográfica, que sempre haverão necessariamente de permanecer, não impedem a comunicação e a colaboração num projeto político comum. (HARDT; NEGRI, 2014, p. 146).

Assim, apesar de ser articulado com o conceito de classe, a multidão não pode ser identificada com a classe operária. Para esses autores, o conceito de classe operária é exclusivo, referindo-se somente a um grupo de trabalho, trabalho esse assalariado e, geralmente, industrial. A classe operária não é a referência da multidão, mesmo que com ela se possa manter uma relação. A articulação então entre classe e multidão tem como objetivo, de tal maneira, amparar a operacionalidade da multidão, dando sentido e direção às ações políticas perpetradas por esta. O conceito de classe dá maior ênfase na constituição da multidão, dá um maior escopo no qual a liberdade da multiplicidade de singularidades poderão exercer a sua liberdade.

Do mesmo modo que a multidão não se apresenta enquanto povo e nem enquanto classe operária, com relação ao conceito de massa a crítica permanece a mesma: o ponto de nervura em tal debate é o fato de que no campo das massas não é a diferença que é relevante mas, justamente, a indiferença. O conceito de massa é distinto do de povo, assim como de classe proletária também. Enquanto esses dois têm uma relação íntima com a unidade e com a identidade, as massas são formadas por divergentes agentes. Apesar de haver um conglomerado de diferenças, essas não são de fato reduzidas à unidade, mas também não são vistas enquanto constitutivas da coletividade:

A essência das massas é a indiferença: todas as diferenças são submersas e afogadas nas massas. Todas as cores da população reduzem-se ao cinza. Essas massas só são capazes de mover-se em uníssono porque constituem um conglomerado indistinto e uniforme. (HARDT; NEGRI, 2014, p. 13).

Em vista disso temos três termos que não podem ser correlacionados na teoria do poder constituinte dada as suas deficiências internas. A noção de povo é falha na medida em que reduz todas as diferenças em uma unidade fictícia. A classe operária funciona enquanto um conceito exclusivo, que tem um âmbito de referência muito limitado. E as massas enquanto um conceito que, mesmo não erigindo a unidade, estabelece a uniformização dos sujeitos. Só a multidão continua na qualidade de um conceito aberto, expansivo, inclusivo: “Na multidão, as diferenças sociais mantêm-se diferentes, a multidão é multicolorida. Desse modo, o desafio apresentado pelo conceito de multidão consiste em comunicar e agir em comum, ao mesmo tempo em que se mantém internamente diferente.” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 13). Esse desafio que se mostra à multidão é solucionado por Negri e Hardt na articulação da multidão como um conceito de classe, no modo como já apontamos preteritamente.

Além desses debates anunciados, reside um que ainda há a necessidade de ser esclarecido: a conexão entre a multidão e a democracia. O conceito de democracia em Negri será exposto no próximo capítulo, deixando assim para destrinchar suas significações adiante. Aqui nos interessa evidenciar a relação em si. Negri e Hardt estabelecem duas contribuições que este conceito dá no desenvolvimento da democracia: um no sentido econômico e outro no sentido político — apesar de esses sentidos serem percebidos mais como uma separação didática e não fática. No sentido econômico o primordial é, em razão da não identidade e

uniformidade dos sujeitos, a produção do comum²⁶. Nesse sentido, temos a instauração de redes de colaboração, participação, solidariedade, comunicação, em vista de um agir integrado. Essas redes não só pressupõem as condições comuns, mas elas também passam a produzir o comum:

Esta produção do comum tende atualmente a ser central a todas as formas de produção social, por mais acentuado que seja seu caráter local, constituindo na realidade a característica básica das novas formas dominantes de trabalho hoje. Em outras palavras, o próprio trabalho, através das transformações da economia, tende a criar redes de cooperação e comunicação e a funcionar dentro delas. (HARDT; NEGRI, 2014, p. 14).

Com o sentido político contemplamos a questão do modo de organização ser o fator essencial para o exercício da democracia. É o modo de organização, que chamamos de política, que define a relação com o governo absoluto da democracia. Nesse contexto, uma organização mais democrática é aquela que tende a estabelecer relações baseadas, exatamente, na vertente colaborativa, saindo do tipo de organização que tende ao comando unificado, à autoridade. Hardt e Negri entendem que há um deslocamento do mecanismo da autoridade para essa rede de colaboração. A rede de colaboração permite que os diversos desejos, dada a multiplicidade de subjetividades, sejam expressados e manifestados publicamente através do uso, cada vez mais absoluto, da liberdade que o acompanha. Por fim, aqui cabe alertar que sendo um projeto que se organiza politicamente, somente com práticas que levam esse sentido a sério — isto é, somente práticas efetivamente políticas — podem concretizar todo o projeto da multidão.

De modo a sentenciar o significado de multidão na teoria negriana, indicaremos os principais pontos que se mostram imperativos para o estudo de um conceito novo. Testemunhamos que a multidão é, na realidade, uma multiplicidade de singularidades.

Uma multidão é uma multiplicidade irreduzível; as diferenças sociais singulares que constituem a multidão devem ser expressadas, não podendo ser aplainadas na uniformidade, na unidade, na identidade ou na indiferença. A multidão não é apenas uma multiplicidade fragmentada e dispersa. (HARDT; NEGRI, 2014, p. 145).

²⁶ Negri e Hardt compreendem que no novo paradigma vigente, a produção social que se dá é, sobretudo, biopolítica. Essa produção ocorre perante uma rede de conhecimentos comuns que adquirimos e passamos aos outros indivíduos, criando um aspecto cooperativo nas novas formas de trabalho bem como nas novas formas de vida. A produção biopolítica tem como parâmetro não simplesmente a produção de bens materiais mas, primordialmente, a produção de relações sociais, de formas de vidas concretas, de afetos, de comunicação; ou seja, apesar de haver a produção de bens materiais, esses são feitos com vistas a produção dessas relações e formas de vidas. Para mais esclarecimentos, conferir HARDT; NEGRI, 2014, p. 14-15, 118, 133-135, 332.

As diferenças não são excluídas afim de criar uma identidade, com a conceito de multidão as diferenças são reveladas. As diversas subjetividades permanecem expressivas no campo social. Isto significa que este conceito: primeiro, não tem fisionomia unitária — que rompe com as diversas subjetividades — e, segundo, não tem fisionomia uniforme — que instala uma indiferença entre essas subjetividades múltiplas. O que de fato ocorre é que

A multidão designa um sujeito social ativo, que age com base naquilo que as singularidades têm em comum. A multidão é um sujeito social internamente diferente e múltiplo cuja constituição e ação não se baseiam na identidade ou na unidade (e muito menos na indiferença), mas naquilo que tem em comum. (HARDT; NEGRI, 2014, p. 140).

E é devido a essa conceitualização aberta, expansiva, que também não se poderá incluí-la dentro do conceito de classe operária (em razão dos motivos já expostos). Entretanto, é a partir desta perspectiva aberta, inclusiva, englobante, que podemos relacioná-la com a democracia: com efeito, para Negri “A multidão é o único sujeito social capaz de realizar a democracia, ou seja, o governo de todos por todos.” (HARDT; NEGRI, 2014, p. 141). Por fim, a multidão é expansiva, aberta, múltipla, produtiva, abrangente e organizada através das práticas políticas de colaboração, cooperação, comunicação, que se estabelecem por meio do comum.

Pois bem, agora que temos esclarecidos os conceitos de potência e multidão poderemos avançar na temática proposta. A pergunta que nos guiará neste instante é a maneira como a relação entre esses conceitos se estabelece. Potência e multidão não só se relacionam de maneira robusta, mas também são noções intrínsecas: para Negri não há como falar de multidão sem expressar a potência, não há como expressar a potência sem o sujeito da multidão. Isto significa que há uma “[...] impossibilidade de separar o conceito de potência do conceito de multidão.” (NEGRI, 2002, p. 439). A potência é sempre manifestada pela multidão e a ação da potência da multidão é sempre em vista à realização do projeto do poder constituinte.

Avançando nessa análise, a partir do pensamento de Foucault, Negri retrata o sujeito do poder constituinte. A primeira característica desse sujeito, precisamente, é o fato de ele se constituir enquanto potência, enquanto produção. O sujeito é sempre produtivo, sempre está a disposição a potência que o constitui. A segunda característica é o fato de que este mesmo sujeito, para além de ser potência, é também uma ação, uma ação que se desencadeia através

da liberdade, uma ação que se coordena em um espaço aberto, sem nada que possa reduzi-lo no momento do seu agir. E a terceira característica faz com que o sujeito se configure enquanto resistência, enquanto reestruturação do espaço público. Em resumo, nas palavras de Negri segue a caracterização desse sujeito: “Com efeito, este sujeito é potência, tempo e constituição: é potência de produzir trajetórias constitutivas, é tempo sem nenhum sentido predeterminado, é constituição singular.” (NEGRI, 2002, p. 46).

Potência e multidão também estão na base de toda a evolução do pensamento moderno pesquisado por Negri na elaboração do poder constituinte. Com Maquiavel descobrimos uma potência constitutiva que atribui a vontade (*virtù*) a capacidade de sobredeterminar o tempo, agindo por meio dele, além de ter essa potência capacidade de produzir realidades ontológicas. Mas é somente amparado no sujeito coletivo que essa operação poderá permanecer enquanto prática. Incorporando Harrington essa prática aparece enquanto contrapoder, enquanto maneira de se confrontar a limitação que o poder constituinte faz no contexto revolucionário. A revolução americana articula essa prática no espaço e a revolução francesa a traz a ação temporal contínua do movimento revolucionário para dentro das aproximações aqui vistas. A potência, no modelo espinosano que pesquisamos, só poderá ter sua instauração se for possibilidade uma ação contínua no tempo da sua expressão, expressão esta que tem que vir, definitivamente, por meio da multiplicidade de singularidades, tem que vir da multidão.

É somente através da potência produtiva da sociedade, angariada pela multidão, que o poder constituinte se incorporará na organização da própria sociedade, na vida em comum. Com a multidão a potência deixa de ser somente uma possibilidade, mas passa a ser compreendida como uma vontade concreta, uma potência que se transfigura em ato a todo instante em que ela se torna uma necessidade. A potência da multidão não é a vontade expressada pela unidade da multidão, mas a potência é, justamente, a expressão de muitos, da própria multiplicidade da multidão e, por isso, é a potência em seu grau mais eloquente, mais absoluto. De fato, é a potência da multidão que produz o poder constituinte e o poder constituinte produz a potência da multidão. É nesta perspectiva que veremos ser o poder constituinte não um mecanismos instrumental, mas o próprio sujeito da organização social.

Capítulo IV - O conceito de Poder Constituinte

No presente e último capítulo do trabalho em questão iremos configurar o conceito de poder constituinte em Antonio Negri, dando-lhe todas as conformações que lhe é inerente. Os três capítulos anteriores foram necessários para que esclarecêssemos todas as questões, noções, sentidos, que Negri dava a cada um dos conceitos estudados. Eles são a base na qual poderemos tecer o sentido de poder constituinte e, em razão da sua efetivação, propor as possíveis soluções aos problemas contemporâneos da política e do direito, principalmente.

Em vista de todas as pesquisas feitas por Negri e aqui elucidadas, voltaremos a relacionar a concepção de poder constituinte em Maquiavel, Harrington, na Revolução Americana e Francesa e, por fim, em Marx e Lenin. Obviamente que aqui já pressuporemos todas os caminhos percorridos no capítulo II, de modo a somente apontar as associações que são determinantes em Negri.

Também proporemos o debate acerca do caráter de procedimento absoluto do poder constituinte, explicando cada um dos seus elementos: o seu caráter onipotente, expansivo, inconcluso e ilimitado. Cada uma desses elementos são necessários para que o poder constituinte possa se expressar. Aliado a essa argumentação, explicaremos o fato desse poder ser considerado em Negri um sujeito. É por meio do seu qualificação produtiva e ontológica que podemos estabelecer à atividade constituinte ser sujeito dessa operação.

Na segunda parte deste capítulo nos atentaremos a discussão entre os campos do poder constituinte e da democracia com o campo do constitucionalismo. Nesse sentido, ficará perceptível a ideia de Negri da relação antagônica entre os campos da democracia e do constitucionalismo. Com efeito, para ele onde há democracia o constitucionalismo não se instala, e onde há constitucionalismo não é possível existir democracia. Não elucidaremos todas as problemáticas que envolvem cada um destes âmbitos, somente nos atentaremos à desassociação que existe entre eles no pensamento de Negri.

Com todas essas discussões poderemos finalizar nosso projeto de modo a ajudar, mesmo que de maneira simples, na elucidação do conceito de poder constituinte a partir de uma perspectiva fora do direito e, também, dar maior conhecimento a um pensamento radical.

4.1 - Poder Constituinte como procedimento absoluto

Após um longo percurso desvendando os pressupostos do conceito de poder constituinte em Negri, e vislumbrando todas as suas implicações ontológicas, imediatamente impõe-se a necessidade de se determinar o que esse conceito significa dentro do pensamento do nosso filósofo italiano. Um requisito sempre presente no texto de Negri é a articulação do poder constituinte enquanto conceito que se refere, imprescindivelmente, a um contexto de crise. É a não possibilidade de uma síntese que permite um desenvolvimento deste poder; é somente nesse espaço vazio de síntese que podemos entender todas as implicações que este poder tem na vida dos sujeitos.

A sua impossibilidade de síntese já foi analisada no primeiro capítulo deste trabalho, no qual ficou clarificado a insuficiência da estruturação do poder constituinte dentro dos mecanismos jurídicos, principalmente da tentativa de solucionar a crise dentro do arcabouço do poder constituído. Para Negri, a impossibilidade de abordar o poder constituinte por meio dos mecanismos do poder constituído é total, ele sempre é um poder que luta contra toda a tentativa de integrá-lo dentro de um sistema jurídico definido, limitando-o ao ordenamento estabelecido. A crise não é somente um argumento hipotético para se proceder ao exame do poder constituinte, mas sim uma necessidade material, uma condição necessária para que possamos compreendê-lo enquanto prática revolucionária, enquanto expressão da democracia, enquanto um espaço sempre aberto a novas possibilidades. É através da crise que se inaugura uma realidade criativa para a liberação.

Dentro dessa crítica sobre a crise vemos que o poder constituinte se articula sempre com o conceito de revolução. A relação entre essas duas noções é muito próxima, indicando que a existência da prática de um é concomitante com a do outro. De fato, em Negri o poder constituinte “[...] significa estabelecer uma relação contínua entre poder constituinte e revolução, uma relação íntima e circular, de modo que, onde o poder constituinte estiver, esteja também a revolução.” (NEGRI, 2002, p. 39). A revolução é percebida como um processo, assim como a crise que o define, um processo que se mantém através do exercício das subjetividades, das diversas expressões do ser.

Mas não é só nesse sentido que este poder liga-se com a crise: além de ser visto na mentalidade de um poder crítico, que foge a qualquer conformação para a síntese, podemos compreendê-lo também no desenvolvimento dos acontecimentos históricos, onde períodos de crise são justamente os períodos em que a abertura do poder constituinte se mostra mais forte: ele sai de um estado de latência e passa a se constituir como ação. Ao longo do seu livro, Negri nos demonstra momentos históricos onde o poder constituinte se apresenta como uma prática. Desde a análise das mutações ocorridas no início do Renascimento e percebidas por Maquiavel, durante a Revolução Inglesa com Harrington, a Revolução Americana e Francesa, até chegar na crítica marxiana do capitalismo; vemos a introdução do poder constituinte em sua forma mais vigorosa. Com efeito, é nos momentos de crise que o poder constituinte toma sua forma mais radical, de uma concepção de revolução permanente, de uma abertura a novas possibilidades total.

Em vista disso, a crise torna-se um primeiro operador com o qual o poder constituinte deve ser raciocinado na perspectiva negriana. Aceitação da crise é percebida como modelo de análise do conceito de poder constituinte. Isto nos remete ao fato de que o poder constituinte em Negri não tem algo que o fundamente, mas ele é o próprio fundamento tanto da política quanto do direito e até do social: o poder constituinte constitui a todos e a tudo. Não há fundamento para o poder constituinte, ele é o próprio fundamento de si. Portanto toda a compreensão de Negri passa por essa primeira ideia de que o conceito de poder constituinte é um conceito de uma crise, crise essa que se torna insuperável e por isso deve ser incorporada dentro dos mecanismos e dos modos de expressão do poder constituinte.

É justamente por ter uma ausência de fundamento próprio que Negri articula a diferenciação entre os âmbitos do poder constituinte e da soberania. De fato, tanto o poder constituinte quanto a soberania são compreendidos, historicamente, como conceitos que fundamentam a política e o direito. Mas a fundamentação que esses conceitos operam são opostos um ao outro: enquanto o primeiro é uma abertura, o segundo já é um fechamento; a soberania funciona dentro de uma lógica que estabelece um limite e fixa tanto o tempo quanto o espaço, de outro lado o poder constituinte traz uma concepção de tempo e espaço plurais, multidirecionais, que apreendem todas as subjetividades e com ela mantém uma relação constitutiva. Na concepção de Negri existe uma contradição inerente entre esses dois conceitos agora abordados, a soberania opera a partir da perspectiva de uma potência que é

institucionalizada e, após esta institucionalização, se nega enquanto potência; transforma-se em ato, em *auctoritas*. O poder constituinte percebe a potência enquanto um ato criador que não se esvai com a criação, mas que continua mantendo a sua capacidade criativa, não a perde, mas sempre a coloca como possibilidade.

Enquanto o poder constituinte é a pura expressão da potência, a soberania já é uma institucionalização do poder, já está dentro do paradigma do poder constituído, subsume a sua potência dentro do poder, descaracterizando a potência. Nesse sentido, Negri nos elucida que a soberania é uma emanção do poder constituído, é uma instituição deste poder. Enquanto o poder constituinte é anterior e não participa de nenhum desses dois momentos: não é nem uma expressão nem uma instituição do poder constituído. Vejamos esse ponto, primeiro em relação ao poder constituinte e depois em relação à soberania:

[...] o poder constituinte não apenas não é (como é óbvio) uma emanção do poder constituído, como também não é uma instituição do poder constituído: ele é ato de escolha, a determinação pontual que abre um horizonte, o dispositivo radical de algo que ainda não existe, e cujas condições de existência pressupõem que o ato criador não perca suas características na criação. Quando o poder constituinte desencadeia o processo constituinte, toda determinação é liberada e permanece livre. A soberania, ao contrário, apresenta-se como fixação do poder constituinte, como termo deste, como esgotamento da liberdade de que ele é portador: *oboedientia facit auctoritatem*. (NEGRI, 2002, p. 36-37).

A soberania é uma determinação de finalidades específicas e particulares, em contrapartida o poder constituinte se fundamenta por uma ausência de finalidade — “[...] poder constituinte é o conceito de uma ausência [...]” (NEGRI, 2002, p. 25) — e é somente dentro desta perspectiva que ele pode existir: a ausência de finalidade estabelece a força expansiva e a onipotência desse poder, deixa-o ilimitado e inconcluso.

Todo esse debate nos remete ao fato de que Negri retira do caráter absoluto do poder constituinte um aspecto totalitário. No primeiro capítulo deste trabalho já apontamos que existe uma diferença substancial entre o caráter absoluto do poder constituinte com o totalitarismo, exatamente em razão da retirada da soberania do poder constituinte. Nesse sentido, ser um procedimento absoluto não nos remete a pensá-lo como um procedimento totalitário. É nesse sentido que o caráter absoluto do poder constituinte vai ser ligado ao governo democrático, ao passo que ao conceito de soberania será ligado com um totalitarismo. A concepção de absoluto que Negri desenvolve está inserida nas análises que

Foucault faz em seus estudos sobre a constituição do sujeito. O perfil desta análise é feita por Negri na perspectiva de que a associação entre o sujeito e o procedimento esteja livre de qualquer pré-determinação, essa relação sendo livre, o que faz com que o procedimento seja absoluto. Explicando melhor essa celeuma, Negri esclarece que o filósofo francês:

[...]Foucault mostra que o processo constitutivo que atravessa a vida — a biopolítica, o biopoder — conhece um movimento absoluto (e não totalitário). Absoluto porque absolutamente livre das determinações exteriores à ação de liberação, ao *agencement* vital. (NEGRI, 2002, p. 45).

Além da diferença entre o caráter absoluto e totalitário, aqui se estabiliza o exato ponto de contradição entre os conceitos de soberania e poder constituinte, remetendo-os a ambientes diversos, colocando-os em conflito permanente em razão da supremacia na organização da sociedade: “Tudo, em suma, opõe poder constituinte e soberania — e, finalmente, o caráter absoluto a que ambas as categorias aspiram, pois o caráter absoluto da soberania remete a um conceito totalitário, enquanto o caráter absoluto do poder constituinte remete ao governo democrático.” (NEGRI, 2002, p. 25). Aliado ao governo democrático, o procedimento absoluto do poder constituinte é compreendido por meio de quatro elementos citados acima e que explanaremos a seguir.

Enumerando quatro características própria ao poder constituinte — onipotência, expansividade, ilimitável e inconcluível, os quais analisaremos em separado — Negri nos mostra a força e a radicalidade que terá este poder na sua formulação teórica. Obviamente que essas características são intrínsecas, sendo complementares entre si; porém, na medida do possível, tentaremos tratá-las de modo particularizado para melhor compreensão, atingindo um fim didático. Pois bem, comecemos.

Em razão de o poder constituinte constituir a tudo e a todos, vemos que seu caráter onipotente e expansivo é uma imposição lógica. É um poder que surge da espontaneidade da multidão, da expressão das múltiplas subjetividades, e assim organiza todo o direito e toda a política. Com efeito a organização que esse poder opera é obtida a partir do nada, não há uma necessidade anterior que o induz a agir de uma determinada forma, o que há é somente o desejo de se proceder a uma organização que consiga expressar a multiplicidade dessas subjetividades. O poder constituinte é potente na medida em que é ato criativo ilimitado, aberto a mutações e dinâmicas diversas, é um poder que está em constante desenvolvimento e

articulação, porém sempre expressando os desejos da multidão, porque com ele está em relação constante e primordial: é uma relação inevitável.

A onipotência do poder constituinte é vista sobretudo sob o aspecto da crise que evidenciamos acima. É por ser onipotente que o conceito de poder constituinte seja analisado como um conceito de uma crise. Nesse contexto Negri diz que “O poder constituinte como poder onipotente é, com efeito, a própria revolução. [...] porque afirmar que o poder constituinte terminou é pura falta de senso lógico.” (NEGRI, 2002, p. 9). A aproximação desses dois conceitos — poder constituinte e revolução — se dá, justamente, pelo fato de que a tanto um quanto o outro precisa de uma estrutura permanente, uma expressão constante, para se colocar na qualidade de uma prática, de uma ação, de um agir.

Assim como é onipotente, o poder constituinte se apresenta também como expansivo. Negri pensa no contexto da expansão desse poder na medida em que vê a sua imposição em todos os níveis da realidade social: não há nada que possa fugir do âmbito do poder constituinte, porque justamente este é o ponto de referência de toda a realidade, de todo o direito, de toda a política. O caráter expansivo do poder constituinte nos remete, assim, a pensar na sua ação absoluta enquanto modo de agir própria a esse poder, um poder que sempre está presente e tem a capacidade de influir em todos os graus de produção — a expansividade é sempre produtiva — e formulação de subjetividades. Portanto, a segunda característica fundamental do poder constituinte, logo após a onipotência, é a expansividade.

O terceiro aspecto no qual podemos introduzir a significação do poder constituinte em Negri é o seu caráter ilimitado. A situação que é apresentada aqui tem duas variações que se complementam: esse caráter refere-se tanto ao âmbito espacial assim como ao âmbito temporal. O poder constituinte é ilimitado temporalmente quanto espacialmente. Em confronto com o confinamento que as diversas categorias jurídicas fazem do tempo, Negri segue exatamente a linha oposta: o tempo próprio do poder constituinte é “[...] um tempo dotado de formidável capacidade de aceleração, tempo do evento e da generalização da singularidade [...]” (NEGRI, 2002, p. 9). Em resumo, o tempo sempre está operando com uma abertura infundável.

O caráter espacial e temporal já nos foi evidenciado a partir das leituras que Negri faz: na sua formulação temporal temos Maquiavel e a Revolução Francesa e na formulação

espacial temos Harrington e a Revolução Americana, apesar de a Revolução Francesa operar uma composição desses dois fatores. Vejamos a especificidade que esses elementos nos trazem aqui. Com Maquiavel vimos que o poder constituinte é compreendido a partir da relação que se faz entre a vontade e o tempo. O poder foi proposto enquanto organização do tempo, enquanto uma disposição do tempo através da volição do príncipe, da sua *virtù*. Nesse sentido, para Maquiavel a questão do poder era sempre vista por meio da perspectiva temporal, tendo com o tempo uma relação intrínseca: controlar o uso do tempo, a sua cadência e a sua ruptura, é uma faculdade expressada pelo príncipe. O que nos mais interessa aqui é o fato de que com Maquiavel ao poder constituinte é atribuído a capacidade de sobredeterminar o tempo dado o campo de mutação que se manifesta constante, dado a crise que lhe é inerente, e assim a ação humana podendo se estabelecer na qualidade de produtiva.

Com Harrington examinamos o poder constituinte se desenvolvendo como um contrapoder que é lançado no espaço. É a prática dos revolucionários ingleses no espaço da propriedade que revela o exercício do poder constituinte. Já na Revolução Americana percebemos o poder constituinte se desenvolvendo no espaço na medida em que ele é compreende enquanto uma fronteira da liberdade. Nesta Revolução fica claro que é no espaço que se tem todas as possibilidades de criação, é na transformação do espaço que constitui a política, é no espaço que se permite a criação e a manifestação de novas subjetividades.

A análise sobre a Revolução Francesa estabelece uma integração entre o tempo e o espaço. O tempo é percebido como um elemento fundamental para o poder constituinte. A temporalidade tem que ser extensiva — na forma de uma processo revolucionário permanente — e intensiva — ou seja, no enfoque de uma consolidação da consciência da necessidade da revolução, além da intensificação dos pressupostos e condições para a instauração da liberdade, para a inauguração da total liberação. A Revolução Francesa, aprofundando no exame da temporalidade do poder constituinte, faz com que o tempo seja inserido na concretude da vida social, o tempo é sempre uma potência constitutiva e uma potência histórica. Mas também aqui nós encontramos a articulação do aspecto espacial: uma vez que a Revolução Americana introduz a questão espacial como campo de transformação e emancipação política, a Revolução Francesa vai aprofundar tal temática modificando o espaço a partir da noção de igualdade.

Na investigação dessas quatro características primordiais do poder constituinte, por fim, examinaremos o seu caráter inconcluso. Compreendido juntamente com a onipotência, com a expansividade e com o seu traço ilimitado, a inconclusão nos demonstra, justamente, a impossibilidade de haver um término da ação da potência constituinte. Ligando-se com a crise, uma crise permanente e que é articulada junto com o poder constituinte, a total inconclusão deste poder torna-se patente. O poder constituinte, assim, é sempre presente como forma de organização social, sempre presente enquanto possibilidade de criação de subjetividades, de liberação das massas. Esse poder está inserido num processo constante, no qual lhe é incompatível a fixação de uma forma rígida, sempre está no âmbito de uma abertura, que abarca novas formulações, novas ideias, uma força criativa regular, ininterrupta. É assim que essas quatro características são abordadas por Negri para a conceituação do poder constituinte no seu caráter de um procedimento absoluto.

Compendiando as características aqui expostas, vemos a primeira relação que o poder constituinte faz é com a crise, com a revolução. Dentro do conceito da crise, o poder constituinte apresenta-se como um procedimento absoluto, sendo percebido tanto pela sua onipotência, quanto pela expansividade, seu caráter ilimitado e inconcluso. Negri diz que “O poder constituinte manifesta-se como expansão revolucionária da capacidade humana de construir a história, como ato fundamental de inovação e, portanto, como procedimento absoluto.” (NEGRI, 2002, p. 40). Deste ponto de vista, o poder constituinte se ligaria à própria produção da história, como campo em que se abrem as possibilidades da construção da história por meio própria da crise, através da revolução.

Conseguimos abordar a especificidade de o poder constituinte ser um procedimento absoluto, e isto é derivado principalmente das pesquisas perpetradas no capítulo II deste trabalho. Agora nos resta lembrar as características incorporadas ao poder constituinte em cada momento estudado. De modo resumido, Negri diz que o poder constituinte tem “Seu enraizamento ontológico, sua função de contrapoder social, sua dimensão espacial e sua ação temporal contínua” (NEGRI, 2002, p. 355) nas quatro primeiras pesquisas. Com Marx e Lenin ao poder constituinte é associado a ideia de que ele se constitui enquanto uma potência social em vista da liberação das amarras que o capitalismo impõe à sociedade e seus indivíduos.

O conceito de poder constituinte em Negri está inserido dentro de uma perspectiva bastante particular, determinando que “O fato é que exigimos um princípio constituinte enraizado ontologicamente, um princípio dinâmico, que não seja espaço ordenado, mas tempo aberto, constituição temporal do existente, crise.” (NEGRI, 2002, p. 33-34). O enraizamento ontológico do poder constituinte foi encontrado em Maquiavel e concretizado na visão sobre a teoria de Harrington sobre o contrapoder social. De fato, o enraizamento ontológico é um dos pressupostos fundamentais para o poder constituinte na linha negriana. Este poder é sempre expressão do ser, mas também constitui os seres, tem um aspecto produtivo que se integra à multidão através da potência que lhe é correlata. Todas essas pesquisas já foram explicadas anteriormente, mas o que nos interessa nesse contexto é revelar que o poder constituinte é um sujeito e não somente um conceito. Isto é: o poder constituinte é o sujeito que tem a capacidade de produzir e expressar a criatividade produtiva da potência da multidão. Além de ser uma “atividade igualmente onipotente e expansiva” (NEGRI, 2002, p. 7), o poder constituinte, amparado no seu enraizamento ontológico, é produtor de ser também. Entretanto, toda a produtividade do poder constituinte necessita estar integrada às múltiplas singularidades para que se efetive enquanto sujeito.

Ao longo deste trabalho conseguimos demonstrar que o poder constituinte se mostra contrário a qualquer limitação que lhe tenta se opor. Tanto em relação da finalização de processos revolucionários quanto da sua submissão ao poder constituído. Contra tudo isso, o poder constituinte permanece, e esse é justamente seu caráter radical. A radicalidade que Negri atribui a este conceito vem tanto desse caráter ilimitado e onipotente — além de todas as outras configurações que já abordamos anteriormente — quanto de estabelecer ao poder constituinte a condição de um sujeito, sujeito este que é essencialmente produtivo, sujeito este profundamente ontológico. Neste contexto, Negri diz que

Todas as linhas da nossa pesquisa nos conduzem a uma conclusão: o poder constituinte é um sujeito. Este sujeito, esta subjetividade coletiva, desprende-se de todas as condições e contradições aos quais a sua força constituinte é submetida nos momentos cruciais da história política e constitucional. Este sujeito não é progressivo; ao contrário, é a antítese contínua de toda progressão constitucional: tanto o seu nascimento como a sua ruptura ocorrem contra o processo constitucional e o sujeito constituinte nunca se submete à permanência estática e cerceadora da vida constitucional. (NEGRI, 2002, p. 447).

A radicalidade deste conceito não só se refere a sua não conformação dentro da normalidade constitucional, dentro do poder constituído, mas também por ser um conceito que abre um novo panorama para os problemas atuais. É configurado enquanto uma alternativa à modernidade e seus dilemas permanentes. De fato, o conceito do poder constituinte é radical porque pressupõe uma nova forma de produzir as relações sociais, instaura novas formas de organização social e, por isso, “A definição de poder constituinte nos instala além dos limites do moderno” (NEGRI, 2002, p. 447).

Pelos fatos aqui expostos a configuração do poder constituinte em Negri é profunda. Seus pontos de contato, suas práticas e sua produção nos leva a entender toda a sua potencialidade como mudança e, também, resolução das problemáticas atuais. Por fim, devido ao paradigma atual do constitucionalismo moderno, iremos abordar um pouco da discussão que Negri trava entre, de um lado, os conceitos de poder constituinte e democracia e, de outro, a teoria do constitucionalismo. Essa discussão sempre terá como pressuposto a apropriação da democracia tanto pelo constitucionalismo quanto pelo poder constituinte. Todavia, já sabemos de antemão que democracia e constitucionalismo em Negri — seguindo as concepções de Espinosa e Maquiavel sobre o conceito de democracia — são antagônico e, nesse ínterim, não podem existir ao mesmo tempo. O espaço da democracia é sempre o mesmo espaço do poder constituinte. Contudo, elucidaremos essas questões no próximo tópico que se aproxima.

4.2 - Poder Constituinte e Democracia em confronto com o Constitucionalismo

Após o desenvolvimento do poder constituinte como um procedimento absoluto teremos condições de analisá-lo como sendo correlato ao conceito de democracia. Com efeito, Negri estabelece uma aproximação muito intensa entre essas duas noções. A primeira frase da sua obra que discorre sobre o poder constituinte é precisa em demonstrar essa ligação: “Falar de poder constituinte é falar de democracia.” (NEGRI, 2002, p. 7). Para Negri a relação entre poder constituinte e democracia não é só de uma aproximação, mas, sobretudo, de uma

relação de identidade, de necessidade histórica que envolvem esses dois conceitos ao longo do tempo.

Confrontando-se com o constitucionalismo Negri articula o poder constituinte enquanto “[...] signo de uma expressão radical da vontade democrática.” (NEGRI, 2002, p. 20). É somente com a relação inerente, essencial, entre esses conceitos que podemos, realmente, organizar um espaço em que a prática democrática seja arquitetada com bases fortes, se levarmos em conta todas as características que apresentamos previamente neste trabalho. É justamente na concepção de um procedimento absoluto, de um poder absoluto, que a união com a democracia se demonstra: “O poder constituinte está ligado à ideia de democracia, concebida como poder absoluto.” (NEGRI, 2002, p. 21).

A teoria de democracia que Negri se alinha é aquela na qual a qualifica enquanto um tipo de governo absoluto — e aqui vale as mesmas ressalvas que fizemos anteriormente em razão da diferença que essa noção tem com o conceito de totalitarismo. Mas além daquilo que já elucidamos precedentemente, há também a introdução, outra vez, de Espinosa e Maquiavel no debate em questão. No autor florentino a democracia ser qualificada enquanto poder absoluto tem como ponto de apoio a ideia de que a própria política também tem esse caráter absoluto que a acompanha sempre. A leitura dos escritos de Maquiavel conseguem confirmar que, primeiro, a democracia seria o melhor governo — e seria o melhor governo porque “[...] a sua efetividade está garantida pela determinação dos sujeitos” (NEGRI, 2002, p. 105) — e, segundo, que o príncipe maquiaveliano está configurado sempre em função desse governo. Além disso, para Negri o pensamento de Maquiavel já induz ao entendimento de que “[...] só existe democracia onde existe poder constituinte.” (NEGRI, 2002, p. 104). No que tange ao poder constituinte, este só pode ser proposto tendo em vista o aspecto democrático apontado acima e o aspecto da multidão que lhe dá expressão.

Contudo, a melhor maneira de compreendermos, em Negri, o caráter de governo absoluto da democracia é a partir dos seus estudos sobre o livro “Tratado Político” de Espinosa. O “Tratado Político”, último livro de Espinosa, vai tratar sobre toda a problemática política de modo mais específico — obviamente até onde o autor produziu, em vista da sua morte precoce. O maior problema que enfrentamos nesse sentido é o fato de que, ao tratar das formas de estado, Espinosa deixa inacabado, justamente, a parte em que ele exporia a terceira forma de estado: o estado democrático. Todavia, apesar de inacabado, podemos inferir várias

compreensões ao longo do tratado, dissecando o que ele quereria dizer sobre o estado democrático sempre amparado na perspectiva negriana.

Para Espinosa o único estado inteiramente absoluto é o democrático. De acordo com a nota de rodapé 15 da tradução de Manuel de Castro da coleção “Os Pensadores - Espinosa”, o que caracterizaria um estado absoluto é a impossibilidade de oposição ao poder soberano, de fato ele diz que “O Estado absoluto é aquele em que nenhuma resistência à vontade do soberano é concebível” (CASTRO, 1983, p. 41, em: Coleção: Os Pensadores). Em razão dessa premissa, o tradutor nos alerta que o Estado absoluto somente haveria de ser uma democracia. Isso é assim porque Espinosa, falando sobre o Estado aristocrático²⁷, nos faz entender que o poder absoluto, no seu grau mais extremo, é o poder que o povo inteiro possui: “Se existe um poder absoluto, não pode ser senão o que o povo inteiro possui.” (ESPINOSA, 1983, p. 341). A mais importante observação a ser feita nesse contexto é o fato de que é somente no Estado democrático que cada indivíduo pode produzir-se completamente, pode expressar sua essência por inteiro. O poder é absoluto porque todos os indivíduos têm a possibilidade de demandar seus direitos, impondo um sufrágio universal, o que qualifica a própria capacidade produtiva do ser, aquilo que lhe faz ser inserido enquanto cidadão no gozo de todos os direitos que lhe é inerente.

Além dessa característica, Espinosa declara que o Estado também opera através do *conatus*²⁸ e assim pode-se abrir a possibilidade de ser antagônico em relação aos próprios indivíduos que o compõem. Nesse contexto percebemos que o Estado monárquico é o mais vulnerável à revoltas, pelo fato de o conflito entre os *conatus* — do Estado e dos indivíduos — ser muito mais provável, já que não há participação social nos rumos do próprio Estado. Para Espinosa, a probabilidade de uma revolta ou de uma revolução está inscrita no não atendimento das necessidades da comunidade, no fato de o Estado estar em oposição a essas necessidades. Essa vulnerabilidade e fraqueza do Estado é decrescente na medida em que seguimos a progressão do Estado monárquico ao aristocrático até chegarmos no democrático. Fica fácil deciframos a lógica que Espinosa aplica nessa equação: em razão de o Estado democrático ser aquele em que a expressão individual torna-se completa e universal, esse

²⁷ Especificamente no Capítulo VIII § 3.

²⁸ A noção de *conatus* em Espinosa é de suma importância. Esse conceito significa o esforço que cada ser tem de se preservar enquanto ser, isto é, o ser age de modo a se opor a tudo o que lhe pode eliminar a sua existência. A sua determinação está inserida na Parte 3 da Ética, proposição VI: “Toda a coisa se esforça, enquanto está em si, por perseverar no seu ser.” (ESPINOSA, 1983, p. 341).

Estado poder fazer com que as necessidades da comunidade sejam atendidas justamente porque são os próprios indivíduos que governa. Isso tudo significa uma coisa: se no Estado monárquico e aristocrático podem haver diferenças entre os *conatus* do Estado e do indivíduo, em contraposição a essas situações, o *conatus* do Estado democrático se identifica com o *conatus* de cada indivíduo, porque todos participam da produção social do Estado. É nesse contexto que Espinosa esclarece que o Estado democrático é o que menos se tem possibilidade de conflitos, é um Estado mais seguro, com a maior duração da paz social.

É por meio dessa fisionomia do Estado democrático de Espinosa que Negri vai abordar a relação do poder constituinte com a democracia. A democracia sendo um poder absoluto porque nenhuma objeção lhe pode ser imposta devido ao fato de que são os indivíduos, a multiplicidade de singularidades, a própria multidão que produz a política, que produz o social. Não há contraposição porque todos estão inseridos no Estado, com suas demandas, anseios, exigências. Não há espaço para que o aniquilamento da subjetividade e assim não há espaço para a própria limitação dos direitos a partir do exterior. A democracia é um governo absoluto justamente porque é o único que consegue estabelecer a participação da multidão, a multidão enquanto sujeito histórico que operacionaliza o poder constituinte, a completa afirmação das multiplicidades de singularidades que ela manifesta.

É dentro da análise de Espinosa sobre a democracia que Negri vai articular o conceito do poder constituinte, afastando-o do constitucionalismo. A primeira grande confrontação é justamente com o caráter absoluto da democracia: devido ao fato de que nada pode se opor à democracia, a teoria do constitucionalismo não seria capaz de se impor num ambiente democrático. A ideia básica se estabelece da seguinte forma: o constitucionalismo é uma teoria de um modo de governar limitado, que tem como instrumental uma linha evolutiva de princípios normativos, os quais acabam por se impor perante toda a sociedade.

Como há um compromisso histórico-político com princípios e normas, a própria ideia de democracia como governo absoluto não se sustenta neste contexto. Existe a limitação por parte destes compromissos nas novas formulações tanto da democracia quanto do poder constituinte. Para Negri o constitucionalismo imporia limites a manifestação tanto da própria democracia quanto do poder constituinte. Em resumo do aqui exposto podemos dizer que Negri entende que “O constitucionalismo apresenta-se como teoria e prática do governo limitado: limitado pelo controle jurisdicional dos atos administrativos e sobretudo pela

organização do poder constituinte pela lei.” (NEGRI, 2002, p. 20). A absorção do poder constituinte pela lei é o ponto central do constitucionalismo, tendo a finalidade primária de barrar a expressão da multiplicidade de subjetividades. Agora, comentemos um pouco sobre as questões que se anunciam no teoria do constitucionalismo.

A formulação contemporânea da teoria do constitucionalismo é engendrada como uma teoria que articula a contenção das decisões populares — pressupondo que a soberania é popular — por meio da constituição, de uma norma fundamental, que se impõe enquanto grau de validação e de legalidade de todo o ordenamento que se apresenta. Não é mais qualquer norma posteriori que será considerada válida e legal em face do ordenamento, mas somente aquela que se coaduna com o sistema imposto pela constituição. O interessante na teoria do constitucionalismo é o fato de que as normas produzidas não podem confrontar a norma fundamental, nem mesmo se houver a desejo da maioria do povo para que esta norma entre em vigor. Isto significa que a constituição é um parâmetro a ser seguido, é um mecanismo de controle dos direitos da minoria numa dada sociedade. Assim, o conceito de democracia que o constitucionalismo estabelece é um conceito em que prevalece a vontade da maioria do povo, mas essa vontade não poderá retirar direitos históricos conquistados pela minoria; a vontade da maioria é limitada pelos direitos inerentes da minoria.

Entretanto, a teoria do constitucionalismo atual ainda está dentro do mecanismo da soberania e todas as manifestações que ele apresenta. Já vimos que em Negri há a dissociação entre o poder constituinte e a soberania, principalmente devido ao fato de que o âmbito da soberania está inserido dentro de um poder que já é constituído. Mas aqui o pertinente é notar que, além de ser contrário ao poder constituinte, a soberania também se distingue do âmbito da democracia: são conceitos que se referem a campos de produções de subjetividades diferentes. Entendamos isso a partir das leituras de Espinosa sobre a democracia e o absoluto.

Por dentro do pensamento sobre a democracia de Espinosa vemos um certo tipo de recusa da conceitualização de soberania, recusa essa que em Negri já será total. Se analisarmos a conceitualização de soberania desde a sua origem em Bodin, vemos que ela se liga ao mecanismo de autoridade e a uma faculdade de impor aos outros a vontade expressada através desse poder soberano. Entretanto, o estudo sobre a democracia e sua caracterização enquanto poder absoluto nos conduziu a noção de *conatus*, a qual foge do âmbito de expressão da soberania. Pois bem, esclarecemos que é na democracia que o *conatus* do Estado

será idêntico ao *conatus* de todo o corpo social. Além disso, compreendemos que a democracia consegue abrir espaço para que todas as subjetividades, a própria expressão da multidão — este significando uma multiplicidade de singularidades — possa se expressar enquanto sujeito coletivo.

Fazendo um estudo conjunto desses dois conceitos — soberania e democracia — em Negri conseguimos elucidar a confrontação que existe entre eles. A democracia não aceita que um certo tipo de mecanismo de autoridade imponha as suas vontades aos demais indivíduos, a democracia é ela própria a expressão da multiplicidade de subjetividades, contém o todo dessas manifestações. Nesse sentido, não é possível em Negri estabelecer uma relação entre a democracia e a soberania, pois não há imposições a serem feitas, não há autoridades a serem produzidas: o que há é somente a revelação do poder constituinte através da potência constitutiva da multidão. Hardt e Negri ilustram essa relação antagônica entre soberania e democracia:

Insistimos anteriormente em que a multidão não é um corpo social precisamente por este motivo: a multidão não pode ser reduzida a uma unidade e não se submete ao governo do uno. A multidão não pode ser soberana. Por este motivo, a democracia que Spinoza chama de absoluta não pode ser considerada uma forma de governo no sentido tradicional, pois não reduz a pluralidade de todos à forma unitária da soberania. (HARDT; NEGRI, 2014, p. 414).

Além do fato de a teoria do constitucionalismo operar dentro do conceito de soberania, há também outra questão de primeira importância dentro desta perspectiva: a noção de representação. Com efeito, o conceito de representação parece ser necessário ao constitucionalismo dado que este tem a pretensão de ser democrático. A articulação entre a democracia e a constituição é feita através da noção de representação. A representação exposta aqui é, obviamente, a representação popular que se opera no campo político, onde a eleição tem um papel preponderante. Todavia, devemos observar que a representação não pode ser elencada como uma forma de democracia plena, em razão do fato de que ela não consegue expressar a multiplicidade de subjetividades. Além disso, se levarmos em consideração o pensamento de Espinosa sobre a democracia, podemos perceber que a representação não se sustenta ao lado da democracia justamente porque a representação não consegue expressar o *conatus* de todos os indivíduos representados e, assim, não há a identificação do *conatus* do Estado com o de seus populares.

Em razão de todos esses desenvolvimentos, fica esclarecido a ideia de incompatibilidade de Negri entre a democracia e o constitucionalismo: o constitucionalismo impõe limitações a expressão da vontade da multidão, se remetendo sempre a uma vontade soberana anterior, uma vontade expressa no passado; enquanto o poder constituinte e a democracia são expressões que se remetem sempre ao futuro: “No conceito de poder constituinte está a ideia de que o passado não explica mais o presente, e que somente o futuro poderá fazê-lo.” (NEGRI, 2002, p. 21). O poder constituinte se exhibe então, conforme já fomos clarificando ao longo deste trabalho, enquanto uma abertura permanente que tende a ser produzida a todo instante, dando ao tempo futuro uma porta sempre aberta de possibilidades de produções operadas a partir do poder constituinte: “Com efeito, o poder constituinte é, por um lado, uma vontade absoluta que determina o seu próprio tempo.” (NEGRI, 2002, p. 22).

Se o conceito do poder constituinte é uma afirmação em vista do futuro e este se confronta com o constitucionalismo, então o tempo do constitucionalismo é o tempo que se desdobra sempre em vista do passado. De fato o constitucionalismo opera dentro de uma referência constante ao passado, ou seja, à produção da constituição e com ela mantém uma relação permanente. No debate sobre essa referência temporal entre os dois conceitos, Negri nos retrata que:

O constitucionalismo é uma doutrina jurídica que conhece somente o passado, é uma referência contínua ao tempo transcorrido, às potências consolidadas e à sua inércia, ao espírito que se dobra sobre si mesmo — ao passo que o poder constituinte, ao contrário, é sempre tempo forte e futuro. (NEGRI, 2002, p. 21).

A concepção de temporalidade do poder constituinte também já foi analisada neste trabalho, principalmente no estudo sobre a formulação do poder constituinte pelos revolucionários franceses e em Maquiavel, ao qual remetemos o nosso leitor para dirimir possíveis dúvidas. Mas para além dos diagnósticos já realizados, a relação do tempo com o poder constituinte ainda permanece incompleta. Quando alinhamos este poder com o conceito de democracia — instaurando uma relação intrínseca — vemos que o primeiro é uma espécie de mecanismo que desencadeia a manifestação democrática da multidão. Negri descreve que o poder constituinte acaba por ser um “[...] motor ou expressão principal da revolução democrática.” (NEGRI, 2002, p. 22).

Mas Negri não contrapõe a democracia contra o constitucionalismo somente a partir da perspectiva de Espinosa — apesar de vermos essa perspectiva se tornar fundamental nessa análise. Também vemos esse debate aparecer com o estudo sobre Harrington. No perfil do pensamento de Harrington, o seu projeto de contrapoder revolucionário do poder constituinte que se apresenta como expressão da democracia se opõe, fortemente, contra a ideia de constitucionalização, principalmente quanto acrescentamos ao debate a noção de liberdade defendida pelo mesmo. Como vimos anteriormente, a noção de liberdade é um aspecto primordial no pensamento de Harrington e acompanha toda a sua estratégia revolucionária.

A concepção de contrariedade com a constitucionalização é percebida por Harrington durante a aceitação de uma estratégia errada no curso do processo revolucionário causando a sua derrota: o acolhimento da constituição mista enquanto forma de se alcançar o poder. Pela experiência de derrota dos revolucionários, podemos compreender que a constituição mista se movimenta, primordialmente, por um fator de corrupção: é a corrupção dos modelos vigentes que faz uma nova forma de governo surgir. Negri esclarece que “O projeto harringtoniano entra em confronto com a constituição na medida em que esta se apresenta como fator de corrupção” (NEGRI, 2002, p. 207). Nesse sentido, não é pela maior noção de liberdade, não é por um maior alcance da liberação que se faz aquela movimentação que a constituição mista prevê, mas sim por uma corrupção do modelo vigente, por uma desvirtuação do seu modelo.

Todavia não é só isto que nos interessa aqui: ainda a partir da vivência de Harrington podemos também identificar mais fisionomias que se incorporam ao debate. A democracia deveria ser afastada do constitucionalismo como uma necessidade prática de sobrevivência: “Na constituição mista, a liberdade está sempre separada do poder, e a aventura harringtoniana demonstra que a democracia deve separar-se do constitucionalismo.” (NEGRI, 2002, p. 207). O poder sem que haja liberdade é a pura manifestação da corrupção e, na articulação aqui proposta, só pode subsistir se estiver ao seu lado de um mecanismo legal que garante a sua própria permanência no tempo: a constituição garante essa subsistência, dá forma e alcance ao poder. É por isso que na visão de Negri sobre Harrington “A constituição é o obstáculo absoluto do poder constituinte, da democracia.” (NEGRI, 2002, p. 207).

No enquadramento das ideias de Harrington e Espinosa verificamos a necessidade de se separar o conceito de democracia do âmbito da teoria constitucionalismo na medida em que ambas, por uma conjuntura interna das suas significações, não podem se referir ao mesmo

plano. Tanto na revelação do pensamento do autor inglês quanto no de Espinosa “[...] a democracia é o único governo absoluto, pois reunifica a liberdade de todos e considera as paixões²⁹ de todos os sujeitos à luz da igualdade.” (NEGRI, 2002, p. 208). A partir das ideias dessa citação, podemos identificar um elevado grau de democracia, na medida em que a todos são garantidos meios para expressarem a sua subjetividade livremente e igualmente num ambiente público e, essencialmente, plural.

É por meio dessas perspectivas que a relação entre poder constituinte e democracia é apresentada por Negri. Uma relação que é inerente, em que o conceito do primeiro dá suporte a expressão do segundo, de maneira a se completarem na prática da manifestação das multiplicidades de subjetividades, na expressão da própria multidão. E a expressão da multidão por meio da democracia, conforme elucidamos, passa ao largo da teoria do constitucionalismo, sendo este uma forma de limitação da exteriorização do poder constituinte. Cabe anunciar que, ao longo de todo esse debate, não podemos esquecer que democracia e poder constituinte são conceitos que andam junto em toda a teoria de Negri, não se abordando um sem necessariamente abordar o outro, conforme podemos perceber na primeira frase do livro “O Poder Constituinte - ensaio sobre as alternativas da modernidade”, que já citamos anteriormente, mas que serve de ponto final no debate aqui engendrado: “Falar de poder constituinte é falar de democracia.” (NEGRI, 2002, p. 7).

²⁹ Aqui também há uma forte ligação entre o termo *conatus* e as paixões, as diversas afecções do corpo.

Conclusão

A tentativa de diminuir e limitar a expressão do poder constituinte foi, e ainda é, a maior batalha que se tem que travar contra o direito constituído. A ficção da normalidade estável é o que ampara a supremacia do poder constituído em relação ao poder constituinte. Porém, desde a leitura de Maquiavel, conseguimos perceber que a normalidade é, na realidade, a constante *mutatio* do tempo, das mudanças infundáveis a que os seres humanos estão inseridos. Tanto a mudança no *conatus* quanto a mudança nos desejos são fatores que lançam a problemática da instituição do poder sempre a frente. Somente o poder constituinte teria condições de estabelecer respostas aos eternos problemas que aparecem e aparecerão para a sociedade e para os indivíduos.

Negar a limitação do poder constituinte é, justamente, negar a sua conformação a um momento histórico específico, delimitando a sua expressão somente no passado. A abertura perene do poder constituinte nos ensina que somos os únicos capazes de instaurar um governo que atenta a todas as demandas sociais impostas. É agindo como multidão, através da multiplicidade de singularidades, que o poder constituinte poderá se transformar em sujeito produtivo, o qual produz, principalmente, subjetividades, ele é o produtor de ser. A sua radicalidade ontológica se apresenta como uma necessidade imanente ao seu agir no mundo.

O poder constituinte como procedimento absoluto, como expansivo, ilimitado, onipotente e inconcluível, só nos mostra toda a potencialidade que lhe é correspondente. Além disso, o caráter absoluto do poder constituinte o leva a ser instaurado no âmbito de exibição da democracia, um governo absoluto, onde todas as vozes são vozes a serem ouvidas e não silenciadas num unísono indiferenciado.

O paradigma mostrado aqui é outro: não o do poder constituído do povo, mas o da potência constituinte da multidão. Nunca o poder, sempre a potência. Nunca o uno, sempre o múltiplo. É através da potência da multidão que poderemos resolver todos os conflitos, questões e problemas que aparecem a nós contemporaneamente. A potência que se transfigura em ato mas que nunca deixa de ser potência, está sempre presente, podendo ser mecanizada a todo instante: a potência que Espinosa trabalhou durante anos de sua vida.

No que tange a ser um outro paradigma proposto, as análises desenvolvidas aqui não poderiam se originar das pensamentos que estabelecem as formulações políticas e jurídicas que em que hoje operamos. Assim não é partindo de Hobbes e Hegel, mas sim de Maquiavel e Espinosa até Marx, por meio daquilo que chamamos de “linha subversiva” da história da filosofia. Por isso, todos os conceitos propostos devem ser lidos e entendidos a partir destas perspectivas e não de outras que, apesar de comporem o panorama atual, não estão representadas neste texto como determinantes, mas simples pontos de conflito, de embate, de antagonismo profundo. Nossa compreensão foi mecanizada através das teorias esquecidas e vencidas dos autores que compõem a “via maldita da metafísica política moderna” (NEGRI, 2002, p.193).

Desde o começa deste trabalho apontamos que o objetivo de Negri nunca foi inovar conceitualmente na perspectiva do poder constituinte, dando outras conformações ainda não exploradas. A sua motivação era e sempre foi outra: é o de abrir as possibilidades para a modernidade, de dar alternativas para as soluções dos nossos problemas. O que motiva toda a sua pesquisa e todo o seu projeto é “[...] conduzir à análise da potência do homem contemporâneo” (NEGRI, 2002, p. 56) de modo explorar a criatividade produtiva do ser humano.

Por fim, em razão de todo o debate acerca da potência do poder constituinte, nos permitiremos a não concluir. Não iremos terminar o projeto deste texto, deixaremos ele aberto, possibilitaremos que a sua potencialidade não seja confinada no ato da escrita, mas que a escrita só demonstre um certo tipo de pensamento do agora, um pensamento momentâneo, uma reprodução do atual — o qual, não necessariamente, corresponderá ao tempo futuro.

Anexo

Capa do livro de Thomas Hobbes “O Leviatã” de 1651.



Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. *Metafísica*. São Paulo: Ed. Loyola, 2002.

CÍCERO. *Da República*. São Paulo: Ed. Edipro, 1996.

DELEUZE, Gilles. *Cursos sobre Spinoza*. Fortaleza: Ed. UECE, 2009.

DELEUZE, Gilles. *Espinosa e o problema da expressão*. Disponível em <<https://ayrtonbecalle.files.wordpress.com/2015/07/deleuze-g-espinosa-e-o-problema-da-expressc3a3o.pdf>>. Acesso em: 16/05/2016.

ESPINOSA, Baruch de. *Coleção: Os Pensadores*. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1983.

_____. *Breve tratado de Deus, do homem e do seu bem-estar*. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2012.

HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do império*. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2014.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: Ed. DP&A, 2002.

ROUSSEAU. *O Contrato Social e outros escritos*. São Paulo: Ed. Cultrix, 1999.

Referências Complementares

- DELEUZE, Gilles. *Espinosa: filosofia prática*. São Paulo: Ed. Escuta, 2002.
- ESPINOSA, Baruch de. *Tratado Teológico-Político*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. *Trabalho imaterial: formas de vida e produção de subjetividade*. Rio de Janeiro: Ed. Lamparina, 2013.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. São Paulo: Ed. Folha de S.Paulo, 2010.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Ed. Max Limond, 2003
- NEGRI, Antonio. *A anomalia selvagem: poder e potência em Spinoza*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993
- _____. *Dentro/contro il diritto sovrano: Dallo Stato dei partiti ai movimenti della governance*. Verona: Ed. Ombre corte, 2009.
- _____. *Fabbrica di porellana: per una nuova grammatica politica*. Milano: Ed. Feltrinelli, 2008.
- _____. *Il lavoro nella Costituzione*. Verona: Ed. Ombre corte, 2009.
- SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006
- _____. *O conceito do político/Teoria do Partisan*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *O que é o Terceiro Estado?*. Disponível em <<http://www.olibat.com.br/documentos/O%20QUE%20E%20O%20TERCEIRO%20ESTADO%20Sieyes.pdf>>. Acesso em: 16/05/2016.